



**UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA (UnB)  
FACULDADE DE CIÊNCIA DA INFORMAÇÃO (FCI)  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIA DA INFORMAÇÃO  
(PPGCINF)**

Leonardo Neves Moreira

**Confiabilidade e Autenticidade de Processos Judiciais Digitais: Caso de uma Ação  
de *Habeas Corpus* do Superior Tribunal de Justiça.**

**BRASÍLIA**

**2012**

**LEONARDO NEVES MOREIRA**

**Confiabilidade e Autenticidade de Processos Judiciais Digitais: Caso de uma Ação de *Habeas Corpus* do Superior Tribunal de Justiça.**

Dissertação apresentada à Faculdade de Ciência da Informação da Universidade de Brasília, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Ciência da Informação.

Área de Concentração: Transferência da Informação

Linha de Pesquisa:

Orientadora: Professora Doutora Georgete Medleg Rodrigues

FCI - UnB

**BRASÍLIA**

**2012**

---

MOREIRA, Leonardo Neves.

Confiabilidade e Autenticidade de Processos Judiciais Digitais: Caso de uma Ação de *Habeas Corpus* do Superior Tribunal de Justiça./ Leonardo Neves Moreira. – Brasília: FCI/Unb, 2012.

173 fl. (Dissertação de Mestrado). Orientadora: Professora Dra. Georgete Medleg Rodrigues.

1. Processo Judicial Digital. 2. Documento Digital. 3. Confiabilidade. 4. Autenticidade. 5. Diplomática Contemporânea.

---



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA (UnB)  
FACULDADE DE CIÊNCIA DA INFORMAÇÃO (FCI)  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIA DA INFORMAÇÃO (PPGCING)

## FOLHA DE APROVAÇÃO

**Título:** Confiabilidade e Autenticidade de Processos Judiciais Digitais: Caso de uma Ação de *Habeas Corpus* do Superior Tribunal de Justiça.

**Autor:** Leonardo Neves Moreira

**Área de concentração:** Gestão do Conhecimento

**Linha de Pesquisa:** Gestão da Informação e do Conhecimento

Dissertação submetida à Comissão Examinadora designada pelo Colegiado do Programa de Pós-Graduação em Ciência da Informação da Faculdade de Ciência da Informação da Universidade de Brasília como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Ciência da Informação.

Dissertação aprovada em:

Aprovado por:

---

**Profa. Dra. Georgete Medleg Rodrigues**  
Presidente-Orientador (UnB/PPGCinf)

---

**Profa. Dra. Rosely Curi Rondinelli**  
Membro Externo (Fundação Casa de Rui Barbosa)

---

**Prof. Dr. André Porto Ancona Lopez**  
Membro Interno (UnB/PPGCinf)

---

**Profa. Dra. Cynthia Roncaglio** (Suplente – UnB/PPGCinf)

À minha filha, Maria Isabella.

## AGRADECIMENTOS

Sincera gratidão à Professora Georgete, que me conduziu magistralmente no percurso deste trabalho. Competente, dedicada, compreensiva e afiada, fez da minha pós-graduação um período de grande amadurecimento intelectual.

Aos Professores André Porto Ancona e Rosely Curi Rondinelli pela disposição em discutir e avaliar as questões levantadas pela pesquisa. Também aos Professores Rogério Henrique Araújo e Anderson Clayton pela ajuda na fase de qualificação do trabalho. Ao Renato Tarciso Barbosa e à Eliane Braga, pelos conselhos precisos e preciosos.

Ao Prof. Tomás Aquino, que intermediou a celebração do convênio de pesquisa com o STJ. Tribunal que é modelo de organização e transparência. Agradeço às autoridades e aos servidores de lá – Ana Cláudia, Wilmar Barros, Júlio César, Gutemberg, Edson, pela presteza e excelência no atendimento às necessidades da pesquisa.

Agradeço especialmente à Maria, minha filha e pessoa que mais amo no mundo. Garota, admiro seu espírito e sorriso livres. Sua presença me dá superpoderes. À Tatiana de Fátima, que também é movida por um amor incondicional à nossa filha.

À minha mãe, Maria das Neves, à tia Dió, tia Maria e Pelé, pelos ensinamentos consistentes e pelo carinho. Aos Professores e amigos Fábio e Edgar do CEM 304, pessoas cujo exemplo de seriedade, educação e senso crítico logo cedo me despertaram o interesse pela vida acadêmica.

Aos geniais Marcus Vinicius Rocha e Eryc Leão, meus pontos de referência. Ao pessoal da época do RU e do 110 UnB, amigos que conheceram meus piores momentos: Élen Dânia, Paulinho Russo, Rafael Felix, Joaquim, Thiago Araújo, Wessilene, Jaqueline. Ao Danny Nakao e ao Bruno Cardoso. À paulistana Flora Minniti.

Aos amigos da ARC do Ministério Público do DF: Dr. Alencastro, Dra. Denise, Juliane Najar, Gustavo Lordello, Jaime, Fabíola, Solange, Ana Cristina, Cristiano – minha gratidão para com vocês não tem tamanho. Da mesma forma é com o Ministro aposentado do STJ José Costa Delgado e sua esposa Dona Maria José (Zezé) Delgado.

À Ana Rosa de Sá Barreto e todos meus colegas de trabalho no TST, pela ajuda e compreensão nas minhas ausências por conta do mestrado. Aos arquivistas e tricolores Luiz Fernando Almeida Duarte e Wilson Pinheiro Araújo.

“Se a vida é luta então o segredo da felicidade é bater e apanhar todo dia”, frase que resume a gratidão aos mestres Fabrício e Roberto e a toda a turma do Tae Kwon Do por sempre “acertarem” meu raciocínio – à base de chutes, geralmente.

Ao Timão pela alegria da conquista da Libertadores e do Mundial em 2012. Vai Corinthians! Aos meus amigos da prestação de contas do MDS: Antônio Curi, Fabiano Messias, Fábio Lobo + Laiana, Feruccio Bilich, Diogo Cenci (Master), Gabriel Almeida, Pablo, Airton, Leyla, Bruna, Livia, Seu Oswaldo... (Valeu pela força!)

Por último, agradeço ao leitor. E peço muitas críticas e contribuições.

“De todo o escrito só me agrada aquilo que uma pessoa escreveu com o seu sangue. Escreve com sangue e aprenderás que o sangue é espírito.”

Assim Falou Zaratustra  
Friedrich Nietzsche

## RESUMO

Esta pesquisa investiga a questão da confiabilidade e autenticidade dos documentos jurídicos digitais. Os processos judiciais digitais geridos pelo Sistema Justiça do Superior Tribunal de Justiça (STJ) são o foco trabalho. Define-se Sistema Justiça como o conjunto de *softwares* utilizados pelo STJ para, em substituição ao papel, promover o trâmite de ações judiciais por meio de autos digitais. No percurso da investigação, utilizou-se a metodologia da Diplomática Contemporânea (análise diplomática e tipológica) como forma de conhecer os elementos que permitem assegurar o valor de prova dos processos judiciais digitais. Com base nos trabalhos de Duranti (1995), Lopez (1999), Rodrigues (2002), Vasconcelos (2009) e também no Modelo de Requisitos para Sistemas Informatizados de Gestão de Processos e Documentos do Judiciário brasileiro (MoReq-Jus) elaborou-se um modelo de Análise Diplomática a ser aplicado a uma ação de *Habeas Corpus* em trâmite no ambiente do Sistema Justiça. O problema norteador da pesquisa consistiu em examinar se a atual lógica de funcionamento dos sistemas de gestão de processos judiciais digitais seria capaz de promover meios efetivos de garantia da confiabilidade e autenticidade desses documentos. Para isso, foram realizadas entrevistas não estruturadas nas unidades jurídicas e administrativas do STJ responsáveis pelo processamento da ação de *Habeas Corpus* selecionada. Com essas entrevistas, foi possível visualizar o funcionamento do Sistema Justiça e também coletar os dados para preenchimento do Modelo de Análise Diplomática de Processos Judiciais Digitais. Da análise dos dados concluiu-se que o confiável e o autêntico ainda são conceitos em construção dentro do Sistema Justiça. O processo judicial digital não pode ser analisado em termos de uma lógica binária que assevere de forma absoluta e irrevogável o confiável em oposição ao não-confiável e o autêntico em oposição ao inautêntico. Sendo mais correto conceber-se a existência de níveis de confiabilidade e autenticidade. O estabelecimento de medidores para confiabilidade e autenticidade tem na análise diplomática um grande aliado.

**Palavras-chaves:** processo judicial; documento digital; confiabilidade; autenticidade; diplomática contemporânea.

## ABSTRACT

This research investigates the problem of reliability and authenticity of digital legal documents. The digital lawsuits managed by the program Sistema Justiça of the Superior Tribunal de Justiça (STJ) are the focus work. Sistema Justiça is defined as a set of software used by STJ for, replacing the paper, promoting the processing of lawsuits through digital records. In the course of investigation, we used the methodology of Contemporary Diplomacy (Diplomatic and typological analysis) as a way of knowing the elements ensuring and also check the value of digital evidence in judicial procedures. Based on the work of Duranti (1995), Lopez (1999), Rodrigues (2002), Vasconcelos (2009) and also in the Model Requirements for the Management of Information Systems Processes and Documents of the Brazilian Judiciary (MoReq-Jus) was elaborated Diplomatic Analysis of a model to be applied to an lawsuit of *Habeas Corpus* wich is processed in Sistema Justiça environment. The problem guiding the research was to examine whether the current operating logic of the management of digital lawsuits would be able to promote effective means of ensuring the reliability and authenticity of such documents. For this, unstructured interviews were conducted in legal and administrative units responsible for processing the lawsuit of Habeas Corpus selected. With these interviews, it was possible to visualize the functioning of the justice system and also collect data for completion of Diplomatic Analysis Model of Digital Legal Proceedings. From the data analysis it was concluded that the reliable and authentic concepts are still under construction within the Sistema Justiça. The lawsuit digital can not be analyzed in terms of a binary logic which asserts unconditionally and irrevocably the reliable in opposition to the unreliable and authentic in opposition to inauthentic. Being more correct to conceive the existence of levels of reliability and authenticity. The establishment of meters for reliability and authenticity has a major ally in the diplomatic analysis.

Keywords: lawsuit; digital record; reliability, authenticity, contemporary diplomatic.

## LISTA DE FIGURAS

Figura 1: Tela inicial do Sistema Justiça.....	6
Figura 2: Processos julgados no período de 07/04/1989 a 31/12/2009.....	7
Figura 3: Visão simplificada da metodologia proposta.....	14
Figura 4: Representação de um díptico.....	25
Figura 5: Elementos que compõem o registro documental.....	34
Figura 6: Cadeia lógica de interligação da <i>actio à conscriptio</i> .....	37
Figura 7: Estrutura da forma documental.....	50
Figura 8: Estrutura da autenticidade.....	55
Figura 9: Processo de transmissão da informação.....	57
Figura 10: Camada de metadados envolvendo o texto de um documento digital.....	60
Figura 11: Sistema de legalidade formal do processo judicial digital.....	76
Figura 12: Exemplo de assinatura digital aposta a documento.....	79
Figura 13: Estrutura da Autoridade Certificadora da Justiça.....	80
Figura 14: Serviços de acesso a processos judiciais digitais pela página do STJ na internet.....	84
Figura 15: Propriedades de uma assinatura digital.....	94
Figura 16: Articulação entre requisitos de sistema e metadados.....	95
Figura 17: Estrutura do Poder Judiciário.....	98
Figura 18: Elementos de análise do MAD-PJD.....	102
Figura 19: resultado da busca pela classe habeas corpus do STJ e resumo do resultado.....	104
Figura 20: Acórdão do APJD-HC 175.238.....	127
Figura 21: Trâmite resumido de um APJD-HC.....	133
Figura 22: Painel de indexação do Sistema Justiça.....	134
Figura 23: Aplicativo para autuação do HC 175.238.....	135
Figura 24: Escaninho Eletrônico Individual.....	136
Figura 25: Relatório de temporalidade gerado pelo CNJ.....	141
Figura 26: Processo Eletrônico: Arquitetura Tecnológica.....	142

## LISTA DE QUADROS

Quadro 1: Operações envolvendo Chaves Públicas.....	78
Quadro 2: Classificação quanto ao público alvo do MoReq-Jus.....	92
Quadro 3: Requisitos de sistema do MoReq-Jus.....	92
Quadro 4: Estrutura de um metadado.....	94
Quadro 5: Exemplos de tipologias documentais do STJ.....	109
Quadro 6: Categorias documentais estipuladas por Durante.....	112
Quadro 7 : Categorias Documentais estipuladas por Gagnon-Arguin.....	113
Quadro 8: Categorias Documentais estipuladas por Vazquez.....	114
Quadro 9: Classificação de formatos de arquivo pelo conteúdo.....	124

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

APJD – Auto de Processo Judicial Digital

APJD-HC – Auto de Processo Judicial Digital para Julgamento De Habeas Corpus

BDTD/UnB – Biblioteca Digital de Teses e Dissertações da Universidade de Brasília

BDTD/Ibict – Biblioteca Digital de Teses e Dissertações do Instituto Brasileiro de Ciência e Tecnologia

CC – Código Civil

CF/88 – Constituição Federal de 1988

Conarq – Conselho Nacional de Arquivos

CP – Código Penal

CPC – Código de Processo Civil

CPI – Comissão Parlamentar de Inquérito

CPO – Coordenadoria de Processos Originários

CPP – Código de Processo Penal

CTDE – Câmara Técnica de Documentos Eletrônicos do Conselho Nacional de Arquivos

DBTA – Dicionário Brasileiro de Terminologia Arquivística

e-ARQ Brasil – Modelo de Requisitos para Sistemas Informatizados de Gestão Arquivística de Documentos

EC – Ementa Constitucional

HC – *Habeas Corpus*

ICP-Brasil – Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira

InterPARES – International Research on Permanent Authentic Records in Electronic Systems

InterPARES- (International Research on Permanent Authentic Records in Electronic Systems).

ISAD(G): General International Standard Archival Description

ISO – International Organization for Standardization

MAD-PJD – Modelo Análise Diplomática de Processos Judiciais Digitais

MDA – Massa Documental Acumulada

MoReq-Jus - Modelo de Requisitos para Sistemas Informatizados de Gestão de Processos e Documentos do Judiciário brasileiro

MP – Medida Provisória

MP – Ministério Público

NOBRADE – Norma brasileira de descrição arquivística ...

PDF – Portable document format

PEC – Proposta de Emenda Constitucional

PJD – Processo Judicial Digital

Proname – Programa Nacional de Gestão Documental e Memória do Poder Judiciário

RGSTJ – Regulamento Geral do Superior Tribunal de Justiça

RISTJ – Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça

SAPO - Seção de Atendimento de Processos Originários

SAPRO – Seção de Autuação de Processos Originários

SCPO – Seção de Classificação de Processos Originários

SGBD – Sistema de Gestão de Bancos de Dados

SIAJ – Sistema integrado da Atividade Judiciária

Sinar – Sistema Nacional de Arquivos - SINAR.

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TI – Tecnologia da Informação

TJMS – Tribunal de Justiça Mato Grosso do Sul

TPU – Tabelas Processuais Unificadas

TRT – Tribunal Regional do Trabalho

TTU – Tabelas de Temporalidade Unificadas

Worm – Write once read many

## SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO .....	1
1.1. Contextualização .....	1
1.2. Problema da pesquisa .....	5
1.3. Hipóteses .....	10
1.4. Objetivo geral.....	11
1.5. Objetivos específicos.....	11
1.6. Justificativa .....	11
1.7. Metodologia .....	14
2. REFERÊNCIAL TEÓRICO .....	18
2.1. Arquivologia e o tratamento de documentos digitais .....	18
2.2. Diplomática: do medieval ao digital (um breve histórico).....	24
2.3. Tipologia documental e a extensão do raciocínio diplomático .....	33
2.4. Diplomática Contemporânea como ferramenta para análise de documentos digitais.....	43
2.5. Sobre confiabilidade e autenticidade.....	49
2.6. Metadados .....	59
2.7. Processo judicial digital .....	62
2.7.1. Processo judicial: instrumento para resolução de conflitos.....	62
2.7.2. Processo judicial como documento arquivístico .....	65
2.7.3. Sistema de legalidade formal do processo judicial digital .....	75
2.7.3.1. Medida Provisória 2.200-2/2001 .....	76
2.7.3.2. Lei do Processo Eletrônico.....	81
2.7.3.3. Resolução CNJ nº. 91/2009 (MoReq-Jus) .....	89
2.8. Superior Tribunal de Justiça.....	96
3. MODELO DE ANÁLISE DIPLOMÁTICA DE PROCESSOS JUDICIAIS DIGITAIS.....	101
4. CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	143
5. RECOMENDAÇÕES PARA FUTURAS PESQUISAS .....	149
6. BIBLIOGRAFIA.....	151
APÊNDICE 1: Visão geral do Modelo de Análise de Processos Judiciais Digitais (MAD-APJD) ...	160
APÊNDICE 2: Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006.....	162
APÊNDICE 3: Termo Convênio de adesão obrigatória para realização da pesquisa .....	169

# 1. INTRODUÇÃO

## 1.1. Contextualização

A Constituição Federal de 1988 (CF/88) caracteriza-se como a mais liberal e democrática que o Brasil já teve e por isso é conhecida como Constituição Cidadã (CARVALHO, 2008). Ao contrário da Constituição de 1967, que instaurou um estado de exceção, a CF/88 ampliou sobremaneira as possibilidades de exercício da cidadania.

No art. 5º, que trata dos direitos e garantias individuais e coletivos, a previsão de mecanismos jurídicos como *habeas corpus*, *habeas data*, mandado de segurança, mandado de injunção e ação civil pública consolidou a possibilidade de o cidadão postular seus direitos mesmo ante uma eventual negativa, ou funcionamento anômalo, do Estado. O art. 14 reestabeleceu o pressuposto básico para constituição de um Estado Democrático de Direito ao dispor que “A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos [...]” (BRASIL, 1988).

O art. 6º, por sua vez, definiu como direitos sociais “[...] a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados [...]” (BRASIL, 1988), o que abriu novos espaços para a participação do indivíduo nas questões relativas aos costumes, à vida em sociedade, ao desenvolvimento do país e também à partilha das riquezas coletivas (CARVALHO, 2008).

O reconhecimento de direitos civis, políticos e sociais e a existência de mecanismos fortes o bastante para garanti-los são conquistas que estão na essência da proposta de Estado erigida pela Carta Política de 1988. Porém, o gozo efetivo desses novos direitos pelos cidadãos, até hoje, mostra-se uma questão problemática. Para Sousa Santos:

[...] a juridificação do bem-estar social abriu caminho para novos campos de litigação nos domínios laboral, civil, administrativo e da segurança social, o que, nuns países mais do que noutros, veio a se traduzir no aumento exponencial da procura judiciária e na conseqüente explosão da litigiosidade (SOUSA SANTOS, 2006, p. 5).

Essa explosão de litigiosidade é nítida no caso brasileiro. Segundo o relatório “Justiça em Números 2009 – Indicadores do Poder Judiciário”, publicado em setembro de 2010, pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ<sup>1</sup>), em 1990, as Justiças Estaduais, Federal e Trabalhista, somadas, receberam 5,1 milhões de novas ações judiciais. Em 2009 esse número chegou a 25,5 milhões. Um aumento assombroso de 500% no prazo de 19 anos (BRASIL, 2009).

A estrutura do Poder Judiciário não foi capaz de atender a essa demanda social satisfatoriamente. No decorrer dos anos 1990, diversos movimentos sociais passaram a reclamar mais veementemente da lentidão, onerosidade e pouca efetividade dos órgãos da Justiça. Em 1998, a denúncia do Tribunal de Contas da União quanto a desvios da ordem de 190 milhões de reais<sup>2</sup> nas obras de construção do Tribunal Regional do Trabalho (TRT) de São Paulo iniciou uma crise institucional sem precedentes na História do Judiciário.

Em 1999, a Câmara dos Deputados instaurou a Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) do Poder Judiciário – que investigou principalmente as irregularidades no TRT de São Paulo e chegou a propor até mesmo a extinção da Justiça do Trabalho. Mas, longe dessa discussão, o grande mérito dos trabalhos da Comissão foi o estabelecimento dos marcos para o projeto de reforma do Poder Judiciário.

Na realidade essa reforma já tramitava desde 1992 como objeto da Proposta de Emenda Constitucional (PEC) n.º 96-A. No entanto, os debates só ganharam força no Congresso com o início dos trabalhos da CPI do Judiciário em 1999. Após 12 anos de tramitação a PEC n.º 96-A resultou na promulgação da Emenda Constitucional (EC) n.º 45 de 2004.

A EC n.º 45 reestruturou completamente o Poder Judiciário. Uma de suas medidas foi a inclusão do inciso LXXVII, no artigo 5º da Constituição, com o seguinte texto: “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. Simbolicamente,

---

<sup>1</sup> Órgão da estrutura do Poder Judiciário responsável pelo aperfeiçoamento do serviço público de prestação da Justiça, mediante ações de planejamento.

<sup>2</sup> Fonte: Informativo do TCU. Ano 4 – n.º 118, Brasília, março de 2002. Disponível em: [www.porta2.tcu.gov.br/portal/pls/portal/docs/783378.pdf](http://www.porta2.tcu.gov.br/portal/pls/portal/docs/783378.pdf). Acesso em: 25/01/2011.

é possível conceber esse dispositivo como uma confissão explícita do Estado quanto à sua incapacidade de cumprir com celeridade a prestação jurisdicional.

O que é gravíssimo, pois o sentido principal da prestação jurisdicional é aplicação da lei a casos concretos como forma de resolução dos conflitos sociais. Segundo Paula (2002), a prestação jurisdicional tem como finalidade e, ao mesmo tempo, elemento legitimador o cumprimento dos 4 objetivos fundamentais do Estado, todos expressos no art. 3º da CF/88:

- I - Construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - Garantir o desenvolvimento nacional;
- III - Erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - Promover o bem de todos, em preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Logicamente, uma prestação jurisdicional inadequada, vagarosa e não efetiva, reproduz e prolifera os mecanismos sociais que ela deveria erradicar. O mau funcionamento da Justiça concorre, perigosamente, para o aprofundamento de desigualdades sociais, marginalização de minorias e legitimação de preconceitos.

Ainda em 2004, no mesmo contexto da promulgação da EC n.º. 45, a Presidência da República publicou o “Pacto de Estado em favor de um Judiciário mais Rápido e Republicano”. Um documento histórico no qual os Chefes dos três Poderes reconheceram que a morosidade e a baixa eficácia das decisões judiciais “[...] retardam o desenvolvimento nacional, desestimulam investimentos, propiciam a inadimplência, geram impunidade e solapam a crença dos cidadãos no regime democrático.” (BRASIL, 2004).

Como proposta de solução para esse quadro os Presidentes da República, do Congresso Nacional (CN) e do Supremo Tribunal Federal (STF) firmaram um pacto com 11 compromissos fundamentais a serem atingidos em conjunto pelos três Poderes:

1. Implementação da reforma constitucional do judiciário
2. Reforma do sistema recursal e dos procedimentos
3. Defensoria pública e acesso à justiça
4. Juizados especiais e justiça itinerante
5. Execução fiscal
6. Precatórios

7. Graves violações contra direitos humanos
8. Informatização
9. Produção de dados e indicadores estatísticos
10. Coerência entre a atuação administrativa e as orientações jurisprudenciais já pacificadas
11. Incentivo à aplicação das penas alternativas

A tônica do compromisso n.º. 8 (informatização) estabeleceu as bases para o atual cenário de desenvolvimento da prestação jurisdicional no Brasil:

Uma vez mais a Justiça Eleitoral pôde realizar eleições seguras e rápidas, em decorrência da exitosa experiência das urnas eletrônicas. Trata-se de projeto que só foi adiante por força da ação articulada dos três Poderes do Estado. **Este bem-sucedido modelo deve ser estendido para que outras experiências - como os processos eletrônicos (“virtuais”) na Justiça Federal - sejam aprofundadas.** Serão apresentadas, pelo Judiciário, metas de expansão de tais iniciativas, para que as fontes de financiamento sejam viabilizadas pelos três Poderes. (BRASIL, 2004, grifo nosso).

A premissa básica dessa “virtualização da justiça” é a substituição dos processos em suporte papel, por sistemas que permitam a visualização e tramitação de processos formados exclusivamente por documentos digitalizados ou originariamente digitais. A transposição do ideal de ‘segurança’ e ‘rapidez’ (leia-se segurança jurídica e eficiência administrativa) do processo eleitoral para o processo judicial, conforme citada no compromisso n.º. 8, exigiu o estabelecimento de um aporte legal mínimo representado, principalmente, pela Medida Provisória (MP) n.º. 2.200-2, que criou a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira<sup>3</sup> (ICP-Brasil), em 2001; e pela Lei n.º. 11.419 (bastante referenciada como Lei do Processo Eletrônico), que, em 2006, admitiu o uso de meio eletrônico para tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais.

Com essas legislações, Tribunais de todo o país passaram a investir significativamente na aquisição/desenvolvimento de *softwares* para substituição dos processos em suporte papel por processos judiciais digitais. Atualmente, com o auxílio

---

<sup>3</sup> O art. 1º da MP 2.200-2 define a ICP-Brasil como um conjunto de instituições estatais responsáveis por regulamentar e operacionalizar a certificação de documentos digitais. Essa estrutura visa “[...] garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.” (BRASIL, 2002).

das tecnologias da informação, busca-se relativizar barreiras espaciais e temporais para que seja possível julgar mais processos em menos tempo e assim corresponder às expectativas da sociedade por uma Justiça mais célere, econômica e efetiva.

No entanto, na tentativa de consolidar rapidamente essa nova proposta tecnológica (que atinge diretamente a espinha dorsal do Poder Judiciário) muitos Tribunais têm colocado em segundo plano a preocupação com critérios relacionados à garantia da confiabilidade e autenticidade dos processos judiciais digitais. Postura que pode derivar em fenômenos extremamente gravoso para a administração judiciária do país.

## **1.2. Problema da pesquisa**

Em 2009, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) iniciou as atividades do projeto “STJ na Era Virtual” cuja meta foi descrita como “[...] a extinção completa do processo em papel dentro do STJ, com efeito propagador sobre os tribunais até chegar à primeira instância” (LOPES, 2009). As etapas do projeto foram definidas como:

- 1 - Digitalização dos processos em papel que chegam ao STJ (início em janeiro/2009) e dos processos que já estavam em tramitação até aquela data.
- 2 - Implantação do sistema que permite tramitação eletrônica do processo, em todas as fases dentro do STJ.
- 3 - Integração de todos os tribunais ao sistema eletrônico, ou seja, fim do processo em papel também na segunda instância, o que levará à devolução dos processos em papel à primeira instância, até que o processo tenha início nas varas diretamente pelo computador, sem a utilização do papel.

As etapas 1 e 2 foram de rápido cumprimento. Em fevereiro de 2010, o órgão de imprensa do STJ publicou nota na página do Tribunal na Internet informando que:

Até o final de março, a equipe formada por mais de 250 deficientes auditivos encerra o trabalho de digitalização e transformação de milhões de páginas de processos de papel em arquivos digitais. A partir daí, todos os processos administrativos e judiciais tramitarão eletronicamente na Corte. Desde ontem (1), todos os processos que dão entrada no STJ, qualquer que seja a origem, já estão sendo digitalizados no mesmo dia.

O “STJ na Era Virtual” foi formalizado pela Resolução nº. 1 de 10/02/2010, que instituiu o *e*-STJ, como:

“[...] o meio eletrônico de tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais a ser utilizado internamente pelos Ministros e servidores do Tribunal e externamente por membros do Ministério Público Federal, Procuradores e representantes das partes no processo”. (BRASIL, 2010).

O projeto do *e*-STJ foi dividido em 3 vertentes:

- t-STJ: tramitação do processo eletrônico no Superior Tribunal de Justiça;
- e-STJ<sup>4</sup>: STJ Eletrônico - acesso do jurisdicionado por meio da internet;
- i-STJ: Integração entre os órgãos do judiciário, entes públicos e\ou privados e o STJ.

No STJ, o Sistema Integrado da Atividade Judiciária (SIAJ) – na prática chamado apenas de Sistema Justiça – é o ambiente virtual que promove o conjugadamente o acesso aos mais de 10 aplicativos que realizam as operações previstas na vertente de tramitação interna do projeto *e*-STJ.

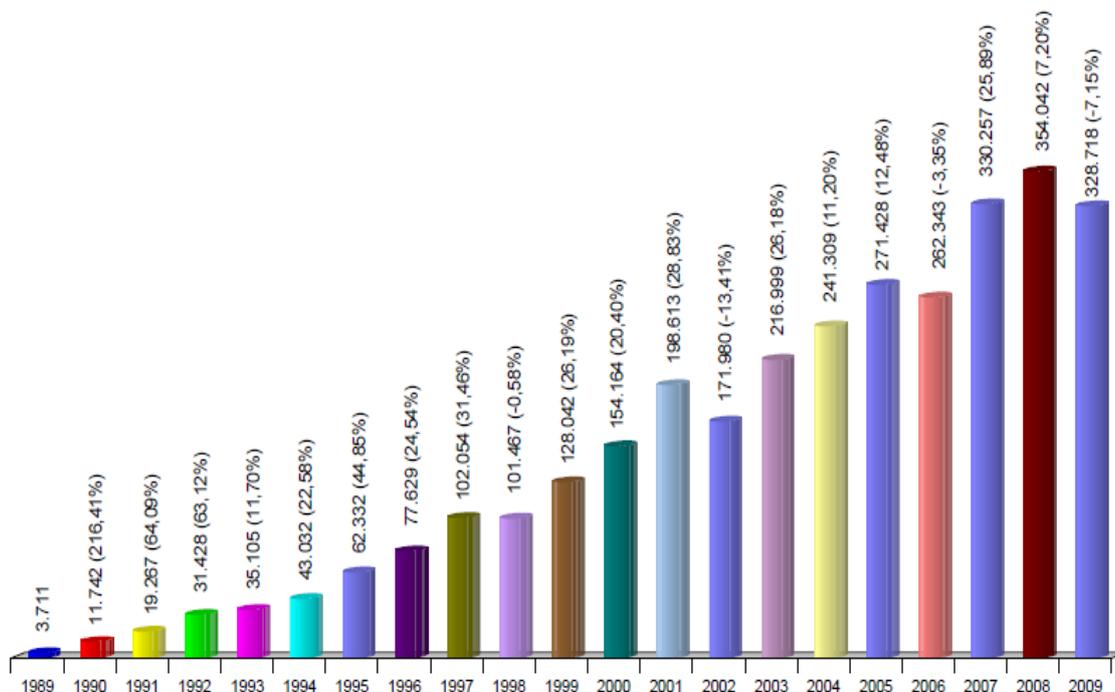


**Figura 1:** Tela inicial do Sistema Justiça.

**Fonte:** Tela capturada diretamente do Sistema Justiça

<sup>4</sup> O nome do software é escrito com o ‘e’ sem negrito e sem itálico, ao contrário da denominação do programa institucional como um todo ‘*e*-STJ’.

A necessidade de desenvolvimento de um sistema com essas características, pode ser melhor compreendida analisando-se o funcionamento de uma instituição que desde 1989 (ano do início de suas atividades) convive com um acentuado e ininterrupto crescimento de sua produção documental:



**Figura 2:** Processos julgados no STJ no período de 07/04/1989 a 31/12/2009

**Fonte:** BRASIL, 2009

Cada ação judicial julgada pelo STJ representa um auto de processo, um documento arquivístico sem o qual seria impossível a realização da prestação jurisdicional. Historicamente, os processos judiciais conviveram com problemas advindos da existência de trâmites incoerentes, do fracasso (em certa medida) da gestão documental e – em um nível que está acima de questões meramente administrativas – da influência de forças e interesses políticos sobre a resolução dos conflitos expressos nas ações judiciais.

Apesar disso, a grande ênfase da crítica contemporânea em relação ao processo e à própria prestação jurisdicional tem se assentado no fato que os autos em suporte papel representam uma tecnologia obsoleta e imprópria para suporte da informação. Como depreende-se da análise do Ministro César Asfor Rocha, Presidente do STJ à época da implantação do projeto *e-STJ*:

Quando se fala em burocracia, a primeira imagem que vem à nossa mente é a de uma montanha de papéis, cujo destino pode muito bem ser representado por um complexo diagrama de labirintos, caminhos e descaminhos que tornam a Justiça um suplício para quem dela se socorre e um enigma para quem tenta compreendê-la. (ROCHA, 2009).

Esse tipo de compreensão manifesta-se frequentemente tanto no setor público, quanto no privado. Com a ascensão das redes de comunicação e do documento eletrônico, o papel, como suporte documental, vem perdendo sua hegemonia. Mais do que isso, ele passou a ser considerado o grande responsável pela dificuldade em se criar, tramitar, organizar e preservar informações. A ele foram associadas imagens mentais relativas à desorganização, doenças respiratórias e infestações de insetos e micro-organismos.

No entanto, uma reflexão mais profunda permite o deslocamento do eixo desse debate do problema do suporte papel, para (não excluída a enorme responsabilidade dos arquivistas em relação a esse quadro) o baixo comprometimento das instituições com o desenvolvimento de uma efetiva política de gestão da informação.

Por exemplo, não são raros os casos de Tribunais que, mesmo sem contar com estruturas mínimas para tratamento de seus documentos em suporte tradicional, dispõem vultosas quantias em projetos de digitalização de processos e de desenvolvimento de *softwares* para seu trâmite. O alto investimento em tecnologias bastante voláteis contrasta com o descaso em relação a acervos físicos sujeitos aos mais diversos riscos de degradação e perda de informação.

A história da gestão dos documentos e informações da Administração Pública brasileira tem muitos exemplos de trabalhos e iniciativas de excelência. Mas, infelizmente, também é repleta de tragédias: acervos inteiros destruídos por inundações, incêndios (criminosos ou não) e eliminações indevidas. Perdas, extravios, furtos, fraudes. Violação de confidencialidade, confiabilidade e autenticidade. Será possível a gestão dos processos judiciais digitais seguir um rumo diferente?

Em 23 de fevereiro de 2010, o jornal Folha de São Paulo publicou reportagem intitulada “Apagão atrasa processos na Justiça Federal” relatando a seguinte situação:

O sistema de processos eletrônicos da Justiça Federal de São Paulo enfrenta um "apagão" desde o início do ano. Panes quase diárias deixam inacessíveis as informações das mais de 200 mil ações em tramitação e 1,5 milhão arquivadas. Com isso, audiências estão sendo canceladas e remarçadas, em muitos casos, só para o ano que vem.

[...]

O TRF (Tribunal Regional Federal) de São Paulo confirma o problema. Diz que a "instabilidade", como classifica, se deve a uma sobrecarga no banco de dados implantado em 2002 e que a situação deve estar normalizada até abril.

[...]

Desde o início do ano, o sistema ficou fora do ar por até dois dias seguidos. Prevendo que o sistema pudesse sair do ar novamente, o tribunal chegou a suspender, na semana passada, a publicação em 'Diário Oficial' de decisões com prazos curtos para recurso.

As constantes quedas também provocaram a criação de "gambiarras" por parte de alguns magistrados. No dia anterior às audiências, os juizes estão salvando documentos em pastas no computador. Dessa forma, se o sistema não funcionar no dia seguinte, ele consegue realizar a audiência salvando os dados em um arquivo para só lançá-los quando o sistema voltar a funcionar (PAGNAN, 2010, p. c1).

Esse fato é digno de registro e agrava a preocupação com a qualidade arquivística dos processos digitais. O TRF de São Paulo, um dos órgãos pioneiros da criação de sistemas de PJD, conviveu com o agudo problema de inacessibilidade de seu sistema e conseqüentemente dos processos judiciais – registros que decidiam eventos importantes da vida de mais de um milhão de pessoas.

Sem acesso aos processos, o TRF foi obrigado a adiar ou suspender suas atividades mais sensíveis. Na tentativa de amenizar o problema, os documentos passaram a ser utilizados mediante ações de improviso, as citadas "gambiarras", com a retirada do sistema e armazenamento nos próprios discos rígidos dos magistrados. Essa situação, que pode ser julgada caótica, ilustra muito bem os desafios a serem superados em termos de gestão de documentos eletrônicos.

O STJ possui um sistema de processo judicial digital robusto e consolidado que, com 2 anos de efetivo funcionamento, já tramita mais de 260 mil<sup>5</sup> ações exclusivamente em meio digital. Por isso, o Tribunal é reconhecido mundialmente como um órgão de vanguarda em matéria de informatização do acesso à Justiça<sup>6</sup> e vem ajudando outros países a desenvolverem seus sistemas de PJD. Para Abrão:

---

5 Informação veiculada pelo órgão de imprensa do STJ em 17/04/2011. Disponível em: [http://www.stj.jus.br/portal\\_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=101488](http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=101488)

<sup>6</sup> Fonte: [http://www.stj.jus.br/portal\\_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=101288](http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=101288)

[...] o processo eletrônico no STJ é aquele que se apresenta em franco desenvolvimento e próximo da realidade legal: em primeiro, pela visão extremamente profissional utilizada; em segundo, pelos recursos existentes na aplicação do princípio normativo; por derradeiro, espelhando a jurisprudência nacional a transformação do processo em papel naquele eletrônico. Além de permitir fácil acesso e consulta, disso decorrerá em pouco tempo, um sentimento de segurança e estabilidade jurídica, refreando o espírito recursal fortemente presente no processo civil brasileiro (ABRÃO, 2009, p. 114).

Nesse contexto, tomando-se como base o estudo do Sistema Justiça do STJ, delinea-se a seguinte questão de pesquisa: a lógica atual de funcionamento dos sistemas de gestão de processos judiciais digitais é capaz de garantir a confiabilidade e a autenticidade desses registros?

### **1.3. Hipóteses**

Mesmo sendo legalmente possível, a equiparação do documento arquivístico digital ao materializado em um suporte físico, ainda precisa superar diversos problemas de ordem técnica e cultural. Concebe-se que, no caso dos processos judiciais digitais, o desenvolvimento e implantação da solução tecnológica de visualização e tramitação dos autos a partir de sistemas de computador, apesar de gerarem ganhos imediatos nos procedimentos de julgamentos das ações judiciais, não estão subordinados a uma preocupação com a manutenção da confiabilidade e autenticidade dos autos a médio e longo prazo.

Presume-se, também, que os processos judiciais digitais deste início de século XXI estão sujeitos a uma frágil noção de segurança que não subsiste se posta frente aos princípios da Arquivologia, ou mesmo às normas legitimadoras definidas pelo próprio Estado. O baixo grau de inserção de profissionais arquivistas nos projetos de desenvolvimento de sistemas de PJD acaba dificultando o equacionamento e resolução desse problema.

Apesar disso, a investigação acerca da confiabilidade e autenticidade dos processos judiciais digitais – e consequente proposição de melhorias que reforcem a qualidade arquivística dos registros – pode ser promovida por meio da Diplomática

Contemporânea, que atualmente é indicada como uma das mais importantes metodologias para os estudos relativos a documentos eletrônicos.

#### **1.4. Objetivo geral**

- Compreender a relação entre processos judiciais digitais e os elementos garantidores de confiabilidade e autenticidade documental propostos pela Diplomática Contemporânea.

#### **1.5. Objetivos específicos**

- Analisar diplomaticamente um processo judicial digital de *Habeas Corpus* em trâmite no Sistema Justiça do STJ, definindo sua espécie e tipologia.
- Identificar os elementos garantidores de fidedignidade e de autenticidade do *Habeas Corpus* digital analisado.

#### **1.6. Justificativa**

Apesar de serem uma fonte praticamente inesgotável de questionamentos, os documentos digitais ainda são pouco explorados pela Arquivologia brasileira, em termos de objeto de pesquisa. Atualmente, notam-se muitos avanços em relação ao misto de desconhecimento e incredulidade que, até pouco tempo, predominava na área em relação a esse tema. No entanto, esse maior interesse não tem se traduzido em um aumento significativo do número de publicações científicas, nem na realização de estudos práticos que se proponham a confrontar alguns “dogmas” arquivísticos com a realidade extremamente mutante dos componentes tecnológicos estruturantes dos documentos digitais.

É nítida a impressão de que pessoas e instituições passaram a gerar, cada vez mais, complexas e obscuras massas documentais acumuladas (MDA) em formato digital. A MDA digital é um conjunto disforme fruto da ausência de intervenções como

classificação, descrição, avaliação. Uma anomalia na qual as noções de proveniência e integridade são precárias. Qual tem sido a contribuição da Arquivologia para resolução desse problema?

Hoje, um estudioso, ou profissional arquivista, que busque insumos teóricos para aplicar tratamento aos documentos digitais tem grandes possibilidades de se frustrar. A predominância de uma literatura que concentra esforços muito mais em questões afetas à preservação digital de uma forma genérica, à qualidade de mídias, à obsolescência tecnológica, entre outros, retardou o avanço da discussão de temas como determinação do valor de prova, classificação, avaliação e descrição de arquivos digitais. Problemas que, na visão deste autor, são bem mais prementes. Dentro desse quadro, a exceção é a experiência do e-Arq-Brasil, que contou com a participação de arquivistas e pesquisadores na sua elaboração, e será detalhado mais adiante.

Esta pesquisa apropria-se da metodologia de análise da Diplomática Contemporânea como forma de promover uma abordagem diferenciada do fenômeno dos documentos digitais. A proposta coloca em primeiro plano o problema da garantia do valor de prova de tipos documentais bem delimitados e contextualizados (no caso, os processos judiciais digitais), em detrimento de discussões abstratas acerca de preservação digital. A questão da confiabilidade e autenticidade dos registros documentais toma um lugar central nas argumentações ao longo do trabalho.

No Brasil, em nível de Pós-Graduação, as pesquisas envolvendo análise diplomática de documentos ainda são recentes e, talvez por isso, escassas. Na última década, o tema foi abordado em alguns esforços isolados como os trabalhos de Rodrigues (2002) que discorreu sobre a possibilidade de utilização da diplomática contemporânea para elaboração de instrumentos de gestão de documentos arquivísticos e Rodrigues (2008) que, no nível de doutorado, defendeu a tese de que a identificação documental seria uma das funções arquivísticas básicas. A esses dois trabalhos soma-se a dissertação de Vasconcelos (2009) que realizou análise tipológica dos registros videográficos das sessões plenárias do Senado Federal. Esse baixo quantitativo de pesquisas contrasta com a grande importância que é atribuída à análise diplomática atualmente.

A produção bibliográfica brasileira sobre documentos arquivísticos digitais também é deficitária. Em consulta à Biblioteca Digital de Teses e Dissertações da

Universidade de Brasília (BDTD/UnB) e à Biblioteca Digital de Teses e Dissertações do Instituto Brasileiro de Ciência e Tecnologia (IBICT) – duas das maiores e mais conceituadas do país – ofereceu-se como critérios de busca conjugadamente os termos “arquivos” “Arquivologia” “documentos digitais” e “documentos eletrônicos”; o número de documentos recuperados que efetivamente corresponderam a pesquisas arquivísticas acerca de documentos digitais foi bastante baixo: 6 apenas<sup>7</sup>.

Santana (2002) investigou se um projeto de digitalização de 8.500 plantas arquitetônicas empreendido pela prefeitura de Belo Horizonte tinha características arquivísticas. Thomaz (2004) explorou o tema da proliferação de documentos eletrônicos enquanto ameaça à possibilidade de utilização de fontes de informações confiáveis. Guedes (2006) estudou os fatores que poderiam ocasionar perda de documentos eletrônicos arquivísticos no âmbito da Câmara dos Deputados. Negreiros (2007) desenvolveu questionário a ser utilizado em conjunto por analistas de sistema e arquivistas durante a seleção e avaliação de sistemas de gerenciamento eletrônico de documentos. Bodê (2008) investigou as características dos formatos utilizados nos documentos digitais de guarda permanente do Poder Judiciário. E Bevilaqua (2010) discutiu a informatização de arquivos sob a perspectiva da utilização de sistemas de bancos de dados e dos preceitos e métodos propostos pela Arquivologia.

Além dessa justificativa embasada na defasagem do conhecimento produzido sobre análise diplomática e arquivos digitais, este trabalho também encontra razões na concepção de que o processo judicial digital configura-se como uma inovação tecnológica sem precedentes e altamente impactante na Política de Informação do Estado brasileiro. O percurso que vai do “arquivo morto” ao processo judicial digital não pode ser compreendido dissociadamente do contexto da ascensão da Sociedade da Informação, nem da evolução do Estado moderno rumo à transparência e à construção de uma cidadania mais participativa.

O processo digital está no centro de uma reforma, cujos efeitos para a Justiça brasileira, a médio e longo prazo, ainda são difíceis de calcular. Portanto, são necessários estudos que aprofundem as discussões acerca da natureza e particularidades desses registros, de seu impacto nos arquivos institucionais, no trabalho dos arquivistas e, principalmente, nas formas pelas quais os cidadãos acessam e utilizam a informação

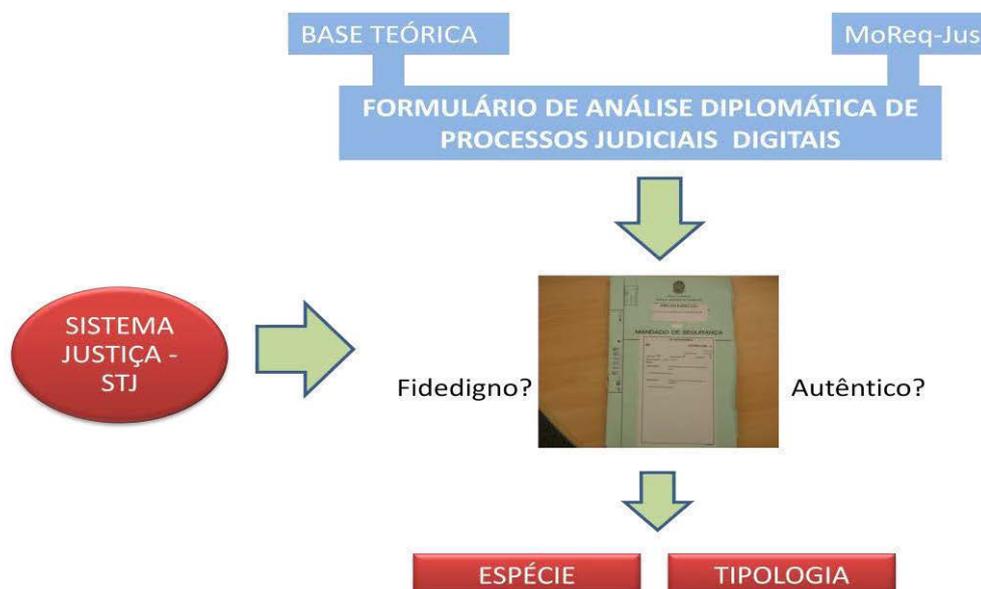
---

<sup>7</sup> Pesquisa realizada em março de 2011.

governamental. Assim, ressalta-se o caráter inovador e a importância da proposta de análise de processos judiciais digitais para a comunidade arquivística.

## 1.7. Metodologia

Esta pesquisa delineou-se através do estudo de caso acerca de uma ação judicial de *Habeas Corpus* (HC) em trâmite no sistema de processos digitais do STJ, o Sistema Justiça. A figura abaixo ilustra simplificada o percurso adotado:



**Figura 3:** Visão simplificada da metodologia proposta

**Fonte:** Elaboração própria

Define-se como universo da pesquisa a série documental composta pelos processos de *Habeas Corpus* julgados originariamente pelo STJ. Mais especificamente, os que são impetrados em face de coação promovida por Tribunais que estejam sujeitos à jurisdição do próprio STJ, na forma do art. 105, inciso I, alínea c da Constituição Federal.

Para definição da amostra observou-se o princípio da organicidade arquivística, entendendo-se que os documentos componentes de uma mesma série tipológica têm sua

produção relacionada às mesmas regras jurídico-administrativas e portanto tendem a apresentar características intrínsecas e extrínsecas análogas. Com base nessa premissa, selecionou-se como amostra apenas um processo.

Para Tomanik (2004, p. 158) “O tamanho do universo, a escassez de tempo, ou a complexidade da pesquisa são fatores que podem determinar a necessidade de que os dados sejam coletados em parte do grupo a ser pesquisado e não em seu todo.”. Considerando-se os objetivos propostos pelo trabalho, não se justificaria e também não seria viável a análise completa de uma série documental que em um único ano tem seu número acrescido por, em média, 28 mil documentos, como é o caso do HC.

Assim, a análise de um único processo mostrou-se suficiente para a compreensão satisfatória de toda a série. É bom lembrar que o HC não era a opção original do roteiro da pesquisa. Pretendia-se a análise de uma ação de Agravo de Instrumento<sup>8</sup>, que é a classe processual<sup>9</sup> mais julgada no âmbito do STJ. Em 2010, repetindo-se a tendência de anos anteriores, foram julgados 131.379 agravos de instrumento, enquanto que no mesmo período o número de HC julgados foi de 28.229.

A modificação na intenção de pesquisa ocorreu em razão de sugestão do próprio STJ. Que, por razões de segurança, conveniência e oportunidade, manifestou preferência por escolher o tipo documental a ser pesquisado. Saliente-se que o STJ, como instância maior da Justiça Federal e Comum, julga processos relativos a causas bastante sensíveis como, por exemplo, os crimes comuns praticados por governadores de estado e algumas outras autoridades públicas. Por fim, tomados os devidos cuidados, o processo disponibilizado para a pesquisa foi o HC nº. 175.238, cujo trâmite teve início no Sistema Justiça em julho de 2010. Considerando as regras de numeração atualmente em vigor por disposição do CNJ, o número mais preciso do processo é o **0102190-06.2010.3.00.0000** (no decorrer da pesquisa explicaremos essa construção), porém

---

8 O recurso impetrado pela parte que perde uma causa na Justiça Federal ou Comum, passa por alguns critérios de admissibilidade para poder chegar ao STJ. Se o Tribunal de origem denegar a subida do recurso ao STJ a parte pode ajuizar um Agravo de Instrumento que leva (sem juízo de admissibilidade) tanto o mérito do não acolhimento do recurso, quando o da causa em questão diretamente ao STJ.

9 Termo que no Direito Processual equivale à noção de espécie documental. O Regimento Interno do STJ apresenta uma lista com as 30 classes processuais que podem tramitar no Tribunal.

unicamente para simplificar o texto da dissertação utilizaremos com mais frequência o número de controle interno no STJ: 175.238.

Para promover a análise desejada, a pesquisa foi dividida em três fases. A primeira consistiu na leitura dos trabalhos que compõem a base teórica do estudo – essencialmente obras sobre Arquivologia, diplomática contemporânea (que abarca a diplomática propriamente dita e também a tipologia documental), gestão de documentos eletrônicos e processo judicial eletrônico.

A compreensão acerca dos objetos e objetivos da diplomática e da tipologia documental, e também de como elas se articulam como método para o estudo dos registros documentais contemporâneos teve como base os estudos de Duranti (1993, 1994), Lopez (1999) e Rodrigues (2008). Duranti (1995, 1996), Santos (2001) e Rondinelli (2007) subsidiaram a análise específica acerca da natureza dos documentos digitais. Dinamarco (2010), Chaves Junior (2010) e Almeida Filho (2010) foram utilizados para associação entre conceitos da Arquivologia e do direito processual. Também foi importante o estudo de alguns documentos estruturantes do STJ:

- Constituição Federal de 1988;
- Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (RISTJ);
- Resolução STJ n.º. 6, de 30 de junho de 2009, responsável pela organização da estrutura administrativa do Tribunal;

E dos estruturantes do processo judicial digital no contexto proposto:

- Medida Provisória n.º. 2.200-2 de 2001, que instituiu a ICP-Brasil.
- Lei n.º. 11.419 de 2006
- Resolução CNJ n.º. 91 de 2009 (MoReq-Jus)
- Resolução STJ n.º. 1 de 10/02/2010, que regulamentou o processo judicial eletrônico no âmbito do Tribunal
- Projeto de implantação do Programa de Processo Eletrônico “STJ na Era Virtual”.
- Documento de Visão do “STJ na Era Virtual”.

Num segundo momento, elaborou-se um Modelo para Análise Diplomática de Processos Judiciais Digitais (MAD-PJD) para viabilizar o estudo do HC. Esse instrumento foi construído com base no estudo de 5 outros MAD pré-existentis:

- Um dos anos 1980 – o Manual de tipologia desenvolvido pelos arquivistas de Madrid (1984);
- Dois da década de 1990 – a proposta apresentada por Duranti (1995) como “Elementos de crítica Diplomática” e o modelo para análise de tipologias documentais de partidos políticos elaborado por Lopez (1999);
- Dois modelos dos anos 2000 – o apresentado por Rodrigues (2002) no estudo “Tipologia documental como parâmetro para gestão de documentos de arquivo” e o utilizado por Vasconcelos (2009) na análise dos registros videográficos das sessões do Senado Federal.

Para construção desse MAD também foram utilizados elementos do Modelo de Requisitos para Sistemas Informatizados de Gestão de Processos e Documentos do Judiciário brasileiro (MoReq-Jus), instrumento criado pelo CNJ e que define, além de metadados de segurança, auditoria e preservação, uma gama de requisitos de sistemas a serem incorporados pelos *softwares* de processamento de ações judiciais por meio de autos digitais.

A integração dos elementos de metadados do MoReq-Jus ao MAD-PJD, constante no item 12.2 do capítulo 3 da dissertação, objetivou orientar melhor a análise para o caso específico dos processos judiciais e também reunir subsídios para aprofundar as discussões acerca da obediência dos sistemas às normas da política de informação do Estado.

A terceira fase da pesquisa contemplou a coleta de dados e realização da análise diplomática propriamente dita. O planejamento para o procedimento de coleta de dados partiu do pressuposto de que – ao contrário do que ocorre na análise de um documento físico (possível a partir da simples visualização do documento e cotejo de seus elementos com os questionamentos do modelo de análise) – a construção de

conhecimento acerca do processo judicial digital só seria possível mediante o acompanhamento *in loco* do funcionamento do Sistema Justiça.

Para emular o trâmite do HC 175.238, foram realizadas visitas técnicas nos órgãos judiciais e administrativos que intervieram diretamente no processamento da ação judicial: as três unidades da Coordenadoria de Processos Originários (CPO), a Secretaria da 4º Turma<sup>10</sup> e também o Gabinete da Ministra Maria Isabel Gallotti. Nessas visitas, por meio de entrevistas não diretivas, foi possível acompanhar em tempo real as rotinas de trabalho que são realizadas por meio do Sistema Justiça (digitalização, inserção de documentos no sistema, tramitação, geração de relatórios, assinatura etc). As informações obtidas foram incluídas oportunamente nos devidos campos do MAD-PJD, construindo-se assim a análise propriamente dita.

Para identificar os metadados presentes no HC, elaborou-se um formulário específico cujos questionamentos espelharam em grande parte os requisitos de metadados propostos pelo MoReq-Jus, na forma do item de análise 12.2 do MAD-PJD. Esse formulário foi encaminhado à equipe desenvolvedora do Sistema Justiça, que identificou os metadados presentes e ausentes no sistema. Previamente ao recebimento do formulário já respondido, realizou-se reunião com a equipe desenvolvedora para validação das informações e também avaliação do resultado final obtido.

Com a análise desses dados foi possível estabelecer, em níveis percentuais, o grau de aderência do Sistema Justiça às disposições do CNJ no que se refere a metadados de sistemas de processo judicial digital e também analisar a questão da confiabilidade e da autenticidade no âmbito do Sistema Justiça.

## **2. REFERÊNCIAL TEÓRICO**

### **2.1. Arquivologia e o tratamento de documentos digitais**

---

<sup>10</sup> A Turma é um órgão jurisdicional especializado. O STJ tem 6 Turmas ao todo, cada uma é formada por 5 Ministros e trata de matérias específicas do Direito. A 4º Turma trata de matérias atinentes a Direito Civil e Comercial. Secretaria de Turma é o órgão responsável por realizar atividades de apoio jurídico-administrativo para o perfeito andamento dos processos vinculados aos Ministros de cada Turma.

As novas tecnologias da informação (TI) têm desafiado profundamente os limites da Arquivologia. A necessidade de se pensar a informação orgânica não mais como entidade material e sim como entidade conceitual tem forçado a ruptura de modelos teóricos, metodológicos e práticos da área.

No nosso mundo contemporâneo, os arquivistas devem abandonar sua perspectiva física dos documentos por uma perspectiva intelectual e contextual. Antes de definir um novo rumo, essa mudança irá gerar muita incerteza e instabilidade, pois as antigas maneiras de ver serão desafiadas e as novas serão repelidas.” (DURANTI, 1994, p. 62).

A força motriz dessa mudança de perspectiva foi a rápida inserção do computador nas atividades produtivas. A informatização modificou os processos administrativos e, conseqüentemente, a forma de produzir, recuperar, e armazenar os documentos provenientes desses processos. Estudos como os de Dollar (1990), Duranti (1994), Cook (1997), Thomassen (1999) são pioneiros e refletem, ao longo dos anos 1990, a crescente preocupação com a necessidade de a Arquivologia se adaptar e se renovar em razão dessa nova conjuntura.

Ao notar que a utilização dos recursos de tecnologia começava a produzir efeitos culturais mais incisivos, Em 1992, Jardim (1992, p. 253) expôs um interessante panorama sobre a questão da informatização. Para ele a humanidade estava sendo posta frente a um tipo de encruzilhada, de um lado a rota pessimista na qual “[...] a introdução generalizada e rápida da informação em todos os aspectos da vida levará ao mundo desumanizado descrito por George Orwell em 1984” de outro a otimista na qual “[...] a Terceira Onda, descrita por Alvin Toffler, conduzirá, graças às tecnologias da informação, a um futuro econômico, sedutor, dinâmico, no qual se desenvolverá uma sociedade democrática.”.

Vinte anos se passaram, a metáfora da encruzilhada continua atual, assim como continua sendo difícil situar o arquivista frente à nova ordem capitaneada pelas Tecnologias da Informação. Há relatos de que, no auge da informatização, tanto estudiosos, quanto profissionais de arquivo demonstraram desinteresse e resistência frente à ascensão das tecnologias (RONDINELLI, 2007). Porém, as mudanças foram bruscas e atingiram todos os tipos de instituições e de profissionais, forçando os arquivistas a repensarem seu papel social e também a validade de seus conhecimentos.

Jardim também destacava a:

“[...] imperiosa necessidade do profissional de Arquivologia participar da produção dos documentos eletrônicos, cooperando [...] na concepção e no desenvolvimento de sistemas automatizados de informação” (JARDIM, 1992, p. 257).

Porém, participar dessa produção certamente envolveria algumas dificuldades adicionais relacionadas aos documentos digitais:

1. Eles são relativamente recentes e um bom número de arquivistas não são familiares com sua natureza e suas características;
2. Os problemas colocados pelos arquivos eletrônicos são complexos e oferecem múltiplas facetas, de modo que a colaboração com outras disciplinas revela-se essencial;
3. Os arquivos eletrônicos, no que tangem a todas as funções arquivísticas, colocam um grande desafio para a teoria e para a prática arquivísticas. (HEDSTROM apud COUTURE, 1999, p. 64):

Nesse contexto, a proposição de um tratamento compatível com a realidade da informação digital depende da realização de testes mais incisivos acerca das teorias e métodos da Arquivologia. Torna-se imprescindível a realização de experiências com os documentos digitais buscando-se, de forma colaborativa com as outras disciplinas, o desenvolvimento de um corpo de teorias, competências e habilidades que os arquivistas ainda não têm.

Luciana Duranti não pensa em termos de uma renovação conceitual tão ampla, mas sim do desenvolvimento de novos usos para paradigmas já enraizados na ciência diplomática:

Agora mais do que nunca, os arquivistas necessitam de princípios sólidos, permanentes e universais sobre os quais se apoiar, e de conceitos estabelecidos e claramente definidos contra os quais formas novas, ou aparentemente novas, possam ser lançadas, como em uma câmara de neblina, e com os quais possam ser comparadas. Esses princípios e conceitos estão enraizados na ciência da diplomática: é essencial colocar os elementos de seus velhos padrões em contato com os novos padrões determinados pelas tecnologias da informação e fazer novas conexões de modo que as várias partes do sistema de prova documental se organizem num todo novo. (DURANTI, 1994, p. 62)

O discurso sobre a necessidade de pesquisas sobre as particularidades dos documentos arquivísticos digitais já encontra alguns reflexos na bibliografia arquivística brasileira. Nossa legislação também caminha no sentido de inserir profissionais e pesquisadores nessa nova perspectiva. A Resolução n.º. 20 do Conselho Nacional de Arquivos (Conarq), por exemplo, dispõe que:

Os profissionais de arquivo e as instituições arquivísticas devem participar da concepção, do projeto, da implantação e do gerenciamento dos sistemas eletrônicos de gestão de documentos, a fim de garantir o cumprimento dos requisitos e metadados (BRASIL, 2004).

É clara a intenção dessa Resolução: respaldar normativamente a nova função do arquivista frente à realidade dos documentos digitais. Um provável reflexo do que explica Duranti (1994, p. 62): "Os arquivistas não precisam ter a custódia física dos registros eletrônicos para exercer o controle sobre eles e proteger sua integridade: eles podem fazer isso a distância, contanto que detenham autoridade legal para essa função". Obviamente, a autoridade técnica é outro ponto essencial.

Apesar do tratamento 'a distância' citado por Duranti, é assente que ainda pairam muitas dúvidas em relação a como traduzir isso para o trabalho do dia-a-dia. Como intervir sobre os documentos sem ter o ferramental necessário ao seu acesso, processamento e configuração?

Os sistemas eletrônicos processam a informação em lugar de apenas transmiti-la. Cada registro existe somente dentro do sistema e depende dele, não só para ter sentido, mas para ser processado e acessado. (DURANTI, 1994, p. 59)

Assim, trâmite, custódia, recuperação e preservação dos registros têm, cada vez mais, como local privilegiado, não os setores de Arquivo (ou de Gestão Documental, como comumente são nomeados) das organizações, mas sim os grandes servidores de arquivo<sup>11</sup> sob responsabilidade dos setores de Tecnologia da Informação, que detêm o conhecimento técnico para controle desses sistemas.

Duranti, ao analisar como o arquivista poderia participar ativamente das decisões de configuração desses sistemas, explica:

Muitos responderiam que a única maneira é o arquivista familiarizar-se com as novas tecnologias de informação é adquirir o conhecimento e a habilitação necessários para configurar os sistemas de informação. Discordo fortemente dessa posição, convicta de que a primeira responsabilidade dos arquivistas é proteger a imparcialidade dos documentos, propriedade que os torna a fonte mais confiável de prova (DURANTI, 1994, p. 59-60).

---

<sup>11</sup> “[...] Ao contrário do servidor de disco que aparece para os usuários como uma unidade de disco remota, o servidor de arquivos é um dispositivo sofisticado que guarda os arquivos e, principalmente, cuida de seu gerenciamento e da sua organização conforme os usuários da rede requisitam arquivos e os modificam.” (SAWAYA, 1999, p. 181).

Propiciar à informação arquivística em meio eletrônico o secular nível de confiabilidade adquirido pelo suporte papel é uma tarefa complexa e que depende impreterivelmente de novos estudos sobre como tratar esses documentos e sobre como manter suas características arquivísticas.

Santos (2005) comenta a importância de se alertar tanto as instituições públicas e privadas, quanto os setores da sociedade comprometidos com a inclusão informacional, sobre os problemas relativos à:

- Dependência social da informação digital;
- Rápida obsolescência da tecnologia digital;
- Incapacidade dos atuais sistemas de informação em assegurar a preservação a longo prazo;
- Fragilidade intrínseca do armazenamento digital;
- Complexidade e custos da preservação digital;
- Multiplicidade de atores envolvidos no que tange à preservação digital.

Identificando as principais carências do Brasil nesse domínio, Santos (2005, p. 223) sugere 7 possíveis linhas de pesquisa, das quais destacamos 3:

2. Identificação dos tipos de documentos digitais que estão sendo produzidos pela administração pública brasileira, seu uso e sua guarda, englobando recuperação e preservação.
3. Pesquisa conceitual acerca de termos como: recepção, emissão, assinatura eletrônica, autoria, meio digital, original, cópia, manipulação, falsificação de dados etc. relacionados a documentos digitais.
4. Situação dos princípios arquivísticos frente às novas tecnologias.

A pesquisa dentro desses temas tem demonstrado que, no panorama da gestão de documentos eletrônicos, a situação brasileira pode ser classificada como ruim, ou, na melhor das hipóteses, regular. Em 2001, Santos promoveu uma profunda investigação acerca das metodologias utilizadas para preservação da integridade dos documentos eletrônicos da administração pública brasileira. Ele pesquisou 18 arquivos públicos, contemplando todas as regiões do país, e chegou à inquietante conclusão de que a preocupação com a preservação de documentos eletrônicos, para a grande maioria dessas instituições, era algo totalmente utópico, tamanha sua carência de recursos e despreparo “[...] as instituições brasileiras públicas de arquivo, salvo raras exceções, não estão preparadas para tratar dos arquivos eletrônicos e parecem sequer possuírem recursos para atender à demanda visando o tratamento da documentação em suportes tradicionais” (SANTOS, 2001, p. 103).

Guedes (2006) no estudo sobre perda de documentos eletrônicos arquivísticos na Câmara dos Deputados, partiu do pressuposto que o padrão internacional ISO 15489<sup>12</sup> e o Modelo de Requisitos para gestão de arquivos eletrônicos MoReq<sup>13</sup> seriam ferramentas ideais para gestão de documentos eletrônicos. Utilizando a metodologia de Fatores Críticos de Sucesso, Guedes elaborou um questionário com a finalidade de identificar quais atividades e requisitos estabelecidos no MoReq e na ISO eram seguidos pela Câmara do Deputados (CD). O questionário foi aplicado em 16 unidades administrativas estratégicas da CD, e foram realizadas 69 entrevistas. A pesquisa chegou à conclusão de que “[...] 42% das atividades ou requisitos pesquisados não estão sendo executados ou atendidos na instituição, o que sugere um alto grau de risco de perda dos documentos eletrônicos” (GUEDES, 2006, p. 162).

Bodê (2008) aprofundou-se na teoria dos formatos de arquivo e investigou se as características dos formatos utilizados nos documentos digitais de guarda permanente do Poder Judiciário brasileiro seriam realmente adequadas à preservação por longos períodos. Ele analisou 89 órgãos do Poder Judiciário, realizando *download* de documentos das páginas institucionais dos órgãos na Internet a partir do método *web archiving*. Para avaliação desses formatos, Bodê elaborou um modelo com sete características desejáveis em um formato de arquivo, a saber:

- Independe de dispositivos;
- Metadados incorporados;
- Transparência;
- Desativação de proteções;
- Especificação não proprietária;
- Especificação normatizada;
- Auto-suficiência.

Assim, atribuíram-se notas de 0 a 100, conforme o número de características contempladas pelos formatos obtidos a partir do *download* dos sites dos Tribunais. A amostra final contou com 46.826 arquivos, que se dividiam em 46 grupos distintos de formatos. A experiência demonstrou que a média aritmética da nota dos 46 formatos analisados foi de apenas 58,10%:

[...] os dados recolhidos e analisados sugerem fortemente a falta de uma política definida e implementada de preservação digital, pelo menos no

---

<sup>12</sup> Estabelece práticas e procedimentos padrões garantir atenção, proteção e recuperação eficiente e efetiva das evidências e informações constantes nos documentos.

<sup>13</sup> Desenvolvido pelo Instituto de Arquivos Nacionais/Torre do Tombo e pelo Instituto de Informática IANTT/II 2002).

que cabe aos formatos de arquivo. Essa política deveria, antes de mais nada, definir quais os formatos de arquivo que poderiam ser utilizados em acervos digitais e optar pelos formatos de arquivo mais adequados". (BODÊ, 2008, p. 121).

Thomaz (2004) tratou da crescente proliferação dos documentos eletrônicos arquivísticos, sobretudo os natodigitais, como uma ameaça à capacidade humana de continuar utilizando os arquivos como fontes e informações confiáveis. Em seu percurso de pesquisa tentou responder à importante pergunta: "Que fatores condicionantes desse novo ambiente precisam ser monitorados para assegurar que o documento eletrônico cumpra seu percurso natural de vida, da administração à história?". (THOMAZ, 2004, p. 149).

Assim, observa-se o panorama de um mundo em que os registros digitais são frágeis, instáveis e altamente impactantes no funcionamento das instituições e na vida das pessoas. Realidade para a qual os profissionais de Arquivologia não podem se abster de investigar e propor soluções. Nesse sentido, a proposta da Arquivologia deve se guiar, cada vez mais, para a busca de métodos que promovam a criação e manutenção de documentos digitais confiáveis e autênticos. A Diplomática Contemporânea tem sido indicada como uma das melhores maneiras de se implantar essa proposta.

## **2.2. Diplomática: do medieval ao digital (um breve histórico)**

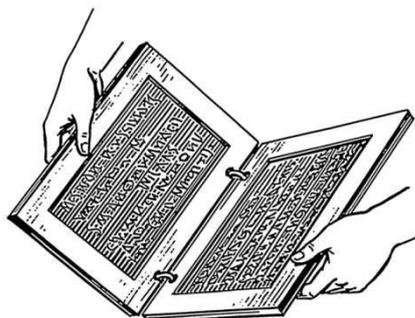
Historicamente, não houve muitas mudanças na acepção da palavra diploma. Desde a Antiguidade Clássica esse termo tem servido basicamente para designar os títulos ou documentos de caráter oficial. Porém, é interessante analisar o processo de construção de sentido dessa palavra. Ela deriva diretamente do verbo grego *diploō*, que significa 'dobrar', e nasceu, naquele idioma, com um sentido literal equivalente ao do adjetivo 'dobrado' (DURANTI, 1996), que à primeira vista tem poucas relações com o uso que a popularizou.

A associação do termo a um sentido documental decorreu de uma interessante particularidade da história dos suportes: na Grécia Antiga, os registros eram feitos sobre os dípticos<sup>14</sup>, duas tábuas unidas por uma dobradiça (DURANTI, 1996). Assim,

---

<sup>14</sup> *di* = "dois" + *ptychē* = "dobra"

inevitavelmente, os documentos tinham uma aparência dual, o que justifica e traz lógica para a escolha do termo.



**Figura 4:** Representação de um díptico.

**Fonte:** [www.wikipédia.org](http://www.wikipédia.org)

É provável que a segunda apropriação de sentido, ou seja, a associação de diploma àquilo que estivesse imbuído de um ‘caráter oficial’, tenha decorrido da crescente utilização desses registros como ferramentas de manifestação da vontade do poder central constituído. Uma tradição que é visível na etimologia da palavra arquivo, observadas suas raízes:

O termo *archeion*, utilizado inicialmente pelos Gregos no século III ou II a.C, designa simultaneamente “government palace, general administrator, office of the magistre, records office, original records, repository for original records, authority”. A palavra *Arch*, de onde provém, tem por sua vez o sentido mais lato de “foundation, command, power, authority”. (ROUSSEAU; COUTURE, 1998, p. 32)

Tanto as cidades-estado gregas, quanto suas colônias, mantinham sob sua guarda registros de interesse público e privado. Os arquivos gregos custodiavam leis, contratos, acordos, provérbios de oráculos, entre outros. E eram importantes por substituir e ampliar o trabalho que antes era realizado pelo *Mnemon*, uma espécie de homem-memória tradicional no período anterior ao uso extensivo da escrita. O *Mnemon* era responsável por atestar e memorizar os detalhes de cada transação feita em sua presença, a fim de comprová-la em juízo ou fora dele. (ESPOSEL, 1991)

Em Atenas, inicialmente, os magistrados mantinham seus arquivos conservados no *Archeion*. Os registros do *Aerópago*<sup>15</sup>, por sua vez, eram depositados no templo de Minerva. Tempos depois, o local privilegiado para os arquivos públicos passou a ser o *Bouleutérion*<sup>16</sup>, situado no complexo de edifícios da *Ágora*.

Na metade do século IV aC, também na *Ágora*, foi instalado o *Métroon* – templo dedicado à deusa Cibele, onde passariam a ser guardadas as deliberações dos conselhos e assembleias atenienses, as atas judiciais de interesse público, as contas do governo, os originais das obras dos grandes trágicos, dentre tantos outros registros importantes. Havia outros arquivos em Atenas, porém, numa compreensão carregada de religiosidade, somente pelo fato de estarem guardados no *Métroon*, sob a proteção da deusa Cibele, os documentos adquiriam fé pública, sendo assim facultado aos cidadãos se utilizarem deles na busca de seus interesses. (ESPOSEL, 1991).

Os dipticos armazenados no *Métroon* adquiriam o grau de confiabilidade próprio da estrutura político-administrativa vigente, eram considerados autênticos e serviam de prova em caso de litígio. A dimensão ‘oficial’, ou seja, a eficácia probatória vinculada a uma espécie de tutela dos órgãos do poder central, não provinha do diploma em si, mas, do local onde ele estava armazenado; um entendimento que se tornou regra nas civilizações do mundo Antigo (ROUSSEAU; COUTURE, 1998).

Apesar de, nessa época, os registros documentais já servirem, também, como meios pragmáticos de regulação, prova e imposição das obrigações assumidas mutuamente pelas pessoas, o diploma assumia o sentido estrito de um ato escrito e proveniente do direito público. Inicialmente, não se pode falar na figura do diploma como documento privado. E também é importante destacar que nessa fase não há sinonímia entre as palavras diploma e documento. Esta tem origem posterior, no latim; sendo ainda inconclusivo se de derivação do verbo *docere*, ‘ensinar’, ou do substantivo *documentum*, ‘prova’, ‘amostra’. (PARENTONI, 2007). Até o Renascimento não havia identificação entre os termos diploma e documento, o diploma era visto unicamente como o registro antigo, solene e relacionado a alguma autoridade que por força de seu

---

15 Conselho formado por guerreiros aristocratas e que cumpria funções análogas às de um Tribunal.

16 Prédio onde se desenvolviam os trabalhos do conselho dos cidadãos, a *boule*.

cargo precisava organizar chancelarias<sup>17</sup> e cúrias<sup>18</sup> (GALENDE DIAZ; GARCIA RUIPEREZ, 2003).

O Império Romano assimilou a tradição grega e seus juristas também destacavam a importância do local de guarda como elemento relevante para conferir fé pública aos diplomas (SANTOS; INARELLI; SOUSA, 2007). Segundo Duranti, na Roma Antiga, o termo diploma designava:

“[...] tipos específicos de documentos emitidos por El Emperador o el Senado tales como decretos que conferiam privilégios de ciudadanía y matrimonio a los soldados que habian cumplido su servicio. Com El tiempo, diploma logo vino a significar um escrito emitido por La autoridade soberana y luego se extendió para incluir en general cualquier documento emitido en forma solemne” (DURANTI, 1996, p. 11)

No entanto, a presunção de autenticidade baseada quase que exclusivamente no local de custódia do registro propiciava a prática de inserção de documentos falsos nos locais de guarda oficial para assim assumirem um caráter autêntico (RONDINELLI, 2007). Com isso, o fato de os registros estarem armazenados em palácios governamentais (ou religiosos) não era mais suficiente para reputá-los confiáveis. Faziam-se necessários métodos e instrumentos para verificar se determinados diplomas tratavam-se, ou não, de falsificações. Com o desenvolvimento da diplomática "O foco de análise passa do local onde eram preservados, para a entidade e suas características: se um documento possuísse certos elementos, ele era considerado verdadeiro" (RODRIGUES, 2008, p. 120).

A preocupação com a forma pela qual os documentos deveriam ser produzidos para serem reputados verdadeiros começou a ganhar contornos metódicos na Alta Idade Média, quando o Papa Inocêncio III (1198-1216) regulamentou a redação e transcrição dos documentos emanados de sua chancelaria (RODRIGUES, 2008). No século VI, o código civil (*corpus júris civiles*) introduzido por Justiniano estabeleceu algumas regras práticas para reconhecer documentos falsos. Essas regras se referiam à forma externa (suporte, escrita, selos, anotações) dos documentos criados pelas chancelarias do próprio imperador e também do papa.

No entanto, as disposições desse código civil abrangiam e resolviam apenas os problemas relativos aos registros produzidos a partir de então, não dispendo nada sobre

---

17 Instituição chefiada pelo chanceler, o guardião oficial do selo do monarca.

18 Conjuntos de entidades e autoridades que colaboravam com o Papa, em Roma.

dos diplomas utilizados nos séculos anteriores por autoridades públicas e membros do clero para concessão e gozo de privilégios políticos e religiosos. Esses documentos eram fontes de inúmeras controvérsias, porém alguns humanistas passaram a aplicar métodos de crítica histórica ao texto desses registros, com vistas a identificar sua autenticidade ou inautenticidade.

Dessa forma Francesco Petrarca (1304-1374) conseguiu provar a falsidade dos privilégios concedidos por Cesar Augusto e Nero à Áustria, no século I. E Lorenzo Valla a falsidade das doações feitas ao papa Silvestre, por Constantino, no século IV. (DURANTI, 1996).

No século XVII, as disputas acerca da falsidade ou autenticidade de diplomas se instalaram no seio da Igreja. As ‘guerras diplomáticas’ contribuíram para que os métodos de análise criteriosa de diplomas se consolidassem como uma disciplina completa, e, depois, como uma ciência.

En Alemania, las guerras diplomáticas fueron controvérsias judiciales sobre La afirmación de um derecho, mientras que em Francia asumieron um caracter doctrinal com um aspecto de seriedad científica. (DURANTI, 1996, p. 13)

O caso francês teve como maior expoente um litígio entre duas congregações católicas, os jesuítas e os beneditinos. No tomo II, da obra jesuíta *Acta Santorum*<sup>19</sup>, de 1675, Daniel Van Papenbroeck, além de enunciar alguns princípios básicos para estabelecimento da autenticidade de pergaminhos antigos, os aplicou a documentos do reino Francês datados de antes do ano 1.000. Em sua análise, Papenbroeck acabou erroneamente declarando falso um diploma de Dagoberto I (604 -639 dC), o último monarca Merovíngio. Com isso, tanto o citado diploma, quanto todos os outros registros merovíngios, que eram preservados pelo monastério beneditino de Saint Denis, ficaram numa desconfortável situação de descrédito. (DURANTI, 1996).

Seis anos depois, em 1681, como uma resposta ao ataque de Papenbroeck, o monge beneditino Jean Mabillon publicou a obra *De Re Diplomática Libri VI*, um

---

<sup>19</sup> A obra avaliava testemunhos relacionados com a vida dos santos, objetivando separar os fatos das lendas.

tratado de 6 partes que, numa defesa aos diplomas declarados falsos na *Acta Sanctorum*, estabeleceu as bases fundamentais da crítica textual.

Mabillon é quem efetua a primeira sistematização rigorosa sobre a autenticidade dos documentos de arquivo. A sua metodologia foi usada para examinar individualmente cerca de duzentos documentos diferentes, de várias épocas e os comparar. Verificou o que tinham em comum e qual era o procedimento do ambiente onde eles se encontravam. Os resultados obtidos nesse estudo passaram a se configurar como pressupostos teóricos da disciplina [diplomática]. (RODRIGUES, 2008, p. 122).

*De Re Diplomatica Libri VI* marca o nascimento da diplomática, da paleografia<sup>20</sup> e, em decorrência delas, também da Arquivologia. A obra de Mabillon inaugurou uma perspectiva diferente para o trabalho de crítica documental. O novo modelo embasava-se em 3 pressupostos:

1. Para verificar a autenticidade de um diploma é importante conhecer o seu contexto de produção;
2. O contexto de produção se manifesta em alguns elementos palpáveis utilizados para produzir o documento e também, internamente, na articulação do discurso;
3. Esses elementos podem ser analisados independentemente do conteúdo do documentos.

Em resumo, a proposta de Mabillon significava que a avaliação e declaração da autenticidade de um diploma dependia não da análise de seu conteúdo, ou seja, do que era dito em seu texto, mas da análise de elementos como o tipo de material utilizado como suporte da informação, a tinta com a qual se tinha efetuado a escrita, as chancelas e selos presentes, o tipo de escrita, a data, a informação sobre o local de produção, a autoridade que o tinha assinado, entre outros. A ideia era verificar se esses elementos condiziam com as práticas do tempo e do lugar em que se afirmava ter sido produzido o documento.

---

<sup>20</sup> É o estudo sistemático dos tipos de escrita. Um capítulo inteiro do *De Re Diplomatica* discorria sobre esse tipo análise, sem, no entanto, o nomear como Paleografia. A denominação veio anos depois, em 1781, na obra *Paleographia graeca, sirve de ortu et progressu literarum*, do monge beneditino Bernard Monffauçon. (Rondinelli, 2007).

A diplomática, originalmente aplicada à resolução de problemas de ordem político-eclesiástica, assumiu um caráter científico, se desenvolveu, e ganhou proeminência por toda a Europa. O aprimoramento dos estudos diplomáticos coincide com um período em que a tese do documento como um instrumento de poder ganhava força. Durante o império Napoleônico havia a máxima de que "um bom arquivista é mais necessário ao Estado que um bom general de artilharia". Nesse sentido, a Revolução Francesa foi impactante para a realidade dos arquivos, pois em seu ideário estava explícito o desejo de centralização dos registros. Era claro para os Estados que a posse de um determinado diploma podia determinar a conquista de territórios importantes, sem armas ou guerras. (ESPOSEL, 1991, COUTURE; ROUSSEAU, 1998).

Nesse contexto, faziam-se extremamente valiosos os métodos de investigação acerca da autenticidade dos documentos. Entre 1750 e 1765, René Prosper Tassin e Charles Toustain, publicaram os 6 volumes da obra *Nouveau Traité de Diplomatie*, que, a partir da comparação de documentos produzidos em diversas localidades da Europa, trouxe 2 novas e importantes constatações: (1) independentemente do lugar, a mesma função e a mesma atividade geram o mesmo tipo de documento, e (2) a estrutura e a forma utilizadas para lidar com os atos se repetem. (RODRIGUES, 2008).

No século XIX, surge a Arquivologia como um ramo da diplomática. As duas disciplinas estavam imbricadas e assim foram normalmente ensinadas em diversas escolas européias. A *École de Chartes* criada em 1821, é considerada uma das primeiras escolas de Arquivologia, porém sua proposta de formação era baseada principalmente na erudição histórica. Esse modelo de ensino dominou a grande maioria dos incipientes cursos de Arquivologia, e fundamentou a práxis da área por mais de um século. Apesar de haver o contraponto de algumas escolas (as da tradição italiana, por exemplo) com currículos baseados na administração dos arquivos de estado (RODRIGUES, 2008, ROSSEAU; COUTURE, 1998).

Mesmo inicialmente vinculada à história o comportamento da Arquivologia pode ser representado por uma curva ascendente que culmina na sua total independência, em meados do século XX. Já a diplomática, que desde 1721 era ensinada, como uma disciplina menor, nos cursos de história, ao ser incorporada de vez aos currículos do curso perdeu o *status* de outras épocas (RODRIGUE, 2008). O

método – que antes tinha importância política e muitas vezes chegava a ser o fiel da balança nas disputas envolvendo direitos expressos nos documentos – passou a ser visto como uma mera ferramenta de análise de documentos antigos, servindo prioritariamente para verificação da autoridade dos documentos enquanto possíveis fontes históricas. Das ‘guerras diplomáticas’ a disciplina minguou para uma ‘crise diplomática’, que perdurou por bastante tempo.

No século XX, a Arquivologia viveu um período de extrema preocupação com o crescimento exponencial da produção documental, principalmente após a introdução e consolidação dos componentes de tecnologia da informação. Ainda que em um contexto que precedia o advento da utilização em massa de computadores, Schellenberg, em 1956, (2006, p. 65) já afirmava que uma vez aplicados “métodos tecnológicos modernos no preparo de documentos, o volume destes, nas últimas décadas, atingiu um índice de progressão antes geométrica que aritmética”. Schellenberg relacionou o aumento da população à expansão das atividades governamentais, e esta a uma maior produção documental.

O problema é que ainda não havia um corpo teórico consistente e sistematizado para se promover a organização desses arquivos. Desde sua vinculação à história, a Arquivologia passara a desempenhar um papel pouco ativo junto às administrações.

Com o advento dos movimentos românticos e nacionalista, bem como com o desenvolvimento de novos métodos históricos, o arquivista abandona o seu papel de colaborador da administração. Volta-se para a interpretação dos documentos que já possui (ROUSSEAU; COUTURE, 1998, p. 45).

Após a II Guerra Mundial, instalou-se um período em que a intervenção arquivística sobre documentos ativos e semiativos tornou-se algo indispensável. Os conceitos de gestão e valor documental ganharam força e impulsionaram os arquivistas a novamente trabalharem com documentos ainda vigentes nas atividades administrativas.

O século XX reconcilia os diversos papéis desempenhados pelo arquivista desde a Antiguidade, traz um alargamento do seu mandato e um despertar do interesse pelos novos arquivos.

[...]

A proliferação dos documentos levou, pois, os arquivos a encarregarem-se dos ‘arquivos vivos’, a aplicarem-lhes a sua competência e a desenvolverem sobre eles novas capacidades. Nesse contexto, o arquivista transforma-se em ‘gestor de informação’. (ROUSSEAL; COUTURE, 1998, p. 111-112)

Não tardou muito para que esse novo “gestor de informação” passasse a utilizar os estudos diplomáticos como forma de compreender documentos que, cada vez mais, passavam a ser produzidos e acumulados de maneira quase selvagem. Contemporaneamente, Duranti (1996, p. 12) definiu a diplomática como “[...] la disciplina que estudia la génesis, formas y transmisión de documentos archivísticos y su relación con los hechos representados en ellos y con su creador, con el fin de identificar, evaluar y comunicar su verdadera naturaleza” e afirmou que sua importância para o arquivista é similar à da anatomia para o médico e à da gramática para o linguista, ou seja, ela é uma disciplina que está na base do conhecimento da área, uma disciplina formativa.

A diplomática enquanto teoria geral do documento, ou da gênese documental, ressurgiu no século XX como uma ferramenta bastante interessante para os esforços dos arquivistas em tentar normalizar a produção dos registros documentais àquela altura já bastante complexos. Complexos primeiramente em razão da ascensão das burocracias, nelas os documentos passaram a refletir a própria fragmentação das atividades decorrente da divisão do trabalho. Ou seja, um único fato da administração manifestava-se em uma multiplicidade de registros, sendo que cada um contém apenas uma parte da percepção do fato.

E, em segundo lugar, pela produção muitas vezes caótica que lhes é característica. Ao contrário do que ocorria com o documento medieval, de fabricação quase artesanal. A máquina de escrever, a copiadora, o fax, a impressora, a máquina fotográfica, a câmera de vídeo, o gravador, o computador, as aplicações de rede, todos esses elementos multiplicaram inimaginavelmente as formas de produzir, enviar e receber documentos, no âmbito das burocracias antes citadas.

A articulação e combinação dessas tecnologias tornou ainda mais complicada a tarefa de identificar a natureza real de um documento, sendo muitas vezes impossível

responder perguntas simples como: por quem o documento foi produzido? Onde o documento está armazenado? Como ele foi produzido? Assim, o século XX marcou a incorporação de conceitos diplomáticos pela arquivística não só como forma de avaliar a confiabilidade e a autenticidade dos registros contemporâneos, mas também de sofisticar as práticas de classificação, avaliação e descrição de documentos.

Hoje, os registros contemporâneos são produzidos ao sabor de uma série de instabilidades tecnológicas e institucionais, agravadas por erros decorrentes da constante necessidade de maior produtividade em menor espaço de tempo. Apesar disso, eles ainda são os elementos que fundamentam toda a estrutura sócio-jurídica das instituições. “Decifra-me ou devoro-te” parece ser a sentença dirigida diretamente aos registros documentais contemporâneos aos profissionais da informação responsáveis pelo seu tratamento.

### **2.3. Tipologia documental e a extensão do raciocínio diplomático**

A tipologia é uma extensão do raciocínio diplomático rumo à compreensão das funções administrativas do produtor dos documentos, com vistas a definir séries para operacionalização do trabalho de classificação, avaliação e descrição arquivísticas. Belloto (2007, p. 52) a define como “[...] a ampliação da diplomática na direção da gênese documental e de sua contextualização nas atribuições, competências, funções e atividades da entidade geradora/acumuladora”. Antes do aprofundamento do conceito de tipologia é necessário se compreender, de forma um pouco mais prática, os procedimentos adotados na análise diplomática.

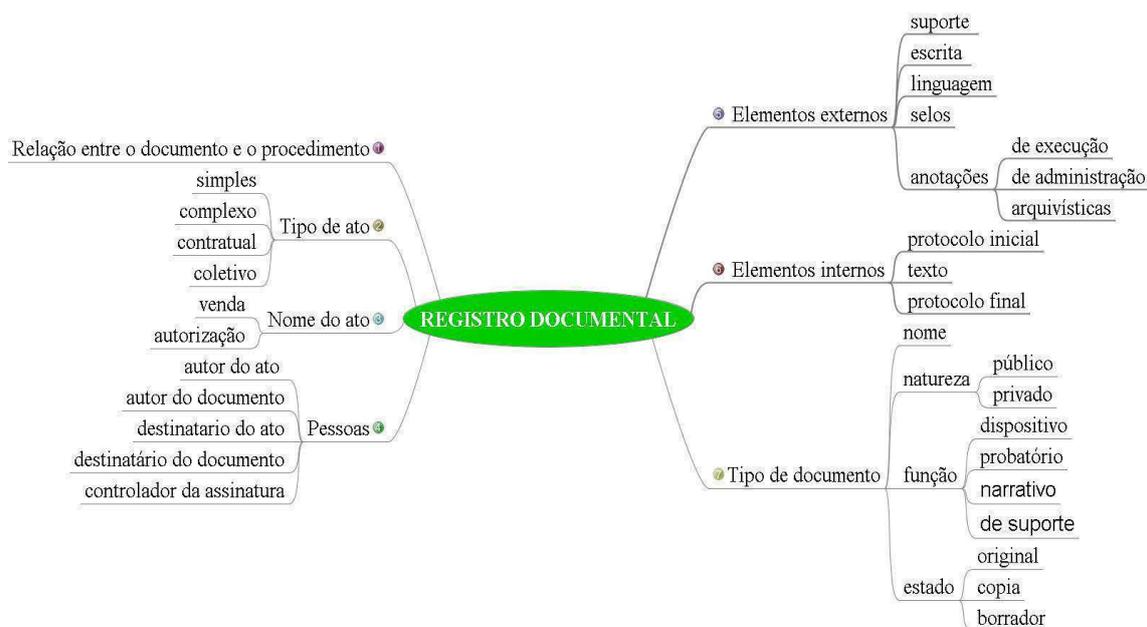
Para Duranti (1995), tradicionalmente, os diplomatas lidavam com a análise de documentos individuais. O estudo se dava, isoladamente, sobre cada parte constitutiva do documento. A determinação da autenticidade ocorria conforme esse estudo atestasse a presença dos elementos característicos da forma de produzir documentos do tempo e do lugar afirmados como origem do registro. Consideravam-se 3 dimensões de elementos formativos, todas inter-relacionadas:

- Os elementos que circundavam o documento. Ou seja, as indicações dos fatos ou atos que tinham motivado sua criação;

- As regras utilizadas para representar a informação. Contemplando as formalidades (muitas vezes indispensáveis) envolvidas no processo de produção do documento.
- Os elementos envolvidos na incorporação do fato ou ato ao documento. Essa incorporação era compreendida como o próprio ato de registrar, gravar a informação.

Na análise das formalidades de produção, por exemplo, se um determinado documento estivesse escrito com tinta ferrogálica (composta por sulfato de ferro e ácido galotânico), porém os diplomatas identificassem que a prática comum do lugar geográfico e do período histórico indicados nele fosse a escrita com tinta nanquim, já se apresentava um indício para presunção de não autenticidade do registro – independentemente do que estava efetivamente escrito nele.

A estrutura geral, dessa proposta de trabalho baseada no isolamento e análise crítica dos elementos formadores dos registros documentais pode ser representada pela figura abaixo:



**Figura 5:** Elementos que compõem o registro documental  
**Fonte:** Adaptado de Duranti (2005)

Duranti (2005) propõe alguns outros elementos de análise, porém, inicialmente, esses 7 são suficientes para compreensão sobre como pessoas, circunstâncias, materiais e formalidades se combinam no processo de formação de um registro arquivístico. Esse processo envolve, primeiramente, um evento, fato ou ato qualquer, gerador de consequências jurídicas, administrativas ou legislativas. Na sequência tem-se a necessidade inescusável de registrar esse evento em uma forma aceita pelo ambiente e pela relação comunicativa na qual ele está inserido.

O evento e o ato de registro traduzem-se, respectivamente, nos conceitos de *actio* e *conscriptio* formulados pelo historiador austríaco Julius Von Ficker. Compreender a *actio* pressupõe visualizar que ela aparece predominantemente na produção dos documentos arquivísticos. Segundo Sousa et al. (2007, p. 108) “O documento de arquivo não é resultado de um ato involuntário ou criativo, seja artístico ou investigador, mas produto da atividade natural de uma instituição [ou pessoa física], criado para seu auxílio e destinado a deixar testemunho de sua gestão”.

Um livro, por exemplo, é produzido intencionalmente com finalidades culturais, artísticas, educativas ou técnicas e sua guarda, a princípio, não tem ligação direta com o fato de querer-se provar o desenvolvimento de atividades de uma determinada editora<sup>21</sup>. O acúmulo de publicações tem como motivação primeira o interesse nos temas expressos nos livros, ou mesmo o simples *hobby* de colecionar livros. Já no documento de arquivo o valor cultural é apenas incidental.

A *actio* tem por base as normas sócio-jurídicas que regem as instituições. Essas normas são desenvolvidas como forma de definir quando, como, onde e por quem determinadas funções e atividades devem ser desempenhadas. Elas, geralmente, se materializam e ganham eficácia a partir de leis, regulamentos, estatutos, regimentos internos e manuais de procedimentos; em casos mais raros, podem ganhar força somente com base nos costumes e cultura institucional.

---

21 A não ser no caso em que a acumulação se dê pela própria editora, mantendo o livro como uma prova de suas atividades. O que ilustraria a percepção de que o conceito acerca do que constitui ou não arquivo pode variar na medida em que também varie a perspectiva do produtor/acumulador adotado como referencial.

O fato e o ato jurídico são duas manifestações da *actio*. No Direito brasileiro, define-se fato jurídico como o evento que – independentemente da vontade humana – tange a área de abrangência das normas de um determinado meio social. Em resumo, para que um evento seja considerado fato jurídico é imprescindível que haja, nos códigos de conduta, norma atribuindo efeito jurídico a esse fato. No mundo há uma infinidade de eventos, porém apenas alguns são relevantes para a ordem jurídica: aqueles que ela mesma diz que o são.

Já o ato jurídico é uma espécie do gênero fato jurídico. A particularidade do ato jurídico – ao contrário de uma árvore que cai sobre um bem público, ou da chuva que provoca enchentes e compromete a segurança da população (fatos jurídicos) – provém de uma vontade de fazer, ou seja, ele provém da atuação humana voluntária ou involuntária, dolosa ou culposa. Para Duranti (1996, p. 52) "Un hecho es un acto originado por una voluntad de producir exactamente el efecto que produce. Si tal efecto tiene naturaleza jurídica, la voluntad ha generado un acto jurídico".

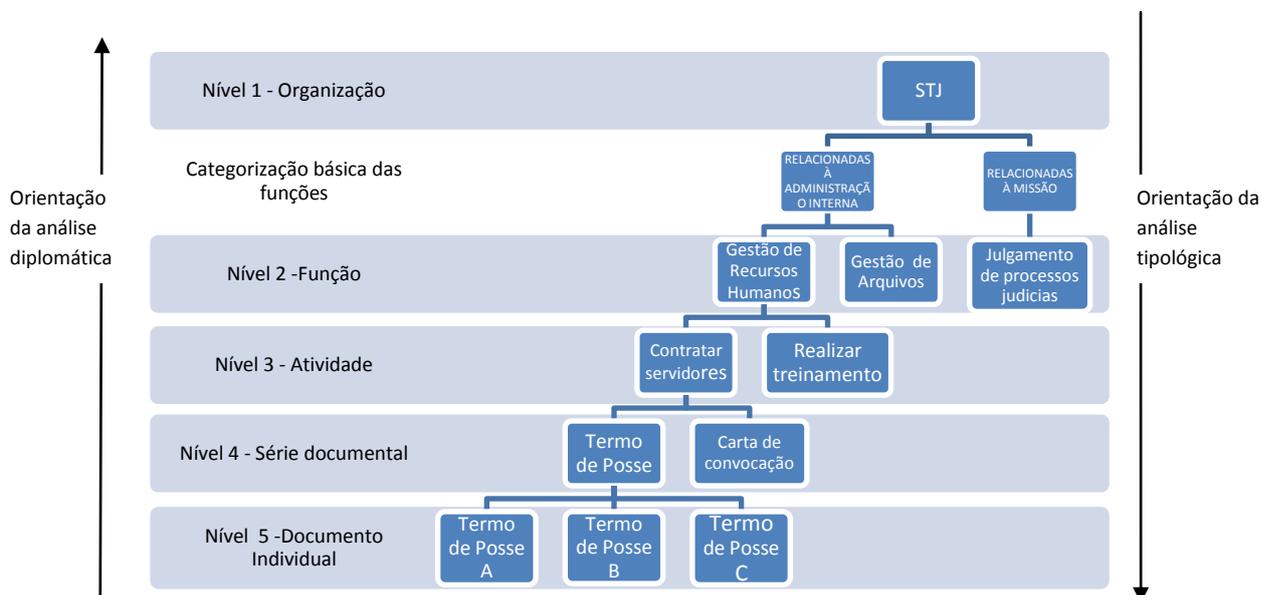
A operação da vontade distingue um ato de qualquer outro fato em geral. Pensando na realidade das instituições (públicas ou privadas) o ato jurídico ocorre basicamente como uma forma de criar, modificar ou extinguir determinadas relações que estão na esfera de competência de um determinado órgão.

Não é difícil notar que o ato em si representa um momento bastante distinto da ação de seu registro em um determinado suporte. No entanto, desde a invenção da escrita, a segurança e estabilidade das operações envolvendo obrigações assumidas reciprocamente pelos indivíduos dependem basicamente dos registros que representam a memória dessas relações. Com eles é que se impõem às pessoas os deveres aos quais elas se submeteram em determinado momento. Essa noção está bem expressa no princípio da escritura "*Quod non est in actis non est in mundo*<sup>22</sup>", daí a manifesta importância da *conscriptio* como ação que traz o ato ou fato para a tutela do mundo jurídico.

---

<sup>22</sup> Numa tradução livre "Aquilo que não está escrito, não está no mundo". Esse princípio encerrou no Código Canônico a fase da oralidade em voga desde o processo romano até o processo germânico medieval (CHAVES JUNIOR, 2010).

A cadeia lógica que vai da *actio* à *conscriptio*, pode ser bem visualizada pela seguinte figura:



**Figura 6:** Cadeia lógica de interligação da *actio* à *conscriptio*.

**Fonte:** Elaboração própria

Apenas para fins didáticos, a figura lança a hipótese do STJ como uma instituição que possui uma função relacionada à gestão de recursos humanos, sendo que essa função é composta por  $n$  atividades, dentre elas a contratação de novos servidores. O desenvolvimento dessa atividade produz séries documentais bem definidas, que abrigam em seu interior, também, unidades documentais bem definidas.

Do nível 1 ao 3 têm-se as funções e atividades (missão e competências) como elementos que impulsionam a manifestação da *actio*. Enquanto o 4 e 5 demarcam as a zona de manifestação da *conscriptio*. Ressalte-se a possibilidade de existência de funções e atividades que, apesar de decorrentes de fatos ou atos jurídicos correlacionados à missão e competências de um ente, não produzem registros.

Concebe-se que os estudos de diplomática têm origem no nível 5, o último do encadeamento da produção documental, enquanto os de tipologia partem imediatamente do conhecimento da instituição, nível 1. A diplomática analisa um único registro, numa perspectiva *bottom-up*, e reconstrói, dedutivamente, o ambiente jurídico em que ele foi

criado. Conforme mostrado na figura 5 (p. 34), os elementos externos e internos que compõem a forma documental insinuam a realidade do contexto administrativo. Ou seja, indicam as pessoas e circunstâncias que concorreram para a formação do documento.

A diplomática vai do documento em si aos elementos de sua origem. Ela tenciona elucidar primeiramente a autenticidade jurídica e a confiabilidade do conteúdo do registro. Quer saber se ele cumpriu todas as etapas determinadas para sua produção<sup>23</sup>, todas as fórmulas e normas exigidas para considerá-lo completo e perfeito. Para isso ela observa o registro enquanto **espécie documental**, ou seja, estuda a disposição e a natureza de suas informações.

Já a análise tipológica, como dito inicialmente, é uma extensão do método crítico proposto pela diplomática. Ela vai primar pela determinação do **tipo** ou **tipologia documental**, uma entidade conceitual que explicita a ligação natural e necessária entre a espécie e a atividade que a gerou. O tipo representa o conjunto de registros que são de uma mesma espécie e provêm de uma atividade comum. O estudo da tipologia visa definir séries documentais, nível 4 do exemplo. Assim, o caso em tela derivaria uma tipologia com a seguinte denominação:

### **Termo de posse para contratação de servidores**

Sendo que, conceitualmente, “termo de posse” caracteriza a espécie documental – elemento regido por uma série de normas relacionadas à disposição das informações, à diagramação do documento, aos níveis de autoridade para assinatura, entre outros. Enquanto “para contratação de servidores” indica a função e relaciona inequivocamente a espécie “termo de posse” a uma das atividades específicas da função gestão de

---

23 É importante salientar que a palavra ‘produção’ está sendo utilizada no sentido de ‘produção arquivística’, que, por definição, abrange as informações acumuladas por um determinado organismo em decorrência de suas atividades, independentemente se foram emitidas por ele mesmo ou recebidas de órgãos externos.

pessoas. Ou seja, contextualiza o documento no âmbito institucional, diferenciando-o de qualquer outro termo de posse e que porventura exista na instituição.

Assim, a tipologia parte de uma análise *top-down*, identificando a natureza e o funcionamento da instituição para, ao final, chegar à conclusão sobre os tipos documentais produzidos. A pergunta básica da análise tipológica é: “O que é feito pela instituição/pessoa e, nesse fazer, que registros são produzidos?”. As tipologias representam os agrupamentos ideais para os documentos institucionais, permitem a visualização das redundâncias dos processos de produção documental, e também contribuem para o planejamento da intervenção arquivística que, considerando a surreal velocidade e volume de produção de documentos atualmente, jamais poderia se deter no tratamento de registros individualmente, como era feito na diplomática clássica.

Uma observação importante é que a espécie é sempre um elemento visível na materialidade (física ou lógica) dos registros. Com a simples visualização de um documento é possível identificar seu suporte, tipo de escrita, presença de carimbos, selos, além da articulação interna do discurso. A espécie é palpável por se manifestar no nível da unidade documental.

A tipologia, por outro lado, somente pode se manifestar como consequência da observância do princípio da organicidade no processo de acumulação dos registros:

Princípio da organicidade: as relações administrativas orgânicas refletem-se nos conjuntos documentais. Organicidade é a qualidade segundo a qual os arquivos espelham a estrutura, as funções e as atividades da entidade produtora/acumuladora em suas relações internas e externas (BELLOTTO, 2007, p. 88)

Para Lopez:

O grande problema posto para a arquivística é a efetivação desse princípio teórico, pois muitas vezes tal organicidade revela-se de difícil identificação nos documentos. O arranjo, ou seja, a organização física dos documentos de um fundo de acordo com o princípio da proveniência e com a organicidade da entidade produtora do arquivo, apresenta muitos problemas em sua aplicação prática. Na arquivística não existem normas ou tabelas definidas a priori (como na biblioteconomia), mas somente princípios norteadores (LOPEZ, 1999, p. 67).

A questão da organização e da recuperação da informação é, tradicionalmente, uma preocupação das instituições:

Quer seja nas cidades antigas ou nas instituições modernas, a função pública sempre previu um cargo administrativo com a responsabilidade de guardar os documentos e de organizá-los de modo que a administração possa encontrá-los no momento oportuno. (ROUSSEAU; COUTURE, 1998, p. 44)

No entanto, a prática da organização dos acervos nem sempre decorreu da observância de princípios técnico-científicos como, por exemplo, o princípio da integridade arquivística:

Princípio da indivisibilidade ou integridade arquivística: os fundos de arquivo devem ser preservados sem dispersão, mutilação, alienação, destruição não-autorizada ou adição indevida. (BELLOTTO, 2007, p. 88)

As primeiras formulações de princípios básicos para organização dos arquivos só começaram a surgir no século XIX. Elas tiveram seu ápice com a formulação do princípio da proveniência segundo o qual os documentos deveriam ser agrupados conforme as instituições que os tinham produzido – compondo fundos que de forma alguma poderiam se misturar com os documentos de outras instituições. Mais tarde, o princípio da ordem original (radicalização do princípio de proveniência) iria subordinar a organização interna de cada fundo a unidades de guarda correspondentes aos departamentos produtores/acumuladores dos registros.

A formulação do conceito de fundo foi essencial para a consolidação de melhores práticas de organização e recuperação de documentos, pois até então grandes massas documentais eram organizadas por critérios cronológicos ou temáticos, pela mera separação em registros expedidos e recebidos, entre outros. Esses métodos de forma alguma respeitavam a relação e vinculação existente entre cada documento e seu ente produtor.

Como os acervos eram compostos majoritariamente por documentos físicos a dispersão, após a (des)organização dos documentos por tema, podia ocorrer, por exemplo, com o deslocamento de registros financeiros de uma instituição “X” para um

local onde estivessem guardados os registros financeiros de inúmeras outras instituições. Isso ocorria unicamente sob o argumento de que se tratavam de informações relativas a finanças. O agrupamento baseado em critérios artificiais e subjetivos geralmente significava a perda dos registros no emaranhado de arquivos de diversas procedências.

Perdia-se também a possibilidade de reconstruir a atividade financeira das instituições, ou mesmo a elaboração de uma visão holística sobre o funcionamento no decorrer do tempo. Já que todos os outros documentos (referentes a pessoas, a bens, a direitos) também estariam dispersos em outras localidades físicas reunidos em seções temáticas, e agrupados a documentos de outras tantas instituições.

Mesmo sendo de notória importância, os princípios da proveniência e da ordem original não foram imediatamente adotados, até porque a tradição do ensino em arquivística primava por modelos de organização baseados nas necessidades dos historiadores (por exemplo, ter unificados o máximo de registros sobre um único tema, assim como acontece com os livros de uma biblioteca) e não nas necessidades das instituições, suas atividades e relações jurídicas, Segundo Sousa:

[...] há um hiato entre a elaboração, no século XIX, desses princípios e as suas aplicações práticas, que ocorreram, em grande escala, somente no século XX. A consagração desses princípios pela comunidade arquivística internacional somente ocorreu em 1964, quando da realização, em Paris, do Congresso Internacional de Arquivos (SOUSA et al., 2007, p. 117).

Essa conjuntura prejudicou o delineamento mais nítido de tipologias documentais nos arquivos. No Brasil, por exemplo, é recorrente a organização de arquivos públicos e privados sem critérios científicos. O que, na prática, minou a integridade dos conjuntos documentais e tornou as tipologias, enquanto unidades de sentido, elementos praticamente invisíveis na realidade dos nossos arquivos.

No Brasil, a formação dos dossiês e processos decorreu principalmente de agrupamentos baseados no conteúdo “assunto” dos registros, dificilmente havendo uma análise consciente acerca da atividade em que o registro teve participação. No trabalho de organização dos acervos brasileiros, tem-se como atividade intelectual muito mais a

análise documentária dos registros (com determinação de assuntos) do que a classificação arquivística propriamente dita (contextualização dos documentos conforme suas funções e atividades produtoras). Em relação a esse problema Bernardes ressalta:

A questão da opção preferencial pela classificação funcional ou estrutural é polêmica e parece muito longe de qualquer consenso. Como elemento complicador, ambas as classificações são, com frequência, associadas à classificação “por assunto”. No âmbito arquivístico, o emprego do termo “assunto” gera inúmeras confusões, sendo ora entendido como “função”, ora como “tema”. **Seria conveniente que o uso do termo “assunto” fosse evitado, pois se refere, mais propriamente, ao conteúdo estrito de um documento.**

Assim, um relatório sobre as atividades de alunos e professores de uma escola municipal nas comemorações do Dia da Brasilidade estará associado à função “desenvolvimento de atividades pedagógicas” (ou outra similar), mas poderá ser remetido a “assuntos” ou temas diversos (ensino, civismo, nacionalismo etc.) (BERNARDES, 1998, p. 23, grifo nosso).

Nos ambientes digitais, a supervalorização do conteúdo-imagem, ou seja, o deslumbramento com a possibilidade de acessar textos e outros elementos informacionais pela tela do computador, também é um fator complicador das tentativas de definição de tipologias documentais. Como os documentos passam a ser vistos muito mais como mera oferta de conteúdo do que como elementos de prova, a necessidade de contextualizá-los passa a ser subestimada.

Por exemplo, em muitas instituições os documentos são produzidos em forma física, assinados à mão e depois digitalizados e inseridos nos sistemas de gerenciamento eletrônico, ou mesmo em simples pastas de arquivos em rede. O que garante a validade dessa assinatura digitalizada? Em termos técnicos nada. O que concede legitimidade a ela é unicamente o sentimento de boa-fé (ou uma noção opaca de fé pública, no caso dos entes estatais) que porventura exista na instituição. O que certamente não pode ser considerado suficiente.

## 2.4. Diplomática Contemporânea como ferramenta para análise de documentos digitais.

A década de 1980 trouxe como inovações, nos ambientes corporativos, o computador pessoal e também as redes de comunicação. As interfaces cada vez mais amigáveis, os recursos para agilização do trabalho, a possibilidade de interconexão entre os vários setores e atividades produtivas das organizações impulsionaram a ascensão definitiva dos computadores nos ambientes de trabalho. (RONDINELLI, 2007). Hardware, software e redes modificaram radicalmente as formas de produzir, transmitir e armazenar os registros arquivísticos.

Os registros físicos, de apreensão imediata pelos sentidos, se caracterizaram, ao longo da história, pela aposição direta, pelo homem, de signos a um determinado suporte no intuito de representar, materializar e dar perenidade a seu pensamento. Numa relação direta homem – instrumento de gravação – suporte. Sendo que a leitura se operava no simples sentido homem – natureza (objeto gravado/formatado), sem intermediários.

No documento eletrônico, a gravação e a leitura da representação do pensamento humano passaram a depender necessariamente da presença da energia elétrica. Com os documentos digitais introduziu-se, também, a lógica binária com a máquina compreendendo uma carga eletrônica negativa como 0 e uma positiva como 1.

Para serem legíveis pelo computador, os dados constituídos por caracteres alfabéticos, numéricos e por símbolos são codificados e organizados segundo uma hierarquia ordenada. O bit (Binary digIT) é a mais pequena unidade de informação à qual estão associados dois valores possíveis, o 0 e o 1. (ROUSSEAU; COULTURE, 1998, p. 239).

Para Innarelli et al. (2007) um documento digital se manifesta a partir da conjugação de 3 dimensões: uma física, uma lógica e uma conceitual. Em correspondência a cada uma delas é possível situar o trinômio *hardware-software-informação*. Modelo que, em termos tecnológicos, interpõe um abismo entre as noções de documento físico e documento digital. Segundo Chaves Junior (2010), um documento digital (ou digitalizado) possui 5 características básicas que o distanciam de um físico: a imaterialidade, a conexão, a intermedialidade, a instantaneidade e a

desterritorialização. Uma síntese dessas características permite uma visão clara acerca da profundidade desse abismo:

- **Imaterialidade:** A desmaterialização significa o processo de passagem de um determinado objeto informacional do mundo dos átomos para o mundo dos bits. Essa passagem, em última análise, transforma aquilo que era matéria em um substrato puramente linguístico.
- **Conexão:** a desmaterialização viabiliza a transmissão incessante e em tempo real do dos documentos, enquanto meros objetos conceituais.
- **Intermedialidade:** a imaterialidade permite a conjunção, interação e contaminação recíproca entre várias mídias. Ou seja, a sobreposição de textos, sons, imagens e vídeos.
- **Instantaneidade:** no meio eletrônico, a conjunção entre conexão e intermedialidade promovem a aceleração de todos os processos de tratamento e compartilhamento da informação.
- **Desterritorialização:** o território, uma fronteira para toda intenção de agir no mundo físico, também perde sentido no mundo eletrônico, onde a conexão, a intermedialidade e a instantaneidade modificam as noções de tempo e espaço.

No paradigma físico, a visualização e preservação do contexto de produção e do conteúdo dos registros dependiam apenas de intervenções no próprio objeto (matéria modificada, intencionalmente ou não, por uma deformação ou pigmento) que consubstanciava univocamente as dimensões física, lógica e conceitual. O paradigma eletrônico, no entanto, passou a exigir intervenções em cada uma dessas 3 dimensões, contexto e conteúdo ganharam uma consistência etérea. Paradoxalmente, os melhores benefícios da imaterialidade trouxeram as maiores incertezas em relação à segurança dos registros.

Essa realidade impulsionou um dos estudos pioneiros de tipologia documental na arquivística. Em 1981, na Espanha, um grupo de arquivistas do município de Madri, sob orientação de Vicenta Cortés Alonso, iniciou uma pesquisa com vistas à implantação do sistema automatizado para gestão dos documentos municipais, que se encontravam desorganizados e, conseqüentemente, com uma baixa expectativa recuperação e acesso (RODRIGUES, 2008).

No início do projeto, tornou-se assente a necessidade de um trabalho prévio de identificação da documentação, para isso o grupo promoveu a identificação de 50 tipologias documentais. Todas analisadas em relação aos setores que as tinham produzido, a seu trâmite, ordenação, conteúdo, vigência administrativa, especificidades do acesso e eliminação, denominação e definição legal, além dos elementos de forma documental.

O modelo desenvolvido para análise tipológica foi publicado em 1986 sob o título "*Nuestro modelo de analisis documental*". A proposta teve sucesso e passou a ser uma das bases para as atividades de classificação e avaliação dos documentos dos arquivos do município. A partir desse trabalho o termo 'tipologia' e a prática dessa análise se difundiram pelos países ibero-americanos, angariando defensores como Manuel Vazques e Aurélio Tanodi, na Argentina; Antônia Heredia Herrea, na Espanha; e Helloisa Liberalli Bellotto, no Brasil. (RODRIGUES, 2008).

Em seu trabalho, a italiana Luciana Duranti – visionária dos novos usos da antiga ciência diplomática – não chegou a falar em tipologia documental especificamente. Mas suas pesquisas exploram o conceito de diplomática especial, que seria a aplicação da metodologia diplomática a situações concretas de análise documental. Segundo a autora, pode-se falar em uma diplomática geral, composta pelas noções fundamentais e pela exposição do método, e de diplomáticas especiais que seriam a aplicação dos conceitos aos inúmeros casos individuais. (DURANTI, 1996)

Rodrigues (2008), citando Sanches Pietro, argumenta que a diplomática especial trata-se nada mais do que a expansão proposta pelo estudo da tipologia documental. Considerando que o caráter 'especial' decorre da extensão da análise rumo ao estudo da organização produtora do registro. Dessa forma, para os objetivos desta dissertação, considera-se a existência de certa equivalência entre os estudos normalmente classificados como diplomática especial, diplomática contemporânea e tipologia documental.

Há que se notar que uma defesa comum de diversos teóricos é que a diplomática deve tratar unicamente dos documentos antigos, textuais e provenientes do direito público; ou seja, os gerados pelas autoridades investidas em cargos e funções estatais,

como ficou caracterizado com os diplomas medievais. Pensar em termos de uma diplomática especial pode ser, talvez, apenas uma forma de contornar esse problema teórico e estender as possibilidades de estudo do campo aos múltiplos documentos contemporâneos, tanto públicos quanto privados, independentemente de seu suporte, dimensão, ou função dentro dos aparelhos administrativos.

A despeito dessa discussão, a contribuição de Duranti para o avanço do desenvolvimento e aplicação da análise diplomática e tipológica é grandiosa. Nos anos 1990, a corrente de pensamento da Arquivística Integrada, proposta por nomes como David Bearman e Terry Cook, propunha o conceito de pós-custódia e seu derivado, documentos contínuos.

Segundo a tese da pós-custódia, na realidade dos ambientes eletrônicos não seria mais necessário que as instituições arquivísticas assumissem a custódia física dos registros para cumprir seu papel de protegê-los e controlá-los (a guarda seria no próprio organismo produtor). Já a proposta dos documentos contínuos preconizava que os documentos eletrônicos deveriam ser tratados como um todo, sem a divisão pelas fases corrente, intermediária e permanente. (RONDINELLI, 2007).

O trabalho de Duranti apresentou um contraponto a essa corrente promovendo a afirmação da validade tanto da abordagem das 3 idades (ciclo vital), quanto da custódia dos registros por uma instituição arquivística. A defesa se embasou em 3 argumentos (RONDINELLI, 2007):

1 – Criadores de registros são responsáveis pela sua ação através dos documentos, enquanto que os setores de arquivo são responsáveis pelos registros em si;

2 – Os criadores de registros têm direito a demonstrar o cumprimento de suas atividades dando carga dos documentos delas provenientes a uma terceira pessoa;

3 – Independentemente da qualidade das reproduções, conversões e migrações, a verificação da autenticidade dos documentos, a longo prazo, depende unicamente da descrição arquivística.

Essas constatações eram provenientes do trabalho de Duranti que, como professora da Universidade British Columbia, no Canadá, desde 1989 vinha escrevendo artigos contemplando as possibilidades de integração de conceitos da Arquivologia e da diplomática. Em 1994, após suscitar inúmeros debates, a iniciativa ganhou consistência com a instituição do projeto “A proteção da integridade dos documentos eletrônicos”, o UBC-Project, uma pesquisa orientada à utilização de princípios diplomáticos como forma de averiguar se as premissas gerais sobre a natureza dos registros documentais eram válidas tanto para os documentos tradicionais, quanto para os eletrônicos.

A equipe da UBC definiu 8 problemas básicos e trabalhou para respondê-los (RONDINELLI, 2007):

- 1 – O que é um documento arquivístico em ambiente tradicional?
- 2 – O que é um documento arquivístico completo em ambiente tradicional?
- 3 – O que é um documento arquivístico fidedigno em ambiente tradicional?
- 4 – O que é um documento autêntico em ambiente tradicional?
- 5 – Quando um documento arquivístico é criado em ambiente eletrônico?
- 6 – Quando um documento arquivístico completo é criado em documento eletrônico?
- 7 – Como criar um documento arquivístico fidedigno em ambiente eletrônico?
- 8- Como garantir e/ou provar a autenticidade de um documento arquivístico eletrônico?

A resposta a cada um desses problemas rendeu frutos tanto de ordem teórica, quanto prática. Os modelos desenvolvidos na UBC foram utilizados pelo grupo que elaborava a reengenharia do gerenciamento de documentos do Departamento de Defesa dos Estados Unidos (DoD), dessa parceria nasceu o *Design Criteria Standard for Electronic Records Management Software Applications*<sup>24</sup> - padrão DoD 5015.225 – um dos primeiros modelos de requisitos arquivísticos para sistemas de gestão de documentos digitais. Esse modelo foi utilizado pelos setores do DoD para implantação dos respectivos programas de gestão documental.

---

<sup>24</sup> Modelo de requisitos para desenvolvimento de softwares de gestão de documentos arquivísticos.

<sup>25</sup> Disponível em: [http://www.interpares.org/display\\_file.cfm?doc=dod\\_50152.pdf](http://www.interpares.org/display_file.cfm?doc=dod_50152.pdf)

As contribuições conceituais do projeto UBC, finalizado em 1997, foram de duas ordens: (1) identificação dos métodos necessários para assegurar a confiabilidade e autenticidade dos registros eletrônicos e (2) identificação dos requisitos necessários para preservar confiabilidade e autenticidade por longos prazos. Essa última vertente inspirou o grupo de pesquisa a dar sequência ao trabalho. Em 1999, iniciou-se um estudo – agora de ambições internacionais – acerca da preservação dos documentos eletrônicos de valor permanente, o InterPARES (*International Research on Permanent Authentic Records in Electronic Systems*).

Atualmente, o InterPARES está em sua terceira fase. Essencialmente baseado no corpo teórico da Diplomática e da Arquivologia, o projeto investiga realidades documentais que vão da área governamental à artística, discutindo e propondo soluções para as questões da confiabilidade, autenticidade, integridade e preservação por longos períodos dos documentos digitais.

Para Rondinelli:

O método diplomático de decomposição do documento arquivístico (eletrônico ou convencional) em seus elementos constitutivos permite a compreensão e, conseqüentemente, a percepção da sua completude à qual se aplicam os conceitos de fidedignidade e autenticidade. Ao mesmo tempo, o princípio arquivístico da relação orgânica demonstra a interação dos documentos resultantes de uma mesma atividade relevando o compromisso arquivístico existente entre eles. Tais concepções fornecem os mecanismos para a construção de sistemas eletrônicos de gerenciamento arquivístico que levarão à criação e à manutenção de documentos confiáveis (RONDINELLI, 2007, p. 126):.

No século XXI, essa perspectiva ganha força. A Diplomática Contemporânea propõe um método importante para a compreensão e tratamento dos registros eletrônicos. Por meio do estudo da espécie, é possível sistematizar a investigação acerca da confiabilidade e autenticidade dos documentos digitais. O que depois pode se traduzir na criação de rotinas automatizadas de verificação da validade legal dos registros no âmbito dos repositórios institucionais. A identificação da Tipologia, por sua vez, pode contribuir para a atribuição de informação contextual aos registros e assim facilitar o estabelecimento de estratégias para classificação, avaliação e descrição arquivísticas.

## 2.5. Sobre confiabilidade e autenticidade

O dicionário Aurélio (FERREIRA, 2010) oferece 6 acepções para o termo ‘autêntico’:

- 1- Que é do autor a quem se atribui;
- 2 - A que se pode dar fé; fidedigno;
- 3 - Que faz fé;
- 4 - Legalizado, autenticado;
- 5 - Verdadeiro, real;
- 6 - Genuíno, legítimo, lídimo.

As acepções 2, 3 e 6 indicam que no uso cotidiano da língua portuguesa há sinonímia entre os termos autêntico e confiável/fidedigno. Porém, no âmbito do tratamento da informação, para evitar confusões teóricas e metodológicas, é preciso, e possível, demarcar as claras fronteiras entre esses dois conceitos.

Nos termos do Glossário da Câmara Técnica de Documentos Eletrônicos do Conselho Nacional de Arquivos (CTDE-Conarq), confiabilidade significa a:

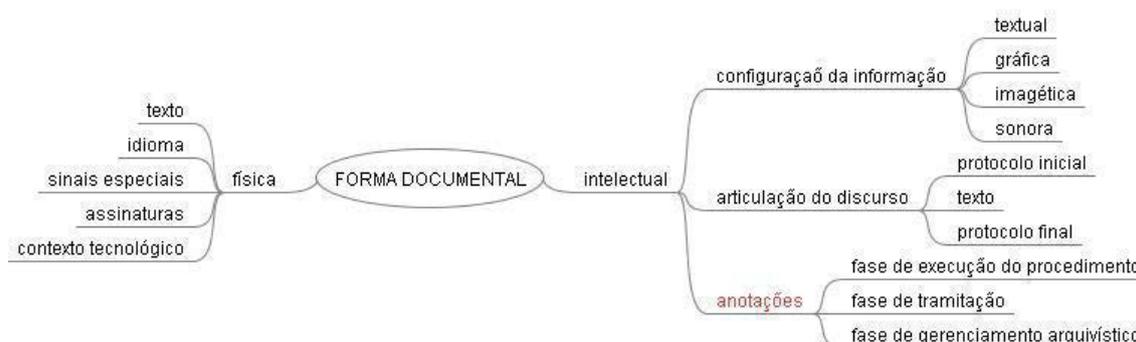
Credibilidade de um documento arquivístico enquanto uma afirmação do fato. Existe quando um documento arquivístico pode sustentar o fato ao qual se refere, e é estabelecida pelo exame da completeza da forma do documento e do grau de controle exercido no processo de sua criação. (BRASIL, 2010, p. 9)

Duranti (1995, p. 7) afirma que “[...] *a record is reliable when it can be treated as the fact of which it is evidence*”. Assim, o caráter fidedigno ou confiável (tradução mais comum para o termo inglês *reliable*) de um documento está relacionado com o seu momento de produção. Tratar de confiabilidade pressupõe indagar porque costumamos atribuir aos documentos um caráter de (trans)portadores de fatos verdadeiros.

Esse sentimento decorre da natureza imparcial e natural dos registros arquivísticos. O arquivo é um “resíduo involuntário e não-consciente de uma ação” (DURANTI, 1994, p. 60), não há intencionalidade em sua produção, a razão primeira de sua existência é a necessidade de resolução de um problema prático. O arquivo instrumentaliza e, imparcialmente, faz prova de ações administrativas ou jurídicas. Além da imparcialidade na produção, observa-se que os conjuntos documentais são formados contínua e progressivamente e essa dinâmica imprime-lhes uma coesão

estruturada e espontânea (DURANTI, 1995). A naturalidade do processo de acumulação faz com que cada documento, seus antecessores e seus predecessores apresentem uma lógica de discurso coerente e intrínseca aos fatos que relatam ou regulam.

A noção de *forma documental* – enquanto elemento que estabelece as regras de representação do conteúdo de um registro – também é essencial para compreensão do conceito de confiabilidade. A figura abaixo apresenta os elementos básicos da forma documental, recuperando oportunamente a discussão sobre elementos formativos dos registros documentais introduzida pela figura 5 (p. 34):



**Figura 7:** Estrutura da forma documental  
**Fonte:** Adaptado de Rondinelli (2007)

No lado esquerdo da figura, a forma física compreende os atributos que determinam a manifestação externa do documento, os quais, quando alterados, geram um documento essencialmente distinto do existente na configuração anterior. Já a forma intelectual compreende os atributos que representam e comunicam as circunstâncias relativa à ação geradora do registro e ao seu contexto administrativo. (RONDINELLI, 2007). Para Duranti:

A forma e o procedimento de criação conferem confiabilidade a um registro. A forma de um registro é o conjunto de características que podem ser separadas dos assuntos, pessoas ou lugares sobre os quais ele se refere. Um registro é considerado confiável quando sua forma está completa, isto é, quando ela possui todos os elementos exigidos pelo sistema sócio-jurídico em que o registro foi criado. Esses elementos é que permitem que o registro seja capaz de produzir consequências práticas aceitas nesse mesmo sistema sócio-jurídico<sup>26</sup>.

<sup>26</sup> Reliability is provided to a record by its **form and procedure of creation**. The *form* of a record is the whole of its characteristics that can be separated from the determination of the subjects, persons, or places the record is about. A record is regarded as reliable when its form is complete, that is, when it possesses all the elements that are required by the socio-juridical

(DURANTI, 1995, p. 6, tradução nossa).

Ou seja, o documento é confiável quando tem garantidos (1) sua completude de sua forma e (2) o controle de seus procedimentos de criação. Duranti (2005, p. 10) explica que a completude de forma refere-se ao fato de “[...] o documento possuir todos os elementos de sua forma intelectual necessários para ser capaz de gerar consequências”. No tocante aos registros eletrônicos, a autora valoriza como principais elementos validadores da forma documental a data, que captura a relação entre o autor do documento e a informação ou ação contida nele:

Com documentos eletrônicos, a data determinada ao documento pelo seu autor não é suficiente para tornar um documento completo: são necessárias a data e a hora da transmissão tanto para um destinatário externo como para um interno, e da data e a hora da transmissão para o dossiê ou classe a qual o documento pertence (DURANTI, 2005, p. 10).

E também a presença de assinaturas, como elementos que responsabilizam alguém pelo documento e seu conteúdo:

[...] a assinatura, seja digitada ou à mão não pode exercer sua função tradicional porque pode ser anexada ao documento por qualquer um sem a possibilidade de se verificar sua autenticidade e por isso não contribui para a integridade do documento. Com os documentos eletrônicos, a função da assinatura é realizada tanto pelo nome contido no cabeçalho da mensagem de correio ou no perfil de outros tipos de documentos e/ou por selos eletrônicos ou assim chamadas “assinaturas digitais”, que não possuem a forma das assinaturas normais (DURANTI, 2005, p. 10).

O procedimento de criação é definido como o “conjunto de regras que governam a criação, recebimento e retenção do documento” (DURANTI, 2005, p. 10). Quanto mais rígidas e detalhadas essas regras mais confiáveis serão os documentos resultantes delas. Rondinelli (2007) compreende que essas regras podem ser asseguradas por meio de Sistemas de Gerenciamento Arquivístico de Documentos capazes de realizar rotinas de prevenção e verificação.

---

system in which the record is created for it to be able to generate consequences recognized by the system itself. (DURANTI, 1995, p. 6)

As rotinas de prevenção visam limitar o acesso aos sistemas gerenciadores por meio do estabelecimento de níveis de autoridade de acesso através de senhas, cartões magnéticos, biometria etc. A prevenção também se relaciona com a integração da inserção de uma lógica de *workflow* (fluxo de trabalho) ao funcionamento do sistema. Segundo Cruz (2004, p. 81) o workflow é uma “ferramenta que tem por finalidade automatizar processos, racionalizando-os e conseqüentemente aumentando sua produtividade por meio de dois componentes implícitos: organização e tecnologia”.

Dentro de um sistema, o *workflow* organiza o fluxo de informações e também controla o andamento dos processos de trabalho. Na lógica de gestão documental, o *workflow* promove a prevenção ao disponibilizar documentos do processo de trabalho somente a agentes autorizados e em momentos oportunos à realização de atividades por parte deles. A terceira medida de prevenção é concebida como a limitação do acesso não ao sistema de gerenciamento, mas aos próprios componentes físicos da infraestrutura de tecnologia da informação, por meio de cartões, senhas e biometria. (DURANTI, 2005).

Beal (2008) cita a ISO 17799 como recomendação a ser seguida para o planejamento de ações referentes ao estabelecimento de perímetros de segurança<sup>27</sup> para limitação de acesso e proteção física de componentes tecnológicos. Sendo que essa ISO aborda temas como:

- Segurança em escritórios, salas e instalações de processamento
- Áreas de segurança e de expedição de cargas como zonas de risco
- Proteção de documentos em papel
- Proteção de mídias de computador
- Guarda permanente de arquivos eletrônicos
- Proteção de comunicações não baseadas em computador
- Proteção de *hardware*
- Controles para o cabeamento elétrico e de telecomunicações
- Avaliação de ambientes previamente à instalação, proteção e manutenção de equipamentos

---

<sup>27</sup> [...] contorno ou linha delimitadora de uma área ou região separada de outros espaços físicos ou lógicos por um conjunto qualquer de barreiras. (BEAL, 2008, p. 81)

- Remoção, descarte e transporte de equipamentos
- Políticas de mesa limpa e tela limpa, como medida garantidora da confidencialidade de dados.
- Avaliação dos riscos envolvidos no trabalho remoto

Já as rotinas de verificação, na lógica apresentada por Duranti (2005), compreendem o estabelecimento de trilhas de auditoria para que todo o acesso ao sistema possa ser registrado, tornando possível monitorar eventos como leitura, adição, exclusão, tramitação e alteração de documentos. Dessa forma, relaciona-se a confiabilidade de um registro única e exclusivamente às circunstâncias presentes no momento de sua criação (DURANTI, 2005).

Quanto à autenticidade, a primeira observação a ser feita é que ela ocorre em 3 dimensões distintas dentro de um mesmo documento: a legal, a diplomática e a histórica (DURANTI, 1995). A autenticidade legal, sob o ponto de vista dos documentos públicos, decorre da intervenção feita pelo agente público, por meio de sua assinatura, ao final do processo de produção de um registro. A assinatura completa o rito de produção do documento, dá autoria ao ato jurídico e também lhe confere legitimidade (que se confirmará mediante a aferição da competência do agente para praticá-lo).

No caso dos documentos eletrônicos essa dimensão de autenticidade depende basicamente da vinculação do sistema e dos documentos a uma cadeia de certificação e assinatura digital. Para Atheniense:

O documento eletrônico original e autêntico é aquele cuja autoria possa ser aferida de forma inequívoca. Enquanto nos documentos em papel a autenticidade é comprovada por firma que eventualmente poderá ser reconhecida por um tabelião que atestará sua legitimidade nos documentos eletrônicos, a assinatura digital emitida por meio de um certificado digital de uma autoridade certificadora é que atribuirá a autoria (ATHENIENSE, 2010, p. 125).

A autenticidade diplomática está ligada ao fato de o documento ter sido produzido em observância estrita às normas do sistema social, jurídico e tecnológico em que estava inserido. Se, por exemplo, a fonte exigida para produção de um documento oficial for Times New Roman e ele estiver escrito em fonte *Lucida handwriting* é fortemente afirmável a sua inautenticidade diplomática. Isso não indica de imediato a

inautenticidade legal e histórica do registro, porém se configura em um forte indício, o qual (para ser comprovado) exigirá, fatalmente, uma auditoria completa.

Por último, a autenticidade histórica manifesta-se quando o relato observado no texto dos documentos corresponde à realidade fática. Uma certidão de nascimento expedida dentro da normalidade pelo órgão oficial responsável e comprovadamente autêntica sob os pontos de vista legal e diplomático, pode não ser historicamente autêntica se, por um erro de digitação, atribuir (por exemplo) a data de nascimento 28/09/2007 a alguém que tenha na realidade nascido no dia 27/09/2007. A autenticidade histórica tange o conteúdo dos registros, ela se delinea com uma noção complexa que versa diretamente sobre a possibilidade de existir uma ‘verdade histórica’.

Em relação aos profissionais da informação, o campo de interesse está centrado principalmente nas noções de autenticidade diplomática e legal. Para Duranti (1995, p. 51) “A autenticidade está vinculada ao continuum da criação, manutenção e custódia.”, ela afirma também que “[...] *a record is authentic when it is the document that it claims to be.*” (DURANTI, 1995, p. 7). Em consonância com esse entendimento a CTDE-Conarq define autenticidade como a “Credibilidade de um documento enquanto documento, isto é, a qualidade de um documento ser o que diz ser e que está livre de adulteração ou qualquer outro tipo de corrupção” (BRASIL, 2010, p. 5).

No contexto da visão de gestão documental, se A é o momento de produção de um determinado arquivo e D é a data prevista para sua eliminação na respectiva tabela de temporalidade, a autenticidade implica no fato de no momento D, em relação ao ato praticado num momento C, manter-se inequívoca e inalterada a ligação do registro com as circunstâncias administrativas que envolveram sua produção. E assim sucessivamente C, em relação ao ato praticado num momento B, e B em relação ao momento de produção A, numa obrigatória ligação em cadeia.

A manutenção dessa ligação em cadeia – que grosso modo significa a não corrupção do registro após sua criação – está atrelada ao modo, forma e estado de transmissão do documento, às suas condições de preservação e à sua custódia.



**Figura 8:** Estrutura da autenticidade

**Fonte:** adaptado de Rondinelli (2007)

O conceito de transmissão é bastante rico e abarca três vertentes: modo, forma e estado. Para Duranti (2005, p. 67) modo de transmissão é “[...] o método pelo qual um documento é comunicado ao longo do tempo e do espaço”, definição que parece de imediato remeter à ideia transmissão de dados por meio de um canal específico. No entanto, Rondinelli desenvolve um pouco mais o conceito e afasta essa hipótese:

Por modo de transmissão entende-se a maneira pela qual os documentos entrarão (para o caso de documentos originários de outras instituições) e circularão dentro dos espaços individual, do grupo e geral predefinidos no sistema de gerenciamento arquivístico de documentos. Tal operação pressupõe uma trilha de auditoria capaz de rastrear toda a movimentação do documento (data, hora, pessoas, assunto) (RONDINELLI, 2007, p. 67).

Nota-se que a trilha de auditoria é importante para confiabilidade por permitir a verificação dos procedimentos de criação de um registro e, também para a autenticidade, por permitir o rastreamento da movimentação do registro após a sua criação. Se o modo de transmissão relaciona-se com a “circulação”, “movimentação” dos registros no tempo e espaço, pode-se facilitar sua compreensão aproximando-o da noção de tramitação, definida pelo Dicionário Brasileiro de Terminologia Arquivística (DBTA) (BRASIL, 2005, p. 164) como o “Curso do documento desde sua produção ou recepção até o cumprimento de sua função administrativa. Também chamado movimentação ou trâmite”. E por Belloto (2002, p.97) como a “sequencia das diligências e ações (trâmites), prescritas para o andamento de documentos de natureza administrativa até seu julgamento ou solução. É o procedimento que gera e em que atua a tipologia.”. Assim um dos requisitos de autenticidade é o controle do trâmite (modo de transmissão) com vistas a assegurar que nenhuma modificação, ou procedimento indevido sejam realizados no registro.

O segundo aspecto da autenticidade relacionado à transmissão é a forma, ou melhor, a manutenção da forma. Durante o ciclo de vida do documento, os elementos da forma física e intelectual devem manter-se inalterados. (RONDINELLI, 2007). Já o

*status* (ou estado), tange o grau de desenvolvimento e autoridade dos documentos (a gradação rascunho, original, cópia). O rascunho ou minuta é forma temporária a ser corrigida. O original é o registro com grau máximo de completude e também aquele que foi sujeito ao maior grau de controle no procedimento de criação. Ele é primevo, completo e efetivo – ou seja, o primeiro documento realmente finalizado e capaz de produzir consequências. A cópia é reprodução feita do rascunho, original, ou mesmo de outra cópia. (DURANTI, 2005).

A questão da custódia tange critérios relativos à autoridade político-institucional e à capacidade técnica da pessoa física ou jurídica responsável pela guarda e proteção dos registros. O DBTA (BRASIL, 2005, p. 62) define custódia como a “Responsabilidade jurídica de guarda e proteção de arquivos (1), independentemente de vínculo de propriedade”. No caso brasileiro, antes, com a predominância do suporte papel, a autoridade jurídica sobre os documentos após findo seu trâmite era quase que exclusiva dos arquivos institucionais, que tinham total liberdade de iniciativa para promoção de medidas atinentes à organização, movimentação e preservação dos registros.

Com o advento do documento digital essa responsabilidade tornou-se bastante fluida, ao ponto que muitas vezes a responsabilização de uma área ou outra sobre determinado registro resume-se apenas a um *status* de sistema indicando que o documento está sob custódia de tal área. Em muitos casos, o acesso ao conteúdo do registro continua liberado a todos os setores participantes do fluxo de trabalho. A custódia física no entanto tem ficado com os setores de informática, que mantêm os registros em *drives*, servidores de arquivos e salas cofres. Os setores de TI promovem, conforme seus próprios cânones, as atualizações tecnológicas necessárias à acessibilidade e manutenção dos registros.

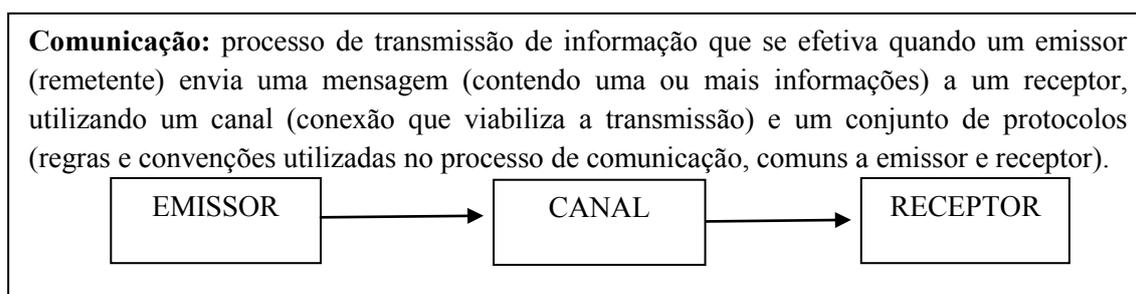
Quanto à preservação, a autenticidade de um registro também depende de sua inserção no contexto de uma política de preservação digital bem estruturada, nos termos do que preconiza a Carta para a Preservação do Patrimônio Arquivístico Digital:

[...] como a informação em formato digital é extremamente suscetível à degradação física e à obsolescência tecnológica – de hardware,

software e formatos – essas novas facilidades trazem consequências e desafios importantes para assegurar sua integridade e acessibilidade. A preservação dos documentos arquivísticos digitais requer ações arquivísticas, a serem incorporadas em todo o seu ciclo de vida, antes mesmo de terem sido criados, incluindo as etapas de planejamento e concepção de sistemas eletrônicos, a fim de que não haja perda nem adulteração dos registros. Somente dessa forma se garantirá que esses documentos permaneçam disponíveis recuperáveis e compreensível pelo tempo que se fizer necessário.” (BRASIL, 2004, p. 2)

Em resumo, a discussão sobre confiabilidade e autenticidade de documentos encerra duas preocupações distintas. A primeira refere-se à necessidade de, no decurso da produção, tramitação e arquivamento, prover o documento de todos os elementos que o sistema sócio-jurídico-tecnológico exige para que ele seja capaz de produzir efeitos concretos e, em si, ser uma fonte prova do ato jurídico. A segunda preocupação é com a criação de rotinas que permitam verificar constantemente se os elementos estruturantes essenciais do documento permanecem inalterados no decurso de seu ciclo de vida.

Para compreender bem os problemas afetos à confiabilidade e autenticidade dos arquivos digitais é preciso salientar que esses registros devem ser também analisados sob a perspectiva da dinâmica dos processos de comunicação:

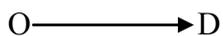


**Figura 9:** Processo de transmissão da informação

**Fonte:** Beal (2005, p. 53)

A partir desse conceito é possível explorar as quatro principais ameaças que envolvem uma transação eletrônica: interrupção, interceptação, modificação e fabricação (STALLINGS, 1988, apud CHAVES JUNIOR, 2010):

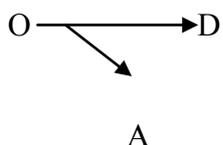
O fluxo normal de uma transação eletrônica entre uma origem ‘O’ e um destino ‘D’ é do seguinte tipo:



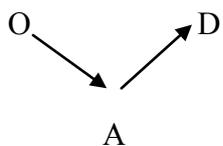
A interrupção acontece quando os dados são enviados, mas não chegam ao seu respectivo destino. Ou seja, a informação torna-se **indisponível**, inacessível, para o seu usuário final.



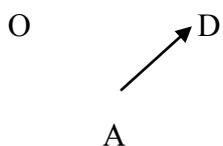
A interceptação, por sua vez, ocorre quando os dados partem de A para B, porém são acessados também por um agente externo 'A' que, em princípio, não deveria participar do fluxo informacional e ter acesso aos dados. Tem-se uma quebra da **confidencialidade** da informação.



A modificação ocorre quando um agente externo recebe o fluxo de dados direto da origem e modifica a mensagem, encaminhando-a ao destino numa forma distinta da que originalmente foi produzida. Pode ser uma alteração de texto, a extração ou adição de um determinado documento. A modificação mina completamente tanto a confiabilidade, quanto a autenticidade dos registros.



O último grande problema clássico da transferência de informação é a fabricação. Nela, o destinatário recebe dados provenientes de um agente externo como se fossem encaminhados pela origem conhecida. Nesse caso, a informação, além de não autêntica, não goza de qualquer nível de confiabilidade.



Esses desvios referem-se, originalmente, ao documento em sua dinâmica de envio e recebimento. Porém, podem, sem qualquer problema, ser estendidos para um modelo que considere o próprio sistema de gestão da informação eletrônica como a origem “O” e os usuários como o destino “D”, os problemas serão da mesma natureza.

## 2.6. Metadados

Metadados são os elementos de representação que atribuem sentido à informação em meio digital. Segundo Lopez:

O metadado é uma das inovações impostas pela informática nos arquivos, cumprindo a função de garantir que o documento eletrônico não se transforme apenas em informação eletrônica e mantenha sua fidedignidade, assegurando seu valor de prova (LOPEZ, 2004, p. 70).

Para compreender melhor essa função dos metadados, é preciso salientar a natureza tripartite do documento digital, que se consubstancia em três dimensões: uma física, uma lógica e uma conceitual. Cada uma dessas dimensões guarda estreita correspondência com o trinômio *hardware-software*-informação (INNARELLI, 2007; SANTOS, 2005).

O hardware corresponde à dimensão do documento digital como **objeto físico**. Um fenômeno proveniente do arranjo de elétrons que se consolida no magneto que compõe os discos rígidos e nos componentes de memória dos computadores. O objeto físico também se manifesta na seqüência de estados de transparência e opacidade na camada de alumínio [no CD-ROM] ou de tinta [no CD-R] dos discos ópticos. A formação desses objetos físicos resulta do impulso que o homem imprime na máquina através da digitação de um caractere no teclado, de um clique no mouse, de um toque na tela, entre tantos outros tipos de interações possíveis.

O *software* por sua vez determina a existência do documento enquanto **objeto lógico**, ou seja, enquanto seqüência de dígitos binários<sup>28</sup>, provenientes da interpretação

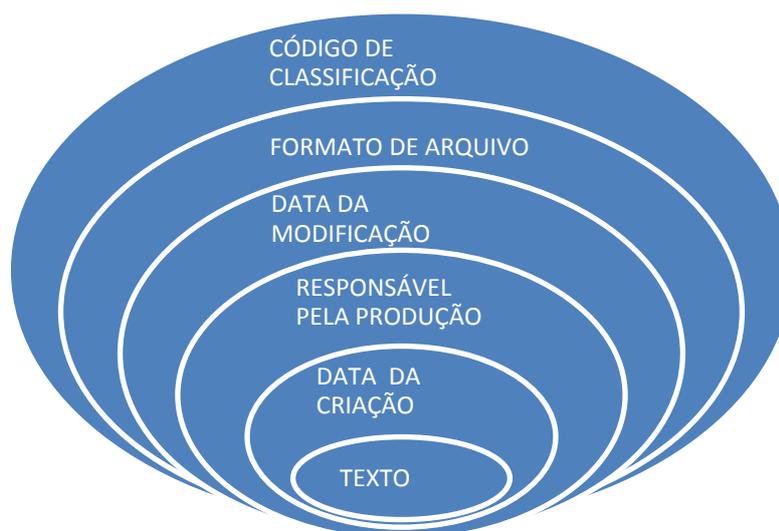
---

<sup>28</sup> “Para serem legíveis pelo computador, os dados constituídos por caracteres alfabéticos, numéricos e por símbolos são codificados e organizados segundo uma hierarquia ordenada. O bit (Binary digIT) é a mais pequena unidade de informação à qual estão associados dois valores possíveis, o 0 e o 1.” (ROSSEAU;COUTURE, 1998, p. 239).

computacional em relação ao impulso oferecido pelo homem e transformado em objeto físico. O *software* calcula e projeta a resposta pertinente à demanda oferecida pelo homem ao sistema.

Por último, tem-se a informação que, nesse contexto, pode ser compreendida genericamente como o objetivo final da interação entre homem e máquina. Ao fim de cada ação desse processo, o computador provê um **objeto conceitual** (som, vídeo, imagem, texto) que tem relação direta com o impulso inicialmente oferecido e é apreensível pelos sentidos humanos.

O metadado serve para descrever tanto a parte conceitual, quanto a lógica e a física dos documentos digitais. Eles são agregados aos documentos pela ação humana ou automaticamente pelos sistemas e passam a figurar como uma camada de informação externa ao conteúdo propriamente dito, conforme se observa na figura abaixo:



**Figura 10:** Camada de metadados envolvendo o texto de um documento digital

**Fonte:** Adaptado de Rondinelli (2007)

Para Duranti (1995) os metadados são elementos que compõem a forma intelectual dos registros documentais e podem ser concebidos simplesmente como as anotações promovidas no documento durante o seu período de vida. Assim, essas adições vão compor uma espécie de perfil do documento. Hodgson (1998) enumera algumas das funções desempenhadas pelos metadados, dentre as quais:

- Fornecer especificações para o gerenciamento dos recursos de informação (data de ultima modificação, data de criação, identidade do administrador etc);
- Fornecer a história ou proveniência do recurso de informação, tal como sua fonte original e suas transformações subseqüentes;
- Dar condições aos usuários de procurar, recuperar e usar recursos de informação;
- Prevenir usuários quanto às limitações no acesso aos dados, no que diz respeito a software necessários, padrões e formatos adotados
- Fornecer um resumo do conteúdo do recurso de informação , permitindo aos usuários determinar se este é exatamente o que eles desejam;
- Fornecer informações que afetam o uso do recurso (por exemplo, condições legais de uso, idade mínima do usuário, cobrança de taxas, usos permitidos e não permitidos para o recurso);

O metadado demarca ‘quem’ é o documento, como ele foi criado e o que aconteceu com ele desde então. Esses elementos agregam um valor substancial à ao documento arquivístico. Para Ferreira:

Projetistas de sistemas têm tido dificuldade em incorporar e gerenciar metadados em sistemas de informação, bem como em solucionar problemas relativos à manutenção destes durante o tempo de vida dos objetos associados, principalmente porque tais atividades vêm sendo predominantemente desenvolvidas manualmente (FERREIRA,2006, p. 65).

Nos sistemas que visam o gerenciamento de documentos de caráter arquivístico essa constatação toma contornos preocupantes, pois é a partir dos metadados que se torna possível aferir se um registro é ou não confiável e autêntico.

## 2.7. Processo judicial digital

### 2.7.1. Processo judicial: instrumento para resolução de conflitos

As relações humanas sempre foram marcadas por conflitos das mais diversas ordens. O conflito geralmente se manifesta no momento em que o interesse de duas ou mais pessoas por um mesmo objeto (seja um bem, ou um determinado direito) torna-se inconciliável. Fatalmente, uma das partes envolvidas na disputa não poderá satisfazer a sua pretensão em relação ao objeto, o que gerará insatisfação tanto para o próprio indivíduo, quanto para a sociedade. Isso é inevitável, posto que enquanto os bens, direitos e liberdades são limitados, as pretensões humanas são ilimitadas.

Nessas circunstâncias, ganha importância o princípio latino *ubi societas ibi jus* – não há sociedade sem Direito. O convívio em sociedade depende, entre outros fatores, da imposição de um conjunto de normas e regras de conduta a toda uma comunidade. “O homem, como animal político, vê na agregação organizada uma das mais eficazes formas de solução de seus problemas. Daí a concepção de Estado.” (CORREIA, 2009, p. 43).

No entanto, o Estado nem sempre esteve presente como agente pacificador das relações humanas. No decorrer da História, as formas de resolução de conflitos passaram por vários estágios de maturação, num percurso que vai da autotutela à jurisdição.

Nas fases primitivas da civilização dos povos, inexistia um Estado suficientemente forte para superar os ímpetos individualistas dos homens e impor o direito acima da vontade dos particulares: por isso, não só inexistia um órgão estatal que, com soberania e autoridade, garantisse o cumprimento do direito, como ainda não havia sequer as leis (normas gerais e abstratas impostas pelo Estado aos particulares. [...] (DINAMARCO, 2010, p. 27)

Sem o Estado até mesmo a repressão dos atos criminosos se fazia mediante o regime de vingança privada. Os conflitos eram resolvidos basicamente por meio da autotutela (ou autodefesa). Nesse regime, um dos sujeitos simplesmente garantia a posse do bem ou o exercício do direito por meio da utilização da força, subjugando o outro,

mais fraco. Para Dinamarco (2010, p. 27) “São fundamentalmente dois os traços característicos da autotutela: a) ausência de juiz distinto das partes; b) imposição da decisão por uma das partes à outra”. Na autotutela prevalecia a relação *interesse x força*, em detrimento da relação *interesse x razão* (CLEMENTINO, 2007).

Na autocomposição – formulação posterior e um pouco mais sofisticada que a autodefesa – as partes passaram a realizar concessões na tentativa de resolver o conflito. As principais formas de autocomposição, que ainda existe residualmente no direito contemporâneo, são: desistência (quando um dos sujeitos renuncia à pretensão); submissão (o sujeito deixa de resistir à investida da outra parte); e transação (os sujeitos realizam concessões recíprocas).

Na realidade das civilizações primitivas, a autotutela e a autocomposição operavam-se exclusivamente com base na manifestação de força física, ou política dos envolvidos na contenda. Não existia *lide* (noção válida para os conflitos de interesse sujeitos à apreciação do Estado-Jurisdição), mas apenas conflitos, enquanto controvérsias de fundo sociológico (CORREIA, 2009). Esses dois sistemas eram claramente desvantajosos por raramente darem espaço à promoção de soluções realmente justas.

Quando pouco a pouco, os indivíduos foram se apercebendo dos males desse sistema, eles começaram a preferir, ao invés da solução parcial dos seus conflitos (parcial = por ato das próprias partes), uma solução amigável e imparcial através de árbitros, pessoas de sua confiança mútua em que as partes se louvam para que resolvam os conflitos. (DINAMARCO, 2010, p. 27)

Inicialmente essa função de árbitro foi confiada aos sacerdotes, que, reconhecidos por sua ligação com o sagrado, eram considerados pessoas mais capazes de garantir soluções adequadas aos conflitos (soluções em consonância com a vontade dos deuses). Assim, a figura do juiz surge antes mesmo da do legislador. (DINAMARCO, 2010).

Ainda na Antiguidade, os Estados ganharam força e passaram a invadir gradativamente a esfera de atuação privada. Nesse movimento, tomaram para si também a prerrogativa de ditar soluções para os conflitos. Essa atuação estatal mais incisiva já era comum em Roma, no século II aC:

Os cidadãos em conflito compareciam perante o *pretor*, comprometendo-se a aceitar o que viesse a ser decidido; e esse compromisso, necessário porque a mentalidade da época repudiava a ainda qualquer ingerência do Estado (ou de quem quer que fosse) nos negócios de alguém contra a vontade do interessado, recebia o nome de *litiscontestatio*. Em seguida, escolhiam um árbitro de sua confiança, o qual recebia do pretor o encargo de decidir a causa. O processo civil romano desenvolvia-se, assim, em dois estágios: perante o magistrado, ou pretor (*in jure*), e perante o árbitro, ou *judex (apud judicem)*. (DINAMARCO, 2010, p. 28)

Esse sistema perdurou até o século II dC, quando as autoridades romanas passaram, elas mesmas, a nomear os árbitros para os conflitos, retirando a prerrogativa que antes era dos próprios cidadãos beligerantes. Nesse mesmo período surgiu a figura do legislador. Para que as partes se sujeitassem legitimamente às suas decisões, a autoridade pública passou a preestabelecer regras abstratas que servissem como critérios objetivos para os julgamentos. O objetivo era afastar a ocorrência de julgamentos subjetivos ou parciais (DINAMARCO, 2010).

No século III dC, ocorre mais uma evolução significativa: a mudança de eixo da justiça privada para a justiça pública. O Estado, já suficientemente fortalecido, passa a se impor mais veementemente perante os particulares. O pretor romano ganha poder, invade e suprime o campo de atuação dos árbitros, *judex*. Com isso, o Estado passa a conhecer diretamente do mérito das lides ditando decisões soberanas, resolutórias e imparciais para todos os casos. Para Dinamarco (2010, p. 29) “A atividade mediante a qual os juízes estatais examinam as pretensões e resolvem os conflitos dá-se o nome de jurisdição”.

A jurisdição é, ao mesmo tempo, um poder, uma função e uma atividade do Estado. Poder, porque é uma manifestação da capacidade de decidir e impor, imperativamente, a execução da decisão. Função, porque obriga a criação e manutenção de uma estrutura de órgãos que promovam a pacificação dos conflitos sociais mediante a aplicação do direito e observado o princípio do devido processo legal<sup>29</sup>. Atividade,

---

<sup>29</sup> “A exigência de respeito ao Devido Processo Legal (ou Princípio do Devido Processo legal) elevou-se ao *status* de direito constitucionalmente assegurado, no ano de 1215, na Inglaterra, quando os nobres obrigaram o Rei João Sem-Terra a assinar a Magna Carta Inglesa, na qual se dispôs expressamente que os cidadãos ingleses seriam julgados em conformidade com a “lei da terra”. Trata-se de uma garantia que assegura o desenvolvimento processual de acordo com regras previamente estabelecidas. Portanova, entretanto alerta que a expressão *per legem terrae* (destaque-se que o latim era o idioma oficial dos meios cultos e intelectual e não o inglês, à época), que aparecia no art. 39 da Magna Carta consagrou a **ideia** do “devido Processo Legal”, contudo, **esta expressão** somente apareceu pela primeira vez na Quinta Emenda à Constituição americana, na primavera de 1789: “no person shall be [...] deprived of life, liberty or

pois se realiza por meio de uma série de atos praticados pelo juiz (representante do Estado). “O poder, a função e a atividade somente transparecem legitimamente através do processo devidamente estruturado (devido processo legal)” (DINAMARCO, 2010, p. 149). Em resumo, processo é o instrumento utilizado para o exercício do poder-dever de jurisdição pelo Estado.

### 2.7.2. Processo judicial como documento arquivístico

Para Clementino (2007), a trilogia estrutural do Direito Processual é composta por: jurisdição, ação e processo<sup>30</sup>. O conceito de jurisdição já resta bem delimitado no tópico acima. Porém, ainda cabe ressaltar que o Estado só inicia os mecanismos para realização da jurisdição se provocado a atuar no caso concreto. “Como a atividade jurisdicional caracteriza-se pela inércia, é indispensável que se a provoque pelo uso da ação” (CORREIA, 2010, p. 61).

Se a jurisdição é um poder-dever do Estado, a ação é um direito público que assiste aos indivíduos. “Através do Direito de ação a parte pode [...] exigir a tutela estatal para solucionar os conflitos de interesses havidos. A ação é o direito subjetivo a reclamar a prestação da tutela jurisdicional.” (ALMEIDA FILHO, 2010, p. 165). Ou seja, ação é o próprio direito à jurisdição.

O processo, em sua natureza jurídica, distingue-se como a relação tripartite constituída pelo juiz, o réu, e o autor da ação. O juiz é o membro do Poder Judiciário que, representando a jurisdição do Estado, interpreta e aplica ao conflito concreto as normas editadas pelo Poder Legislativo. Autor e réu são as pessoas, físicas ou jurídicas, diretamente envolvidas no conflito e que, perante o juiz, se utilizam do contraditório e da ampla defesa para arguir suas respectivas (e colidentes) expectativas de direito (DINAMARCO, 2010).

---

property, without due process of Law” (nenhuma pessoa será privada de sua vida, liberdade ou propriedade sem o devido processo legal.” (CLEMENTINO, 2007, p. 142).

<sup>30</sup> Etimologicamente, processo significa *marcha avante* ou *caminhada* (do latim, *procedere* = seguir adiante) (DINAMARCO, 2010, p. 301).

A relação jurídica processual é impulsionada à sua solução a partir de diversos atos praticados pelo juiz<sup>31</sup> e pelas partes<sup>32</sup>. A seqüência desses atos, que têm ordem, tempo, modo e lugar de prática predefinidos pelos códigos processuais, é denominada procedimento ou rito processual.

Dinamarco (2010, p. 301) afirma que o processo pode ser analisado sob dois aspectos, o “das relações entre os seus sujeitos” e o “dos atos que lhe dão corpo e das relações deles entre si”. Considerando que é a partir de registros documentais que a eficácia dos atos praticados no desenrolar dos procedimentos do processo se projeta e se consolida, sustenta-se a existência de um terceiro aspecto de análise do processo ligado diretamente à dimensão orgânica da informação arquivística: o dos autos.

Para Almeida Filho (2010, p. 302) autos são “[...] a materialidade dos documentos nos quais se corporificam os atos do procedimento”. É óbvia a relação dessa definição com o princípio fundamental de gênese dos documentos públicos, conforme ensina Bellotto (2007, p. 48), “O documento público é, invariavelmente, em sua essência, a junção de *actio* (fato, ato documentado) e *conscriptio* (sua transferência para um suporte semântica e juridicamente credível)”.

No caso dos documentos em suporte papel essa credibilidade semântica e jurídica, que caracteriza a *conscriptio*, é garantida pela adição de informações de contexto aos documentos; ou seja, durante a produção e trâmite o documento é completado com a aposição de elementos extratextuais como assinaturas, datas, anotações, carimbos, chancelas, entre outros; elementos que deixam explícito o contexto de produção dos arquivos. Para Lopez:

O contexto de produção liga-se às condições institucionais sob as quais o documento foi produzido, para tanto, é preciso indicar: quem criou, onde e quanto isso se deu, por que foi produzido (quais foram as etapas, trâmites necessários). A compreensão desse contexto é fundamental para que se possa perceber os motivos responsáveis pelo arquivamento, isto é, o que o documento pretende provar (LOPEZ, 2000, p. 82).

---

31 Nos termos do art. 162 do Código de Processo Civil (CPC), os atos do juiz são: sentenças, despachos interlocutórios e despachos de expediente.

32 Nos termos dos art. 158 a 161 do CPC, os atos das partes são: petição inicial, contestação, conciliação, produção de provas, juntada de documentos e demais petições.

É no conteúdo (texto do documento) que se encontram os dispositivos que, de forma imperativa, criam, alteram ou extinguem situações jurídicas. Porém é a informação de contexto – a informação arquivística – que vincula umbilicalmente o documento à atividade judicial que o produziu. No caso dos documentos eletrônicos, essa coesão é expressa pelos metadados.

No Brasil, os princípios e normas referentes ao processo, aos procedimentos e aos autos, são estabelecidos pelo Código Penal (CP)<sup>33</sup>, Código de Processo Penal (CPP)<sup>34</sup>, Código Civil (CC)<sup>35</sup> e Código de Processo Civil (CPC)<sup>36</sup>. Essas normas vêm, paulatinamente, sofrendo modificações em razão do avanço das políticas de digitalização de autos físicos e implantação de sistemas para trâmite de ações unicamente a partir de autos em formato digital. Anuncia-se o início da Era do processo judicial digital ou, para alguns, processo judicial eletrônico.

Santos (2005) expõe uma interessante e pertinente diferenciação entre documento eletrônico e documento digital. O adjetivo ‘eletrônico’ engloba todos os documentos legíveis por máquina – um espectro que vai do cartão perfurado<sup>37</sup> concebido por Hermann Hollerith ao próprio documento digital, passando pelo disco de vinil, fita K7, fita VHS e microfilme. Já o adjetivo ‘digital’, conforme o sentido proposto pela CTDE (2010, p. 13), demarca especificamente “[...] a unidade de registro de informações codificada por meio de dígitos binários”. A diferenciação entre documentos eletrônicos e digitais pode ser compreendida em termos de uma relação gênero-espécie. Por isso, no percurso deste trabalho optou-se pela denominação “processo judicial digital”, como forma de se primar pela precisão terminológica.

Segundo Innarelli et al. (2007) os documentos digitais podem ser gerados, basicamente, de três formas:

---

<sup>33</sup> Decreto-Lei n.º. 2.848, de 7/12/1940

<sup>34</sup> Decreto-Lei n.º. 3.689, de 3/10/1941

<sup>35</sup> Lei n.º. 10.406, de 10/01/2002

<sup>36</sup> Lei n.º. 5.869, de 11/01/1973

<sup>37</sup> O primeiro suporte informático foi o cartão perfurado. O registro dos dados era puramente mecânico. Cada carácter era representado pela presença ou ausência de perfuração num local preciso do cartão (ROUSSEAU;COUTURE, 1994, p. 240).

- A partir de bancos de dados, onde, conforme os critérios ofertados ao sistema, os dados de um mesmo documento podem ter origem em diversos arquivos diferentes;
- Por meio de processo de digitalização, onde o documento é gerado a partir de um hardware específico, o scanner;
- Através de um software ou sistema específico, que aglutinará todas as características e dados do documento em um único arquivo de computador.

Essa produção multifacetada é característica dos documentos contemporâneos. Ela está bem distante da simplicidade do papel e tinta de poucas décadas atrás. Quanto mais complexa a produção de um documento, mais complexos e, portanto, onerosos os procedimentos relativos à sua gestão e preservação. Nos documentos contemporâneos, até mesmo a basilar questão da validade jurídica torna-se, muitas vezes, uma controvérsia entremeada por questões de ordem cultural, financeira, técnica e legal.

No caso dos processos judiciais, sob o ponto de vista da Arquivologia, há duas possibilidades interessantes para abordagem da questão da validade jurídica. A primeira considerando os documentos agrupados aos autos *per se*, ou seja, enquanto provas (elementos para convencimento do Juiz) ou instrumentos para desenvolvimento dos atos do processo. E a segunda considerando o auto como um todo, uma prova do desenvolvimento da atividade jurisdicional no âmbito de um determinado órgão da Justiça.

O conceito de prova judicial é bastante amplo:

As afirmações de fato feitas pelo autor podem corresponder ou não à verdade. E a elas ordinariamente se contrapõem as afirmações de fato feitas pelo réu em sentido oposto, as quais por sua vez, também podem ou não ser verdadeiras. As dúvidas sobre a veracidade das afirmações de fato feitas pelo autor ou por ambas as partes no processo [...] constituem as *questões de fato* que devem ser resolvidas pelo juiz, à vista da prova dos fatos pretéritos relevantes. A prova constitui, pois, o **instrumento por meio do qual se forma a convicção do juiz a respeito da ocorrência ou inoocorrência dos fatos controvertidos do processo** (DINAMARCO, 2010, p. 377, grifo nosso).

Ao definir-se prova como um “instrumento” promove-se uma aproximação desse conceito com uma noção mais ampla de documento. Assim, na análise do valor jurídico das provas por meio da análise diplomática, o método não pode ser limitado a questões referentes a suporte, categoria, gênero ou formato da informação. Ou seja, um contraponto à concepção do documento diplomático apenas como aquele escrito e produzido por autoridades públicas.

O capítulo VI do CPC versa unicamente sobre a utilização de provas no processo. Nele são definidos como meios de prova o depoimento pessoal (Art. 342 a 347), a confissão (Art. 348 a 354), a prova testemunhal (Art. 400 a 419), a inspeção judicial (Art. 440 a 443), a prova pericial (Art. 420 a 439), a exibição de documentos ou coisa (Art. 355 a 363) e a prova documental (Art. 364 a 399).

Quanto à utilização do documento digital como meio de prova, Pinheiro afirma:

Não há nenhuma legislação brasileira que proíba ou vete a utilização de prova eletrônica. Ao contrário, o Código Civil e o Código de Processo Civil aceitam completamente o seu uso, desde que sejam atendidos alguns padrões técnicos de coleta e guarda, para evitar que esta tenha sua integridade questionada ou que tenha sido obtida por meio ilícito (PINHEIRO, 2009, p. 153).

Porém na cultura jurídica a aceitação do documento eletrônico como prova ainda é fonte de controvérsias. Santos (2005) relembra que o *Guide pour La gestion archivistique des documents électroniques*, publicado pelo Conselho Internacional de Arquivos em 1997 – ao relacionar algumas questões legais que deveriam ser observadas a fim de desenvolver a legislação sobre gestão da informação – cita como problema, em diversos países, a existência de leis que não reconhecem documentos eletrônicos como elementos de prova aceitos pelos processos judiciais:

Com a argumentação de que os sistemas informáticos são de fácil manipulação, sem que permaneça qualquer vestígio de alteração, o valor dos documentos eletrônicos a título de prova nos Tribunais, é falho, quando não nulo; em vez de impedir a utilização das novas tecnologias, é necessário adotar regras locais e internacionais para garantir a autenticidade da informação produzida e transmitida; sem essa aceitação judicial não haverá progresso. (SANTOS, 2005, p. 72).

Mais recentemente, Atheniense analisou essa questão da seguinte forma:

A prova no processo judicial é extremamente importante, uma vez que contribui, diretamente, para a formação do convencimento do julgador sobre a lide. **As provas obtidas por meio eletrônico, porém, ainda encontram forte resistência para serem aceita formalmente nos processos judiciais, potencializando, assim, as**

**dúvidas quanto ao valor probante delas diante das provas tradicionais**, embora, quanto ao valor probante, não haja de se questionar diferenças existentes entre a prova tradicional e a obtida por meio eletrônico, apenas podendo ser discutidas a idoneidade e a veracidade dos dados armazenados, da mesma forma que é questionável o conteúdo de um documento tradicional (ATHENIENSE, 2010, p. 216, grifo nosso).

É inegável que o documento digital agrega possibilidades fantásticas às tarefas de criação, transferência e compartilhamento de conteúdos. Apesar disso, ainda não é unânime sua aceitação como elemento de prova. Pinheiro (2009, p. 153) trata a questão em termos de um “[...] preconceito quanto ao tipo de prova, pois todos nós temos medo (insegurança) daquilo que não conhecemos”. Na verdade esse ‘preconceito’ ou temor é bem fundamentado e relaciona-se intimamente com o grau de incerteza envolto nos mecanismos de atribuição de confiabilidade e autenticidade a esses registros. Mesmo com esse embargo, que ao que tudo indica é de ordem técnica e cultural, há uma evolução legislativa significativa que tende a incutir, aos poucos, a aceitação da “prova digital”.

O CPC, há bastante tempo, dispõe em seu art. 332 que: “Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa”. Seguindo os preceitos da doutrina do Direito, esse dispositivo legal institui um espectro de possibilidades bastante amplo no que tange à natureza das provas. Entendimento que é consistentemente reforçado em outros dispositivos:

Art. 225, CC. As reproduções fotográficas, cinematográficas, os registros fonográficos e, em geral, quaisquer outras reproduções mecânicas ou eletrônicas de fatos ou de coisas **fazem prova plena destes**, se a parte, contra quem forem exibidos, não lhes impugnar a exatidão (BRASIL, 2002, grifo nosso).

Art. 383, CPC. **Qualquer reprodução mecânica**, como a fotográfica, cinematográfica, fonográfica ou de outra espécie, **faz prova dos fatos ou das coisas representadas**, se aquele contra quem foi produzida lhe admitir a conformidade. (BRASIL, 1973, grifo nosso).

Por isso, não é raro notar-se a utilização de gravações de vídeo, ou áudio (documentos eletrônicos) no curso das investigações relativas a processos judiciais, na mesma forma que se faz com, por exemplo, a arma utilizada para prática de um crime (objeto), ou registros de movimentações financeiras que comprovem fraudes (documentos físicos). Ou seja, o documento eletrônico tradicionalmente já goza de

legitimidade para funcionar como prova em um processo. O problema parece estar adstrito à sua espécie ‘documento digital’.

Com a publicação da Lei 11.419, em 2006, foram adicionados ao CPC vários dispositivos referentes às provas digitais. No capítulo intitulado “Da força probante dos documentos”, o CPC passou a vigorar com algumas inovações interessantes:

Art. 365. Fazem a mesma prova que os originais:

VI - as **reproduções digitalizadas de qualquer documento, público ou particular**, quando juntados aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos ou privados, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização. (Incluído pela Lei nº 11.419, de 2006).

§ 1º Os originais dos documentos digitalizados, mencionados no inciso VI do caput deste artigo, deverão ser **preservados pelo seu detentor até o final do prazo para interposição de ação rescisória**.(Incluído pela Lei nº 11.419, de 2006) (BRASIL, 1973, grifo nosso)

O art. 365 do CPC tratava originalmente da juntada de cópias de documentos como meios de prova no processo e foi atualizado com a inserção do inciso VI pela 11.419. Com isso passou a ser possível a inserção de documentos digitalizados nos processos, ou seja, aqueles que nasceram fisicamente e foram transformados em imagem digital mediante utilização de um escâner. A disciplina jurídica considera que o art. 365 trata da eficácia probante das próprias cópias digitais e não dos originais:

Sabe-se que os documentos, quanto à forma, podem se apresentar como originais e cópias. A validade dos primeiros sempre foi aceita e, por isso, é inegável a sua eficácia probante, salvo, é claro, vício intrínseco pertinente ao seu teor, conteúdo ou assinatura. As cópias, porém, recebem tratamento diverso (CHAVES JUNIOR, 2010, p. 170).

Por isso o legislador, no § 1º, previu corretamente a necessidade de preservação dos registros originais pelos seus detentores:

[...] o legislador, acertadamente, determinou que seja mantida a guarda dos documentos originais em papel que foram digitalizados e juntados aos autos até o prazo final da interposição ação rescisória em decorrência de incidente de falsidade que poderá ser interposto.

Essa medida se faz necessária, uma vez que, nos termos do disposto no art. 485 do CPC a sentença de mérito, transitada em julgado,

poderá ser rescindida quando se fundar em prova, cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal, ou seja: demonstrada na própria ação rescisória. (ATHENIENSE, 2010, p. 255).

Se o próprio Estado, a partir da autorização emanada pela Lei do Processo Eletrônico, passou a produzir autos em formato exclusivamente digital, a questão da prova digital também deveria avançar e a passos largos, principalmente considerando-se que atualmente as relações pessoais, profissionais e comerciais são amplamente realizadas em meios digitais, sendo a Internet o exemplo clássico. Nesse sentido, o art. 10º § 1º da Medida Provisória 2.200-2 de 2001 dispõe que:

As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizados pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiras em relação aos signatários, na forma do art. 131 da Lei 3.071, de 1º de janeiro de 1916 – Código Civil (BRASIL, 2002).

Fora do contexto das Infraestruturas de Chaves Públicas os documentos digitais gozam de pouca ou nenhuma autoridade. A validade do documento digital enquanto prova digital depende não só da certificação digital, mas também do desenvolvimento de mecanismos para verificação de sua confiabilidade e autenticidade – algo que pode ser conseguido mediante os esforços da diplomática contemporânea e também da computação forense<sup>38</sup>.

Apesar do nível de precisão da computação forense, há uma fragilidade: a coleta das evidências. Coletar de forma errônea pode tornar ilícita ou inválida determinada prova. Também, ainda existe a possibilidade de alguma prova ilícita contaminar as demais, como ocorre na teoria dos frutos da árvore envenenada, eliminando todas as chances do litígio judicial. Outro problema enfrentado pelas evidências digitais é a falta de confiança dos magistrados nesse tipo de prova. Logo, cabe ao perito retirar esse caráter dúbio da evidência em um laudo pericial [...] (PINHEIRO, 2009, p. 174).

Duranti promove uma aproximação entre a Diplomática e a Computação Forense:

---

<sup>38</sup> Pode ser definida como “[...] uso de elementos científicos na preservação, coleta, validação, identificação, análise, interpretação, documentação e apresentação de evidências digitais)” (PINHEIRO, 2009, p. 171).

Atualmente, os objetivos dos profissionais da computação forense são bastante diferentes dos afetos aos responsáveis pela guarda e custódia confiável de documentos, mas semelhantes aos que deram origem à diplomática no século XVII e resultaram em seu estudo nas faculdades de direito europeias no século XVIII. Os diplomatas foram os cientistas forenses de sua época, eles eram chamados para atestar a autenticidade de registros nos Tribunais quando a veracidade dos mesmos era questionada<sup>39</sup>. (DURANTI, 2009, p. 43, tradução nossa)

A autora defende que a computação forense e a diplomática podem se fortalecer mutuamente e compor um novo corpo de conhecimentos que pode ser chamado “Digital Records Forensics”, consubstanciando o retorno da Diplomática à discussão do documento enquanto elemento probatório no curso de conflitos judiciais.

Vale salientar que, adotando o ponto de vista do Poder Judiciário como produtor arquivístico, a validade das provas pouco influi na natureza dos autos. As provas são elementos de convencimento apresentados pelas partes ao juiz. A confiabilidade e autenticidades desses documentos considerados *per se* é relevante apenas internamente à relação jurídica em questão. Confiáveis ou não confiáveis, autênticos ou inautênticos, não minam a capacidade probatória dos autos enquanto registros públicos.

No decorrer do processo, além das provas, também são juntados aos autos documentos produzidos pela própria máquina administrativa do Estado. Tratam-se de registros que espelham os atos processuais praticados pelos juízes e pelo serventuário da justiça.

Os atos processuais são realizados em série, de forma a manter a conexão e interdependência entre si. Além disso, têm como finalidade a obtenção de uma sentença – daí existir uma unidade teleológica na realização dos atos processuais, isto é, uma unidade marcada pela finalidade de colocar fim ao processo, mediante a prolação da sentença. (CORREIA, 2009, p. 179)

---

<sup>39</sup> Presently, the goals of digital forensics professionals are very different from those of a trusted recordkeeper or custodian, but are similar to those that gave origin to diplomatics in the seventeenth century and resulted in its study in the European faculties of law in the eighteenth century. Diplomats were the forensic scientists of their day; they were called upon to authenticate records in a court of law when the rights they attested to were challenged and their trustworthiness as records questioned.(DURANTI, 2009, p. 43)

Entre a petição inicial (documento que dá o impulso inicial para o Estado realizar a prestação jurisdicional) e a sentença ou acórdão (decisão final) estão – além das provas – as citações, intimações, laudos periciais, conclusões, despachos, certidões, requerimentos, notas taquigráficas, termos de movimentação, entre outros (todos esses como documentos derivados dos atos dos magistrados e dos servidores da Justiça).

Em decorrência da necessidade de realizar determinadas ações no curso do processo (os atos processuais) criam-se diversos documentos. Em sentido contrário, por meio desses próprios documentos é possível reconstituir e também avaliar a execução dessas ações. Nesse sentido é que se discute a confiabilidade e autenticidade dos autos, no que tange às medidas de gestão e segurança da informação adotadas pelos órgãos produtores.

Os autos, apesar de ser formado por unidades de informação bem delimitadas (os diversos documentos que são agrupados a ele), também pode ser considerado como um todo. Ao vislumbrar o todo e não a parte contextualiza-se o processo como um elemento de prova da atuação jurídica e administrativa de seu órgão produtor. Essa perspectiva é subsidiária às noções de valor e ciclo vital dos documentos. No *continuum* espaço-tempo o documento gradativamente adquire usos e importância em contextos que cada vez mais se distanciam do motivo original de sua produção.

O conceito de arquivo demanda ainda uma ação feita deliberadamente com o intuito de preservar os documentos após o cumprimento das atividades para as quais foram criados. O ato de arquivar ocorre com a finalidade de provar atividades realizadas. Assim, a Arquivologia irá se preocupar em entender tanto os motivos que levaram determinado indivíduo, ou instituição, a produzir um dado documento como as razões de sua preservação. O objetivo, então, é entender o produtor dos documentos e não a informação por eles apresentada. A compreensão da informação só será possível em um segundo momento (LOPEZ, 2000, p. 84).

Na lição de Schellenberg (2006, p. 181, grifo nosso), em determinado momento, os documentos também se revestem de um “valor secundário”, que tem duas naturezas: uma probatória em virtude da **“prova que contém da organização e do funcionamento do órgão governamental que os produziu”** e uma informativa em virtude da “informação que contém sobre pessoas, entidades, coisas, problemas, condições etc. que o órgão governamental haja tratado”.

Portanto, os valores probatório (diferente da noção de valor jurídico encontrada nos documentos de primeira idade) e informativo se consubstanciam nos documentos remanescentes após os procedimentos de avaliação e destinação.

### **2.7.3. Sistema de legalidade formal do processo judicial digital**

Independentemente da perspectiva sob a qual se aborde a questão da prova no processo judicial (todo ou parte), é imprescindível a existência de regulamentações, procedimentos de trabalho e equipamentos que assegurem a produção e manutenção desses registros na forma preconizada pela Lei:

[...] a eficácia dos atos do processo depende, em princípio, de sua celebração segundo os cânones da lei (sistema da legalidade formal). A consequência natural da inobservância da forma estabelecida é que o ato fique privado dos efeitos que ordinariamente haveria de ter. (DINAMARCO, 2009, p. 269).

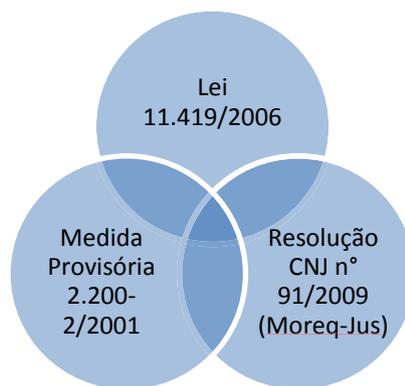
Em termos de processo judicial digital, o distanciamento entre a prática dos Tribunais e os dispositivos legais que regulam essa matéria é extremamente prejudicial. Um risco tanto para a imagem, quanto para o funcionamento do órgão como um todo. Atheniense critica o fato de que a maioria dos Tribunais (por não terem condições implantar certificação digital) condicionam a prática de atos processuais nos sistemas informatizados somente ao cadastramento prévio e emissão de senha aos advogados:

[...] a ausência de um sistema que garanta a inalterabilidade dos dados transmitidos, bem como, que permita a identificação e rastreamento caso ocorra alguma intervenção não autorizada, é apenas um dos vários pontos vulneráveis deste sistema. Ressalte-se que estamos falando da própria segurança e confiabilidade do Poder Judiciário, visto que uma manipulação feita por criminosos digitais poderá resultar em prejuízos inestimáveis tanto ao órgão quanto à sociedade (ATHENIENSE, 2010, p. 124).

O núcleo duro do “sistema de legalidade formal” do processo eletrônico é formado pela Medida Provisória 2.200-2 de 2001, pela a Lei 11.419 de 2006 e pela Resolução CNJ n°. 91 de 2009<sup>40</sup>.

---

<sup>40</sup> Citam-se como elementos essenciais também a Constituição Federal e os códigos de processo.



**Figura 11:** Sistema de legalidade formal do processo judicial digital

**Fonte:** Elaboração própria

### 2.7.3.1. Medida Provisória 2.200-2/2001

A Medida Provisória 2.200-2 de 2001 instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), que visa:

[...] garantir a **autenticidade, a integridade e a validade jurídica** de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras (BRASIL, 2001, grifo nosso).

A ICP-Brasil pode ser compreendida como um sistema nacional de certificação digital; ou, numa formulação mais precisa, como a do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI):

[...] um conjunto de técnicas, arquitetura, organização, práticas e procedimentos, implementados pelas organizações governamentais e privadas brasileiras que suportam, em conjunto, a implementação e operação de um sistema de certificação. Tem como objetivo estabelecer os fundamentos técnicos e metodológicos de um sistema de certificação digital baseado em criptografia de chave pública [...] (BRASIL, 2007, p.21).

Essa definição introduz oportunamente o conceito de criptografia<sup>41</sup>, que é essencial para compreensão dos objetivos da ICP-Brasil. Pinheiro (2009, p. 161) define criptografia como “[...] uma ferramenta de codificação usada para envio de mensagens

<sup>41</sup> Criptografia vem do grego *kryptos*, que significa esconder, ocultar, seguido de *graphein*, escrever. Criptografia, então, quer dizer escrita oculta, que resulta da adição de um código a uma linguagem conhecida (CALMON, 2007, p. 14).

seguras em redes eletrônicas”. Entendimento corroborado por Santos (2005, p. 92) “A criptografia é utilizada quando se objetiva garantir o sigilo, que se deseja que a informação seja acessível apenas por quem é seu destinatário”. E melhor especificado pelo Glossário do ITI:

(i) disciplina de criptologia que trata dos princípios, dos meios e dos métodos de transformação de documentos com o objetivo de mascarar seu conteúdo, impedir modificações, uso não autorizado e dar segurança e autenticação de dados (BRASIL, 2007, p. 13).

Para dar segurança à transação realizada entre uma origem  $O$  e um destino  $D$  – sejam eles pessoas físicas ou jurídicas – a ICP disponibiliza pares de chaves que operacionalizam a cifragem e decifragem das mensagens trocadas no decorrer da transação.

Segundo Santos (2005, p. 91) essas chaves são “[...] nada mais do que dois grandes números primos, os quais operações matemáticas garantem que tudo o que for criptografado por um, só pode ser descriptografado pelo outro”. Na definição do ITI a chave é um “[...] valor numérico usado com um algoritmo criptográfico para transformar, validar, autenticar, cifrar e decifrar dados” (BRASIL, 2007, p. 10).

A utilização de chaves é imprescindível aos procedimentos de criptografia. A ICP oferece um serviço de criptografia assimétrica, ou seja, aquele em que são utilizadas chaves distintas para cifragem e decifragem de conteúdos. Sendo que cada chave é associada inequivocamente ao seu detentor, por meio de um certificado digital.

O certificado digital é um documento eletrônico, "assinado" digitalmente por uma terceira parte confiável [no caso a ICP], que associa uma entidade (pessoa, processo, servidor) a uma chave pública. Um certificado digital contém os dados de seu titular, tais como nome, e-mail, CPF, chave pública, nome e assinatura da autoridade certificadora que o emitiu, de modo a dar a quem o recebe a certeza da identidade do remetente. Isso garante que qualquer conteúdo eletrônico que tenha sido assinado digitalmente por determinada pessoa ou entidade tenha garantida a autenticidade de origem. (CARUSO et al., 2006, p. 62)

Na criptografia assimétrica as chaves são produzidas em par, sendo que cada chave pública tem a sua chave privada correspondente e vice-versa. Dessa forma, para realizar a transação segura no âmbito da ICP, a origem  $O$  terá à sua disposição uma chave privada (geralmente ativada a partir da utilização de um *token* ou *smart card*) e

uma chave pública. A primeira (como explícito no próprio nome) é de conhecimento restrito a seu detentor, já a segunda destina-se à ampla divulgação.

Munido dessas chaves *O* terá a possibilidade de realizar duas ações distintas, criptografar e descriptografar, o que deriva no quadro abaixo, onde 1 e 2 são operações a serem realizadas pelo emissor da mensagem e 3 e 4 pelo destinatário:

**Quadro 1:** Operações envolvendo Chaves Públicas

Nº	OPERAÇÃO	ALGORITMO
1	CRIPTOGRAFAR COM	CHAVE PRIVADA O
2		CHAVE PÚBLICA D
3	DESCRIPTOGRAFAR COM	CHAVE PRIVADA D
4		CHAVE PÚBLICA O

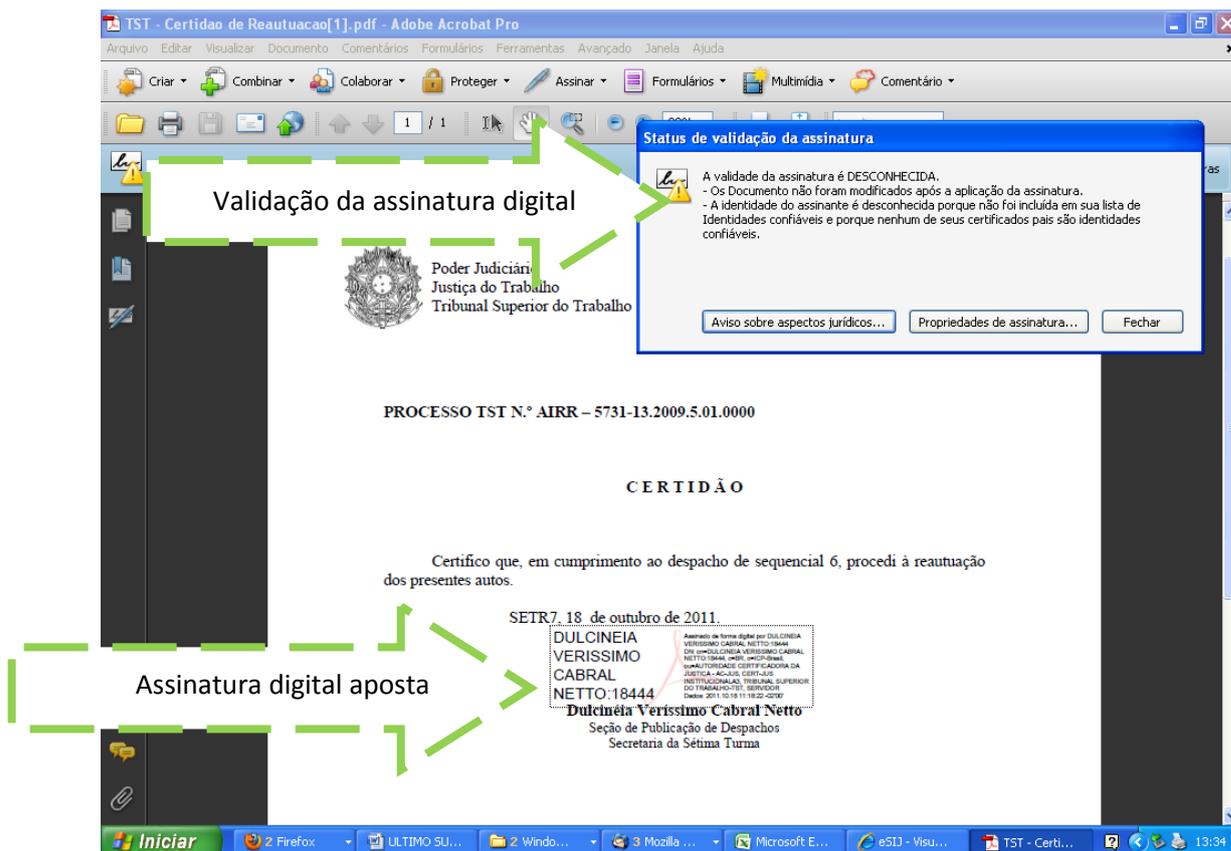
**Fonte:** Elaborado pelo autor.

Segundo Santos (2005) a lógica de funcionamento das chaves públicas permite a realização da autenticação de mensagens (mediante a assinatura digital, que se relaciona com a autenticidade legal) e também o estabelecimento da confidencialidade das comunicações.

A assinatura digital envolve basicamente as operações 1 e 4 do quadro nº. 1. Para o ITI (2007, p. 4):

A assinatura digital comprova que a pessoa criou ou concorda com um documento assinado digitalmente, como a assinatura de próprio punho comprova a autoria de um documento escrito. A verificação da origem do dado é feita com a chave pública do remetente.

A utilização da chave privada promove a aplicação de uma **função hash**(confusão) sobre o texto de um documento digital. O algoritmo *hash* mapeia a seqüência de bits do texto e a transforma em um resumo matematicamente único (CHAVES JUNIOR, 2010). Esse “arquivo-resumo” é adicionado ao documento e só pode ser acessado por meio da chave pública correspondente. No caso da ICP-Brasil, a conferência da assinatura se dá a partir de um clique duplo sobre o ícone do arquivo que representa a assinatura. Com isso é possível observar as propriedades da assinatura e também acessar o certificado digital pertinente à relação comunicativa.



**Figura 12:** Exemplo de assinatura digital aposta a documento

**Fonte:** Sistema de Processos Eletrônicos do Tribunal Superior do Trabalho (PJe-TST)

Saliente-se que as operações de cifragem e decifragem são realizadas automaticamente pelos *softwares* relacionados à política de certificação digital da ICP, não há intervenção humana no processo. Como explica Santos (2005, p. 92), “Em geral, o software apresenta uma figura na tela do computador que demonstra que o documento é assinado. Este ícone, quando acionado, informa se a chave pública coincide com a privada, autenticando o documento”.

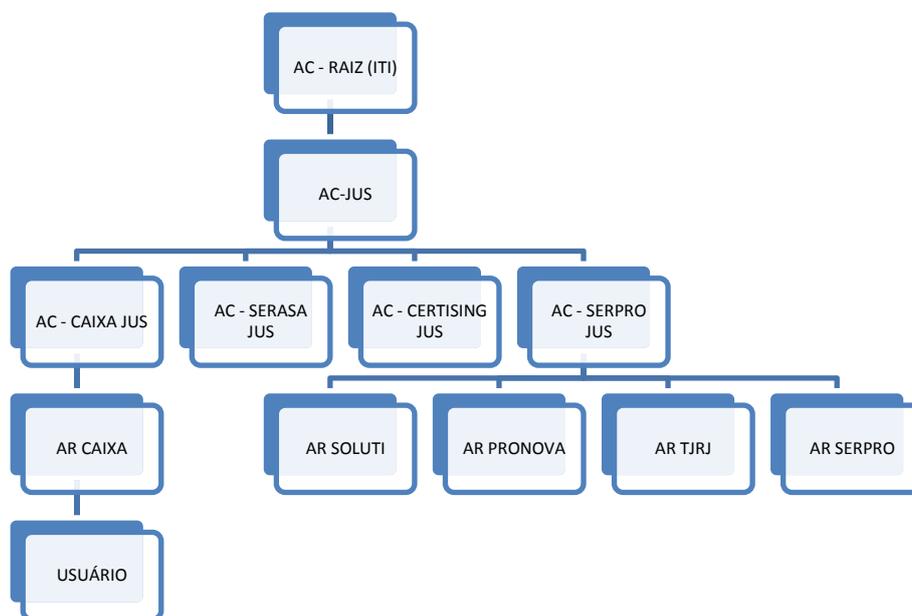
Considerando que a chave privada de *O* não tenha sido objeto de extravio ou utilização indevida, nessa transferência, ao descriptografar com sucesso o documento mediante utilização da chave-pública, o destino (ou destinos) *D*, terá certeza plena de que a responsabilidade pela autoria do ato comunicativo é de *O*.

Já a garantia do sigilo das comunicações ocorre pela combinação das operações 2 e 3 do quadro 1 (p. 78), em que *O* se utiliza da chave pública de *D* para criptografar uma mensagem que só poderá ser descriptografada pela chave privada que é de posse exclusiva, também, de *D*. Nada impede que os dois processos sejam utilizados

simultaneamente – assinatura digital somada à criptografia de sigilo – garantindo mais segurança à transação. Nesse caso, de forma automática  $D$  se utilizaria da chave pública do autor (para verificar a autenticidade legal do documento) e de sua própria chave privada (como única possibilidade de se ter acesso ao documento) (SANTOS, 2005).

Para que toda essa engenharia de chaves públicas seja possível, a ICP-Brasil se organiza em 3 níveis. No topo da estrutura está a Autoridade Certificadora Raiz (AC-RAIZ), que é responsável pelo gerenciamento da política pública de certificados digitais. Essa função atualmente é desenvolvida pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI) ligado ao Ministério da Ciência e Tecnologia. Imediatamente abaixo da AC-Raiz vêm as Autoridades Certificadoras (AC), que são os órgãos competentes para realizar a emissão de certificados, e abaixo delas as Autoridades de Registro (AR), responsáveis pela identificação e cadastramento dos usuários da ICP.

A figura abaixo representa a estrutura de certificação atualmente em funcionamento para atendimento aos órgãos do Poder Judiciário, a AC-JUS:



**Figura 13:** Estrutura da Autoridade Certificadora da Justiça<sup>42</sup>

**Fonte:** Elaboração própria.

<sup>42</sup> Não foram incluídas as AR da AC-SERASA e da AC-CERTISING JUS

### 2.7.3.2. Lei do Processo Eletrônico

O início da informatização no processo judicial brasileiro remonta a 1991, com a publicação da Lei nº. 8.245: “Com o advento da Lei nº. 8.245/91, conhecida como Lei do Inquilinato, temos a primeira previsão de utilização de um meio eletrônico para prática de ato processual”. (ALMEIDA FILHO, 2010, p. 25). Essa lei (em seu art. 58, inciso IV) trouxe uma grande inovação para o âmbito do processo civil: a possibilidade de o contratante, por meio de cláusula permissiva em contrato, praticar atos comunicativos relativos à ação de despejo (intimação e notificação) por meio de recursos eletrônicos como fac-símile e telex.

Oito anos depois, a Lei 9.800/1999, intitulada “Lei do Fax”, permitiu às partes a utilização de sistemas de transmissão de dados para envio de petições e documentos a serem anexados nos processos judiciais. Com isso, as partes passaram a poder encaminhar, por exemplo, um pedido de providências por meio de fax, porém o documento original, em suporte papel, deveria ser encaminhado ao Tribunal até 5 dias após o recebimento do fax. Para Clementino:

[...] a timidez desse diploma normativo acabou por condenar a sua efetividade a um incremento pouco significativo na tramitação processual. De certa forma apenas criou uma ampliação dos prazos processuais, porque apesar de permitir a utilização da via eletrônica para protocolização de documentos processuais, exige a apresentação do original do documento. Além disso, o seu artigo sexto expressamente desobriga os Tribunais de oferecerem qualquer meio material para a implementação da faculdade prevista na Lei (CLEMENTINO, 2007, p. 73).

Com a “Lei do Fax”, os Tribunais passaram a ser demandados para receber também peças processuais encaminhadas por e-mail, no entanto os pedidos não foram recepcionados pela prática judiciária:

A jurisprudência se mostrou refratária à prática de atos processuais através de e-mail, em especial o Superior Tribunal de Justiça por não considerá-lo similar ao fac-símile. Diversos recursos deixaram de ser conhecidos por decisões que afirmavam não haver similitude entre ambos. Ocorre contudo, que tanto o fax quanto o e-mail são formas de transmissão de dados eletrônicos, através de canais de telecomunicações. (ALMEIDA FILHO, 2010, p. 26).

Apesar das críticas, a Lei do Fax ajudou, no âmbito das ciências jurídicas, a fortalecer as correntes de pensamento com visão mais progressista em relação ao

processo judicial. Principalmente no que concerne aos benefícios relacionados à inserção de soluções baseadas em tecnologia da informação.

Em 2001, mais um avanço legislativo significativo, a Lei n°. 10.259 criou os Juizados Especiais Federais e admitiu, no seu âmbito, a prática de atos processuais por meios eletrônicos. Ainda em 2001, a Lei n°. 10.358, previu a inserção de parágrafo único no art. 154 do CPC, com o seguinte dispositivo:

Parágrafo único. Atendidos os requisitos de segurança e autenticidade, poderão os tribunais disciplinar, no âmbito da sua jurisdição, a prática de atos processuais e sua comunicação às partes, mediante a utilização de meios eletrônicos.

O dispositivo foi vetado pela Presidência da República com base na justificativa de que a iminente implantação da ICP-Brasil tornava indesejável a possibilidade de que cada Tribunal criasse procedimentos próprios para validação de seus documentos eletrônicos:

A superveniente edição da Medida Provisória 2.200, de 2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras, que, aliás, já está em funcionamento, **conduz à inconveniência da adoção da medida projetada, que deve ser tratada de forma uniforme em prol da segurança jurídica** (BRASIL, 2001, grifo nosso).

Em 2006, a Lei 11.280 abordou novamente a inserção do parágrafo único tratando de documentos digitais no art. 154 do CPC. O novo dispositivo – agora em harmonia com a já operante ICP-Brasil – foi aprovado com a seguinte redação:

Os tribunais, no âmbito da respectiva jurisdição, poderão disciplinar a prática e a comunicação oficial dos atos processuais por meios eletrônicos, **atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil** (BRASIL, 2006a, grifo nosso).

Ainda em 2006, surgiu o marco principal da informatização do processo judicial no Brasil: a Lei 11.419. Mais conhecida como “Lei do Processo Eletrônico” a 11.419, originou-se do Projeto de Lei n°. 5.828 – elaborado por meio de iniciativa popular e apresentado ao Congresso Nacional, em 2001, pela Associação dos Juizes Federais do Brasil (AJUFE).

A Lei do Processo Eletrônico autorizou não somente a prática de determinados atos processuais por meio da via eletrônica, mas também – em um nível muito mais ousado – a própria formação e conservação dos autos do processo a partir de documentos digitais. Hoje, nota-se que, apesar de não obrigar a construção dos sistemas, a Lei (com seus 22 artigos divididos por 4 capítulos) impulsionou um movimento maciço de migração do sistema baseado em suporte papel, para aquele digital.

Ao tratar da informatização do processo judicial (capítulo I da 11.419), a legislação preocupou-se inicialmente em definir meio eletrônico como “qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais”. Apresentada essa concepção, autorizou-se a utilização do ‘meio eletrônico’ na tramitação de processos, comunicação de atos e transmissão de peças processuais em qualquer grau de jurisdição dos âmbitos civil, penal e trabalhista (BRASIL, 2006b).

No capítulo II da referida Lei, a rede mundial de computadores ganhou destaque como ambiente privilegiado de comunicação entre o Poder Judiciário e os jurisdicionados. Permitiu-se aos Tribunais a criação de Diários da Justiça Eletrônicos para publicação de atos administrativos e judiciais, bem como realização de comunicações em geral. O efeito legal dessas publicações (que passaram a ser disponibilizadas nos sítios dos Tribunais na Internet) foi subordinado à realização de assinatura digital com base em certificado emitido por Autoridade Certificadora, conforme estabelece a estrutura da ICP-Brasil.

O capítulo III da Lei dispôs sobre o processo eletrônico propriamente dito:

Art. 8º. Os órgãos do Poder Judiciário poderão desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais através de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso através de redes internas e externas.

Parágrafo Único. Todos os atos do Processo Eletrônico serão assinados eletronicamente na forma estabelecida nesta Lei (BRASIL,2006).

Destaca-se desse artigo que a implantação do processo judicial digital é uma possibilidade e não uma obrigação imposta aos Tribunais. Os sistemas eletrônicos para processamento das ações através de autos digitais podem ser obtidos por meio da aquisição de licenças de *softwares* de mercado, ou pelo desenvolvimento realizado pelas

próprias equipes de tecnologia da informação dos Tribunais (opção que tem se mostrado bem mais frequente).

A 11.419 não relaciona requisitos para esses sistemas (questão que seria abordada somente em 2009, com a criação do MoReq-Jus pelo CNJ), porém dispõe, em seu art. 14, que “Os sistemas a serem desenvolvidos pelos órgãos do Poder Judiciário deverão usar, preferencialmente, programas com código aberto, acessíveis ininterruptamente por meio da rede mundial de computadores, priorizando-se a sua padronização” (BRASIL, 2006b).

A acessibilidade dos sistemas por meio da rede mundial de computadores, tornou-se um serviço importantíssimo no atendimento aos jurisdicionados. No sítio do STJ na Internet, por exemplo, os advogados (desde que credenciados e munidos dos respectivos certificados digitais) podem realizar duas atividades essenciais no curso do processo: encaminhar petições eletrônicas e ter a visualização completa dos autos.



**Figura 14:** Serviços de acesso a processos judiciais digitais pela página do STJ na internet.

**Fonte:** www.stj.jus.br

A economia processual promovida por esses dois serviços é enorme. Se, antes, na realidade do suporte papel, para ter uma simples vista do processo o advogado ou as partes necessitavam fazer longas viagens de seus Estados até Brasília (Sede do STJ) unicamente para visualizar determinado andamento realizado no processo, ou mesmo um novo documento juntado, com a possibilidade de utilização da Internet hoje eles podem fazer isso de suas próprias residências.

Outro ponto interessante, ainda em se tratando do art. 8º da citada Lei, é a previsão de autos total ou parcialmente digitais, medida, porém, bastante criticada por Almeida Filho:

Se adotarmos um processo parcialmente eletrônico, a parte deverá consultar parte dele na rede mundial de computadores e parte dele em cartório. As cópias dos autos em cartório servirão de subsídio para análise dos autos obtidos pela Internet. Não parece produtivo a proposição da nova norma. Aliás, uma norma nova com cacoetes antigos. A resistência à adoção de um Processo Eletrônico é enorme. E este fato nos faz lembrar a resistência nos anos 30, com a implantação do CPC de 1939, quando não se admitiam que os atos processuais pudessem ser praticados com máquinas de escrever. As máquinas de escrever eram consideradas perniciosas, porque permitiam a fácil adulteração (ALMEIDA FILHO, 2010, p. 203).

No entanto, apesar da crítica, a disposição da Lei nos parece acertada considerando a possibilidade de procedimentos processuais que não possam ser realizados de forma eletrônica. Além da impossibilidade de uma migração imediata de sistemas. A previsão de sistemas híbridos que controlem tanto processos digitais, quanto os remanescentes do suporte papel (mesmo que apenas com inserção de metadados que permitam o acompanhamento de sua tramitação e sua localização) é bastante benéfica.

A exigência de que todos os atos praticados eletronicamente sejam realizados por meio de assinatura digital vincula o processo digital à lógica da ICP-Brasil, conectando assim as duas legislações. No entanto, o texto legal ainda deixa pairar dúvidas quanto à exclusividade da ICP-Brasil enquanto entidade certificadora, conforme se depreende da leitura do art. 1º, § 2º inciso III (grifo nosso):

§ 2º. Para o disposto nesta Lei, considera-se:

[...]

III – assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;

**b) mediante cadastro de usuários no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos;** (BRASIL, 2006b, grifo nosso)

Esse dispositivo suscita novamente o veto contra a inserção de parágrafo único no art. 154 do CPC. Ou seja, ao permitir padrões multiformes de autenticação e validação de documentos (o simples cadastro do usuário no Poder Judiciário, como

requisito para realizar assinatura por meio do formato usuário-senha) a 11.419 acabou indo na contramão da intenção do Estado ao instituir uma ICP. Para Chaves Junior:

[...] especialmente por se tratar do processo judicial, a lei, ao disciplinar a transmissão e autenticação de documentos deveria primar pela utilização de mecanismos confiáveis de validação e transmissão de dados, com emprego exclusivo de dispositivos seguros como a assinatura digital (CHAVES JUNIOR, 2010 p. 83).

A questão da autenticidade legal no que tange aos documentos do processo judicial é extremamente relevante. A 11.419 volta a abordar esse tema em seu art. 11:

Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu destinatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais (BRASIL, 2006b).

Apesar de o dispositivo citar o termo ‘documentos produzidos eletronicamente’ o que faria supor tratar-se de documentos nascidos digitalmente e não os digitalizados a partir de um original físico, Chaves Junior (2010, p. 120) argumenta: “Pretende, nesse compasso o legislador, reconhecer de forma generalizada que os documentos digitalizados fazem a mesma prova que os originais [...]”. Algo essencial pois no processo de migração para a realidade digital, nota-se que a primeira medida adotada por diversos Tribunais, não foi a implantação de sistemas que já produzissem todos os atos digitalmente, mas sim a digitalização de seus passivos de processo, com o arquivamento dos autos físicos e continuidade da ação como o trâmite dos respectivos documentos digitalizados.

O parágrafo 1º do art. 11 também é importante nesse sentido, pois dispõe que os extratos digitais e documentos digitalizados produzidos pelas autoridades públicas judiciárias e policiais, pelas repartições públicas, e por advogados têm a mesma força probante dos originais (físicos), salvo haver alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.

Porém mesmo considerando esses documentos como originais, a Lei adota uma postura mais conservadora ao estabelecer que os originais físicos digitalizados devem ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou , quando admitida, até o final do prazo para interposição da ação rescisória.

O art. 12, que também é de interesse para as questões afetas à autenticidade e confiabilidade dos processos digitais, prescreve que “A conservação dos autos do

processo poderá ser efetuada total ou parcialmente por meio eletrônico.” (BRASIL, 2006b). Esse dispositivo trata de questão claramente relativa às fases intermediária e permanente do processo digital. Salientamos que os sistemas de PJD existentes atualmente se configuram em *softwares* extremamente voltados para o atendimento rápido das demandas judiciais; assim eles podem ser concebidos muito mais como **ferramentas** para visualização de documentos e aceleração dos procedimentos dos trâmites processuais do que propriamente como sistemas para gestão arquivística de documentos digitais. A presença de módulos de arquivamento e também de sistemáticas de preservação a longo prazo, raramente ocorre nesses *softwares*.

A Lei do Processo Eletrônico lançou a possibilidade de, finalizada a ação judicial, promover-se a preservação dos autos de processo judicial digital tanto em meio físico (imprimindo-se o processo, ou parte dele – o que não parece a melhor medida a se adotar), quanto eletrônico – utilizando-se mídias como DVD, HDs e servidores de arquivo.

Almeida Filho (2010, p. 224) evoca as vantagens de se optar unicamente pela preservação em meio eletrônico pois considera que “A conservação parcial dos feitos provocará, em termos técnicos, duas sobrecargas: nos arquivos judiciários, os feitos em papel e nos servidores e/ou em DVD, o processo meio eletrônico”. O autor também salienta que a preservação em meio eletrônico é mais salubre (pois não permite a contaminação por bactérias, fungos e insetos possível no suporte papel) e também previne a perda de processos em sinistros como o incêndio que em 2002 destruiu mais de 11 mil processos do Tribunal Regional do Trabalho do Rio de Janeiro. O Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, à época, Ministro Ronaldo Lopes Leal, definiu o incidente como “uma tragédia sem precedentes na história do Judiciário mundial.” (ALMEIDA FILHO, 2010, p. 224).

Para que a conservação em meio digital seja possível o § 2º do art. 12 dispõe que “Os autos dos processos eletrônicos deverão ser protegidos por meio de sistemas de segurança de acesso e armazenados em meio que garanta a preservação e integridade dos dados, sendo dispensada a formação de autos suplementares” (BRASIL, 2006b). A garantia da preservação e integridade dos autos certamente depende do fato de tanto os softwares, quanto os documentos produzidos e gerenciados por eles, observarem uma série de requisitos de sistema e também de metadados. Esse conjunto de regras foi

elaborado e instituído pelo Conselho Nacional de Justiça, trata-se do MoReq-Jus, objeto de análise do próximo tópico.

O último capítulo da Lei do Processo Eletrônico trata das Disposições Finais e Gerais, e contém basicamente uma série de alterações a serem introduzidas no CPC; a orientação para que cada órgão do Judiciário elabore regulamentos para o funcionamento da Lei em seus próprios âmbitos. Além da convalidação de todos os atos processuais praticados em meio eletrônico até a data da publicação da Lei, com o objetivo de “assegurar que as experiências exitosas de implantação embrionária da informatização judicial fossem reconhecidas e ratificadas pela legislação” (CHAVES JÚNIOR, 2010, p. 152).

Em resumo, no que tange à dimensão do processo judicial digital enquanto documento arquivístico, essas são as principais disposições da Lei do Processo Eletrônico. Um dos mais importantes sustentáculos para implantação do processo judicial digital em diversos Tribunais do país. E cuja observância é essencial para garantia do sistema Judicial do país:

Admitimos que os atos processuais praticados em meio eletrônico, se não preencherem os requisitos da Lei n°. 11.419, devem ser considerados inexistentes, sobe pena de violarmos a segurança necessária na transmissão de dados. E, mais: a adoção da Medida Provisória 2. 200-2-2001 deve ser adotada na íntegra, não se podendo admitir qualquer outra ICP a não ser a a ICP Brasil. (ALMEIDA FILHO, 2010, p. 176)

A Lei n°. 12.682, de 9 de julho de 2012, mesmo tendo contribuído muito pouco para a questão da elaboração e arquivamento de documentos em meios eletromagnéticos (que era seu objetivo), também ressaltou a importância da ICP-Brasil:

Art. 3º O processo de digitalização deverá ser realizado de forma a manter a integridade, a autenticidade e, se necessário, a confidencialidade do documento digital, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Parágrafo único. Os meios de armazenamento dos documentos digitais deverão protegê-los de acesso, uso, alteração, reprodução e destruição não autorizados (BRASIL, 2012).

### 2.7.3.3. Resolução CNJ nº. 91/2009 (MoReq-Jus)

Compreender as circunstâncias em que o MoReq-Jus foi criado é essencial para se abordar com precisão o sentido e a importância de suas disposições. Em 2006, a Resolução nº. 26 do Conarq (depois alterada pela Resolução 30/2009)<sup>43</sup> estabeleceu em seu art. 1º:

Art. 1º Os órgãos do Poder Judiciário relacionados no art. 92, inciso II e seguintes da Constituição Federal de 1988 e os Conselhos respectivos deverão adotar o Programa de Gestão de Documentos do Conselho Nacional de Justiça – CNJ (BRASIL, 2008).

O que de certa forma passou a significar, praticamente, a autonomia do Poder Judiciário para elaborar e implantar seu programa de gestão documental conforme suas próprias necessidades sem necessariamente observar os dispositivos do Conarq, a essa altura já muito mais voltados para a realidade informacional do Poder Executivo.

Para adequação do Judiciário a essa nova realidade o CNJ<sup>44</sup> criou o Programa Nacional de Gestão Documental e Memória do Poder Judiciário (PRONAME), com o objetivo principal de “[...] implantar uma política nacional de gestão documental e preservação da memória do Poder Judiciário” e ações voltadas à “à integração dos Tribunais, à padronização e utilização das melhores práticas de gestão documental, visando à acessibilidade e à preservação das informações contidas nos autos judiciais a fim de melhor suportar a prestação dos serviços jurisdicionais e a utilização dos acervos judiciais na construção da História” (BRASIL,2009).

A política de Gestão Documental do Judiciário passou a ser elaborada não mais pelo Conarq no âmbito da Política Nacional de Arquivos (Lei nº. 8.159), mas sim pelo Comitê Gestor do Proname, que foi criado pela Portaria CNJ nº. 616, de 10 de Setembro de 2009. Esse comitê é formado pelo Secretário-Geral do CNJ, por um juiz

---

<sup>43</sup> As Resoluções são emanadas do Plenário do Conarq e aplicam-se aos membros natos e/ou conveniados ao Sistema Nacional de Arquivos (SINAR).

<sup>44</sup> Órgão componente da estrutura do Poder Judiciário (criado pela EC nº. 45/2004), que tem competências relativas ao “controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes” (CF art. 103-B § 4º).

auxiliar da Presidência do CNJ, um representante do STF, um do STJ, um do TSE, um do TST ou Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), um do STM, um do Conselho de Justiça Federal (CJF), 5 dos Tribunais de Justiça e um representante do Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ) (BRASIL, 2009).

Por força de seu próprio ato de criação, o Proname passou a desenvolver instrumentos de gestão documental próprios para os órgãos do Judiciário. No decorrer de sua atuação já foram desenvolvidos Tabelas de Temporalidade para as áreas administrativa e judiciária, um manual de gestão de documentos e também o MoReq-Jus, em 2009.

O MoReq-Jus foi elaborado por um grupo de trabalho interdisciplinar integrado por especialistas (servidores e magistrados) das áreas de Ciência da Informação, Tecnologia da Informação e Direito. O documento final foi instituído pela Resolução n°. 91, de 29 de setembro de 2009, do CNJ, em razão das necessidades de:

1. [...] estabelecer requisitos mínimos para os sistemas informatizados do Poder Judiciário, de forma a garantir a **confiabilidade, a autenticidade e a acessibilidade** dos documentos e processos geridos por esses sistemas.
2. [...] uniformizar **regras mínimas** de produção, tramitação, guarda, destinação, armazenamento, preservação, recuperação, arquivamento e recebimento de processos e outros documentos digitais, não-digitais ou híbridos geridos pelos sistemas informatizados do Poder Judiciário (BRASIL, 2009, grifo nosso).

No Brasil, no campo normativo, a busca pela construção de sistemas informatizados capazes de garantir confiabilidade e autenticidade a documentos arquivísticos teve como um de seus primeiros expoentes a Resolução n°. 20 do Conarq, que, em 2004, dispôs sobre a inserção de documentos digitais em programas de gestão de documentos dos órgãos integrantes do SINAR<sup>45</sup>:

Art. 2º Um programa de gestão arquivística de documentos é aplicável independente da forma ou do suporte, em ambientes convencionais,

---

<sup>45</sup> O SINAR tem por finalidade implementar a política nacional de arquivos públicos e privados, visando à gestão, à preservação, e ao acesso aos documentos de arquivo. Integram o SINAR: o Arquivo Nacional; os arquivos do Poder Executivo Federal; os arquivos do Poder Legislativo Federal; os arquivos do Poder Judiciário Federal; os arquivos estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário; os arquivos do Distrito Federal dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário; os arquivos municipais dos Poderes Executivo e Legislativo.

digitais ou híbridos em que as informações são produzidas e armazenadas.

Art. 3º A gestão arquivística de documentos digitais deverá prever a implantação de um sistema eletrônico de gestão arquivística de documentos, que adotará requisitos funcionais, requisitos não funcionais e metadados estabelecidos pelo Conselho Nacional de Arquivos, que visam garantir a integridade e a acessibilidade de longo prazo dos documentos arquivísticos (BRASIL, 2004).

Em 2007, a Resolução nº. 25 recomendou a todos os órgãos do SINAR a utilização do Modelo de Requisitos para Sistemas Informatizados de Gestão Arquivística de Documentos (e-Arq-Brasil) (BRASIL, 2007). Criado pelo próprio Conarq, o e-ARQ Brasil estabeleceu um conjunto de condições e prescrições a serem seguidas pelas instituições produtoras de documentos, pelos sistemas informáticos e, por fim, pelos próprios documentos. Esses elementos foram recomendados com a clara intenção de fazer com que os sistemas das instituições de gestão de documentos não se configurassem apenas como meros repositórios de informações, mas sim em ambientes favoráveis à manutenção de arquivos confiáveis e autênticos. Além do e-Arq Brasil, a estrutura proposta para o MoReq-Jus também teve com base as seguintes iniciativas:

- MoReq- PT (Instituto dos Arquivos Nacionais/Torre do Tombo [IANN/TT] (2002);
- Model Requirements Specification for the Management of Electronic Records - MoReq2;
- Model Requirements for the Management of electronic Records (MoReq) - [ Elaborado pelo Cornwell Management Consultants para a Comissão Européia;
- PREMIS (Preservation Metadata: Implementation Strategies) Work ing Group (2008);
- MoReq-Jus-JF (2008)

No capítulo de introdução do MoReq-Jus, a equipe desenvolvedora demarcou explicitamente a função do modelo “[...] estabelece processos e requisitos mínimos para um Sistema Informatizado de Gestão de Processos e Documentos (GestãoDoc) independentemente da plataforma tecnológica em que for desenvolvido e implantado” (BRASIL, 2009). A utilidade do MoReq também foi classificada conforme grupos de interesse:

**Quadro 2:** Classificação quanto ao público alvo do MoReq-Jus

<b>GRUPO 1</b>	<b>GRUPO 2</b>	<b>GRUPO 3</b>	<b>GRUPO 4</b>	<b>GRUPO 5</b>
Potenciais usuários de um GestãoDoc	Usuários de um GestãoDoc	Fornecedores e desenvolvedores de sistemas	Profissionais e provedores de serviços de gestão de documentos	Potenciais usuários de serviços externos de gestão de documentos
Na elaboração de um edital de licitação para a apresentação de propostas de fornecimento de software	Como base para auditoria ou inspeção do GestãoDoc existente.	Como guia no desenvolvimento de um GestãoDoc em conformidade com os requisitos exigidos.	Com vistas a orientar a execução desses serviços a partir de uma abordagem arquivística.	Guia para a especificação dos serviços a serem adquiridos

**Fonte:** Adaptado do MoReq-Jus (2009)

Fica nítido que a proposta da equipe elaboradora foi suprir a carência por um modelo que não só orientasse o desenvolvimento e padronização dos sistemas de processo judicial digital, mas que também prescrevesse normas gerais para capacitar esses sistemas à criação e manutenção de documentos confiáveis e autênticos.

Para isso o MoReq-Jus foi concebido essencialmente em duas partes. A primeira constando uma série de requisitos para o sistema e a segunda os metadados. Os requisitos foram propostos na forma do quadro abaixo:

**Quadro 3:** Requisitos de sistema do MoReq-Jus

<b>Nº</b>	<b>TEMA</b>	<b>SIGLA</b>	<b>QUANTIDADE DE REQUISITOS</b>
1	Organização dos documentos institucionais: plano de classificação e manutenção dos documentos	RPC	59
2	Captura	RCA	39
3	Armazenamento	RAR	21
4	Preservação	RPR	17

5	Segurança	RSE	75
6	Tramitação e fluxo de trabalho	RTF	25
7	Avaliação e destinação	RAD	40
8	Pesquisa, localização e apresentação de documentos	RPL	30
9	Funções administrativas	RFA	6
10	Usabilidade	RUS	22
11	Interoperabilidade	RIN	3
12	Disponibilidade	RDI	1
13	Desempenho e escalabilidade	RDE	5
<b>TOTAL</b>			343

**Fonte:** Elaboração própria

Cada requisito é apresentado como um texto em forma prescritiva. O RSE 6.5.1, por exemplo, compõe-se da seguinte recomendação: “Garantir a origem e integridade dos documentos com assinatura digital”. Na sequência o RSE 6.5.2 complementa: “Utilizar o padrão ICP quando houver necessidade de emprego de assinatura digital”. Assim, a estrutura geral de requisitos do MoReq-Jus pode funcionar como um questionário (*checklist*) de avaliação do sistema.

Os metadados foram divididos em três categorias: Segurança (MSG), Auditoria (MAD) e Preservação (MPR), num total de 79 metadados, cujas estruturas observam o seguinte padrão:

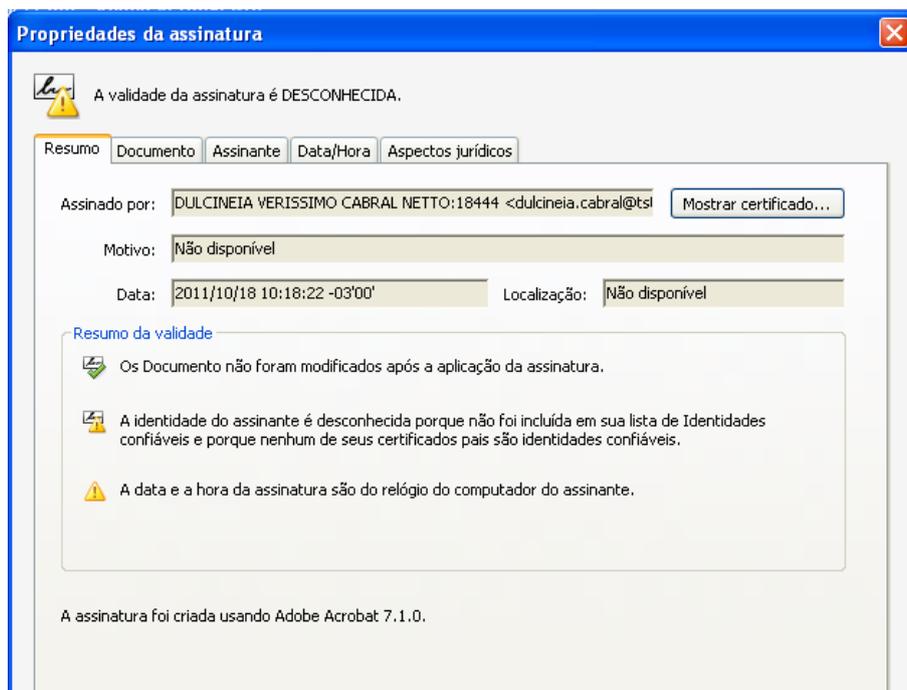
**Quadro 4:** Estrutura de um metadado

<b>CÓDIGO DE IDENTIFICAÇÃO</b>	[identificador alfanumérico único do elemento]
<b>NOME</b>	[designação única do elemento]
<b>DEFINIÇÃO</b>	[breve descrição do elemento]
<b>APLICA-SE</b>	[a que se aplica o elemento]
<b>OBRIGATORIEDADE</b>	[se um valor para o elemento é obrigatório ou opcional]
<b>OCORRÊNCIAS</b>	[se mais de um valor é permitido para o elemento]

<b>RESPONSÁVEL</b>	[responsável pela criação do valor do elemento: sistema, gestor ou usuário]
<b>HERANÇA</b>	[indica a herança dos valores de metadados. Apresentada apenas nas situações em que a herança pode ser relevante]
<b>CONDIÇÕES DE USO</b>	[condições e regras que controlam o uso e valor(es) do elemento]
<b>COMENTÁRIO</b>	Informações adicionais sobre o elemento
<b>REQUISITOS</b>	[requisitos formais do MoReq-Jus relacionados ao elemento. Em alguns casos, a lista de requisitos pode não ser completa]
<b>REFERÊNCIAS</b>	[referências externas utilizadas como base para especificação do elemento]

Fonte: MoReq-Jus, com adaptações.

Requisitos e metadados se articulam como critérios de verificação da confiabilidade e autenticidade do sistema de gerenciamento e também dos documentos, conforme demonstrado nas figuras 14 e 15.



**Figura 15:** Propriedades de uma assinatura digital

Fonte: Tela capturada diretamente do Sistema de Processos eletrônicos do TST

Código de identificação	MSG1.1.1				
Nome	Assinatura_digital_data				
Definição	Data e hora da verificação da assinatura digital de um documento.				
Aplica-se a	Classificação	Processo / dossiê / volume	Anexo	Documento	
Obrigatoriedade	Não se aplica	Obrigatório	Não se aplica	Obrigatório	
Ocorrências		Uma		Uma	
Responsável		Sistema		Sistema	
Herança	Não				
Condições de uso	Obrigatório no caso de processo/dossiê/volume e documento assinado digitalmente. Não pode ser modificado.				
Comentário	-				
Requisitos	MoReq-Jus: RSE6.5.1; RSE6.5.3; RSE6.5.4				
Referências	MoReq2: M114 ISO: 17799-12.3.2-b				

REF.	REQUISITO	OBRIG.
RSE6.5.1	Garantir a origem e a integridade dos documentos com assinatura digital.	0
RSE6.5.2	Utilizar o padrão ICP-Brasil quando houver necessidade de emprego de assinatura digital.	0
RSE6.5.3	Verificar a validade da assinatura digital no momento da captura do documento, e caso não esteja válida, recusar a captura.	0
RSE6.5.4	No processo de verificação da assinatura digital, registrar nos metadados do documento: <ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Validade da assinatura verificada.</li> <li>▪ Autoridade certificadora do certificado digital.</li> <li>▪ Data e hora em que a verificação ocorreu.</li> </ul>	0

**Figura 16:** Articulação entre requisitos de sistema e metadados

**Fonte:** MoReq-Jus (2009)

A figura 15 é a imagem decorrente da execução de dois cliques sobre a assinatura digital apresentada na figura 12 (p. 79). A validação de assinatura oferece metadados como: resumo da operação, estrutura do documento, informações do assinante, data e hora da assinatura, além dos aspectos jurídicos relacionados ao ato. Logo na tela de resumo é possível ter acesso à data e hora em que o documento foi assinado “2011/10/18 10:10:22” logo abaixo uma advertência de que “A data e a hora da assinatura são do relógio do computador do assinante”.

Na figura seguinte tem-se o metadado MSG 1.1.1 que traz como obrigatória a presença de data e hora na verificação de assinatura digital. Esse metadado é relacionado explicitamente ao RSE 6.5.1: “Garantir a origem e a integridade dos documentos com assinatura digital”. Ou seja, o documento representado na figura 12 está perfeitamente aderente às necessidades apontadas no MSG 1.1.1 e no RSE 6.5.1, o que lhe agrega valor enquanto registro documental e também indica, em certo nível, a sintonia do órgão produtor com as proposições da política informacional do estado. Esse simples exercício proposto consiste numa análise puramente diplomática.

Entende-se que a proposta do MoReq-Jus – a exemplo do e-ARQ Brasil, sua maior referência – contribuiu para o alinhamento, ao menos ideológico, da iniciativa brasileira de gestão de documentos digitais à prática internacional, que vem se consolidando desde os anos 1990 e é fortemente voltada para o estudo do problema da manutenção do valor de prova, da acessibilidade e da preservação a longo prazo dos

documentos digitais. Porém, ainda são raros os Tribunais que observam as prescrições do MoReq.

O que é um risco, pois a Resolução CNJ n°. 91 também estipulou que os sistemas a serem desenvolvidos ou adquiridos para as atividades judiciárias e administrativas dos órgãos integrantes do Poder Judiciário deverão aderir integralmente aos requisitos do MoReq-Jus. Para os sistemas legados (os já em funcionamento à data de sua publicação) a Resolução estabeleceu um cronograma de adequação:

Adesão aos requisitos de “organização dos documentos institucionais”, “preservação”, “segurança”, “avaliação e destinação”, até dezembro de 2012.

Adesão aos demais requisitos até dezembro de 2014.  
(BRASIL, 2009)

Apesar disso, nota-se, atualmente, um inquietante distanciamento, ou indiferença, entre os projetos de desenvolvimento de sistemas de PJD e o que é preconizado pelo MoReq-Jus. Com isso, o valor legal<sup>46</sup> dos processos judiciais digitais acaba sendo reconhecido não a partir das regras estabelecidas pela política de informação do Estado, mas de elementos legitimadores restritos a cada órgão do Judiciário.

## 2.8. Superior Tribunal de Justiça

O STJ foi criado pela Constituição de 1988 como órgão sucessor do Tribunal Federal de Recursos (TFR):

O STJ é novidade do texto Constitucional de 1988, concebido que foi para desafogar o STF, recebendo parte da competência que era reservada a este último – mais especificamente a revisão da afronta a leis federais. Assim, enquanto o Supremo é tido precipuamente como guardião do sistema constitucional, o STJ é de forma precípua guardião do sistema federativo, devendo zelar, como principal atribuição pela atual Constituição, pela preservação da lei federal (CORREIA, 2006, p. 56).

---

<sup>46</sup> “Valor legal: O valor dos documentos/arquivos para a condução de atividades que envolvam procedimentos legais correntes ou futuros e/ou como evidência deles; demonstra a aquisição, manutenção, transferência, modificação ou extinção de direitos; também conhecido como valor jurídico”. (SANTOS, 2005, p. 179).

O TFR, instituído pela Constituição de 1946 (art. 94 inc. II e art. 103), originalmente, tinha três categorias distintas de competências. A primeira, relativa ao processamento e julgamento originário (quando a ação tem início no próprio Tribunal) das ações rescisórias<sup>47</sup> de seus próprios acórdãos<sup>48</sup> e dos mandados de segurança<sup>49</sup> quando a autoridade coatora fosse Ministro de Estado, ou o próprio TFR. A segunda, que ressaltava a função do TRF como segunda instância da Justiça Federal no país, era relativa ao julgamento, em grau de recurso, das causas decididas em primeira instância quando a União fosse interessada. A terceira atribuía ao TFR a revisão dos benefícios concedidos aos condenados em processos criminais.

Com a criação do STJ pelo art. 104 da CF/88, o TFR foi automaticamente extinto, boa parte de suas atribuições foram distribuídas para os também recém-criados Tribunais Regionais Federais (TRF). Os Ministros que compunham o TFR passaram a integrar o STJ. Em seu discurso, na sessão Solene Especial de Instalação do STJ, em 7 de abril de 1989, o Ministro José Neri da Silveira analisou essa transição:

Extingue-se, definitivamente, nesta data, em consequência, o egrégio Tribunal Federal de Recursos, após quarenta e um anos de fecundos serviços à causa da Justiça brasileira.

[...]

Em seu lugar nasce, entretanto, uma nova Corte, nos termos em que concebida pela Constituição de 1988, que determina, inclusive, participem da composição inicial os ilustres Ministros do Tribunal ora extinto. Tal como sucedera com o Tribunal Federal de Recursos, em 1946, o Superior Tribunal de Justiça recolhe em sua competência parcela significativa da que se reservava, em regime anterior, ao Supremo Tribunal Federal (BRASIL, 1991, p. 160).

---

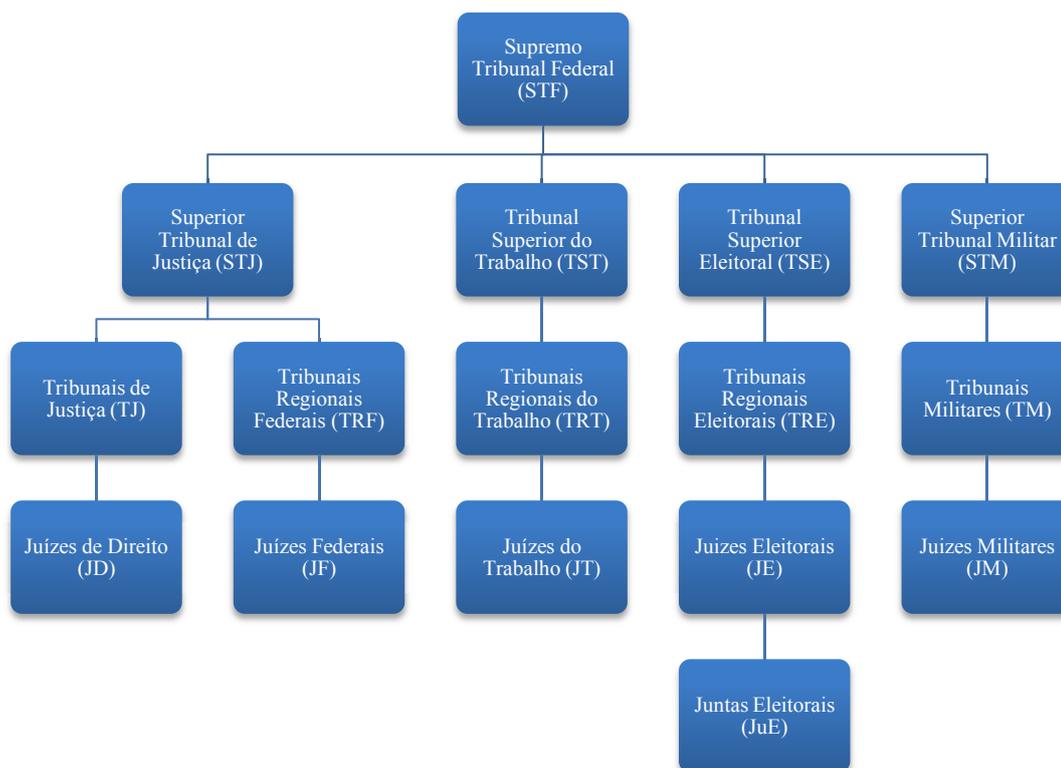
<sup>47</sup> Conforme o caput do art. 485 do Código de Processo Civil, compreende-se a Ação Rescisória, como medida jurídica cabível para rescindir sentenças de mérito já transitadas em julgado.

<sup>48</sup> CPC art. 163 “Recebe a denominação de acórdão o julgamento proferido pelos tribunais.”. O acórdão é o documento que consubstancia as decisões tomadas em colegiado e é composto por: ementa, relatório, motivação e dispositivo. CPC art. 458 e 563.

<sup>49</sup> Modernamente, conforme entendimento dado pelo art. 5º inc. LXIX da CF/1988, o Mandado de Segurança é o remédio jurídico cabível para “[...] proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;”.

Atualmente o STJ compõe-se de 33 Ministros, sendo todos brasileiros com mais de 35 e menos de 65 anos. Todos com notável saber jurídico e reputação ilibada, por exigência da própria Constituição. Essa composição obedece ao critério dos terços constitucionais, ou seja, 1/3 dos Ministros deve ser indicado dentre Juízes dos Tribunais Regionais Federais, 1/3 dentre os desembargadores dos Tribunais de Justiça; e 1/3, dividido em partes iguais, dentre advogados e membros do Ministério Público Federal, Estadual e do Distrito Federal e Territórios (BRASIL, 1988).

Para compreensão das competências e do funcionamento do STJ é imprescindível ter-se uma noção mínima da estrutura do Poder Judiciário, que, em linhas gerais, corresponde à figura 17:



**Figura 17:** Estrutura do Poder Judiciário

**Fonte:** Elaboração própria a partir do Capítulo III da CF/88.

Conceitualmente, o STJ pode ser compreendido como o órgão responsável por uniformizar a interpretação da Lei Federal em todo o país, conforme depreende-se de sua declaração de missão:

Processar e julgar as matérias de sua competência originária e recursal, assegurando uniformidade na interpretação das normas infraconstitucionais e oferecendo ao jurisdicionado uma prestação de qualidade, rápida e efetiva (BRASIL, 2011)

Para isso ele está situado estrategicamente numa posição intermediária entre o Supremo Tribunal Federal e as Justiças Federal<sup>50</sup> e Comum<sup>51</sup>. Suas competências, estabelecidas pelo art. 105 da CF/88, podem ser divididas em 3 tipos: originária, recursal ordinária e recursal especial.

As competências originárias tangem principalmente o processo e julgamento de agentes públicos em crimes comuns e de responsabilidade. Governadores de Estados, Desembargadores de Tribunais de Justiça e de TRF, Membros de Tribunais de Contas e do Ministério Público são algumas das autoridades julgadas exclusivamente perante o STJ.

Também têm foro inicial no STJ os conflitos de atribuições entre autoridades administrativas e judiciárias da União, os conflitos de competências entre quaisquer tribunais (salvo os que são de competência do STF), a homologação de sentenças estrangeiras, a concessão de *exequatur* às cartas rogatórias. O rol completo de competências originárias pode ser observado na CF/88 art. 105 inc. I e alíneas.

Em recurso ordinário são julgadas as causas em que Estado estrangeiro ou organismo internacional estejam contra Município ou pessoa residente ou domiciliada no Brasil. E, também, os *habeas corpus* e mandados de segurança decididos pelos TRF's, ou Tribunais de Justiça, quando for denegatória a decisão.

Os julgamentos em recurso especial referem-se às causas decididas pelos Tribunais Regionais Federais ou Tribunais de Justiça, quando a decisão recorrida contrariar ou negar vigência à lei federal, julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal, ou conceder à lei federal interpretação diferente da que lhe haja atribuído outro tribunal. Esse conjunto de atribuições deriva em um considerável volume de trabalho e numa produção maciça de documentos. Segundo Relatório

---

<sup>50</sup> Composta pelos 5 TRF's (um em cada Região do País) e pelos Juizes Federais.

<sup>51</sup> Composta pelos Tribunais de Justiça dos Estados e do DF (27 ao todo) e pelos Juizes de Direito.

Estatístico de 2010, o STJ julgou somente nesse ano, 330.283 processos (BRASIL, 2010, p. 10).

A política de gestão documental no âmbito do STJ é definida pelo programa institucional *Agilis*, que foi instituído, em 2009 em observância à premissa de que “A partir de 2010 todos os documentos e processos serão produzidos, tramitados e armazenados em meio digital”. A Portaria n.º. 220, de 31 de Julho de 2009, estabeleceu que o *Agilis* “[...] define a metodologia de gestão documental e informacional arquivística e a automação das atividades de produção, tramitação, uso, acesso, classificação, avaliação e destinação final dos documentos e processos do Tribunal, em suporte papel ou eletrônico/digital”. Essa normal fixou também os termos para cooperação entre a Secretaria de Tecnologia da Informação (STI), órgão de informática do STJ, e a Secretaria de Documentação, órgão responsável por arquivo, biblioteca e museu, conforme se observa no art. 2º §§ 2º e 3º:

§2º A Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação realizará todas as atividades necessárias no que diz respeito a hardware, software, redes de comunicação e disponibilização de profissionais capacitados para efetividade desta portaria.

§3º A Secretaria de Documentação, por meio da unidade de gestão documental, coordenará os trabalhos de implantação da metodologia e realizará o apoio técnico-arquivístico (BRASIL, 2009).

Apesar dessa colaboração mútua, no que tange à informação digital, o programa *Agilis* acabou ficando restrito unicamente ao tratamento de documentos de natureza administrativa. Estando o processo judicial digital a cargo prioritariamente da STI, que regimentalmente é responsável por “[...] prover soluções de tecnologia da informação, automação de processos, comunicação eletrônica e armazenamento de dados” (BRASIL,2009).

Já a SD, nos termos do art. 54 Regulamento Geral do STJ (RGSTJ), tem a atribuição de “[...] desenvolver as atividades de gestão da informação vinculadas ao acervo bibliográfico e documental, em meio físico e digital, com vistas à sua organização, disseminação, guarda, conservação e preservação.”. Nessa secretaria está alocada a Coordenadoria de Guarda e Conservação de Documentos (CDOC), que corresponde ao setor de arquivo do STJ e cuja finalidade é “[...] executar as atividades

relativas à gestão documental, à disseminação e à preservação da informação processual e administrativa produzida e recebida pelo Tribunal.” (RGSTJ, art. 59). A CDOC é composta por 4 seções: Documentos Judiciários, Documentos Administrativos, Preparo Técnico e Laboratório de Conservação e Restauração de Documentos (BRASIL, 2009).

Além dessas unidades técnico-operacionais o STJ possuiu um órgão superior para tratar unicamente do delineamento de sua política informacional. Trata-se da Comissão Permanente de Documentação, que é integrada por 3 Ministros, todos designados pelo Min. Presidente do Tribunal, e tem entre suas atribuições a supervisão e administração dos serviços de arquivo do Tribunal e o acompanhamento da política de guarda e conservação de processos e documentos históricos (RISTJ, art. 45). No que tange à gestão documental, não é comum nos órgãos públicos a existência desse tipo de colegiado composto pelos próprios membros da instituição, ou seja, os agentes com o maior grau de poder decisório. Se mais instituições instaurassem e dessem efetividade a órgãos como a CPD o avanço das políticas públicas de informação no país não seria uma meta tão difícil de ser alcançada.

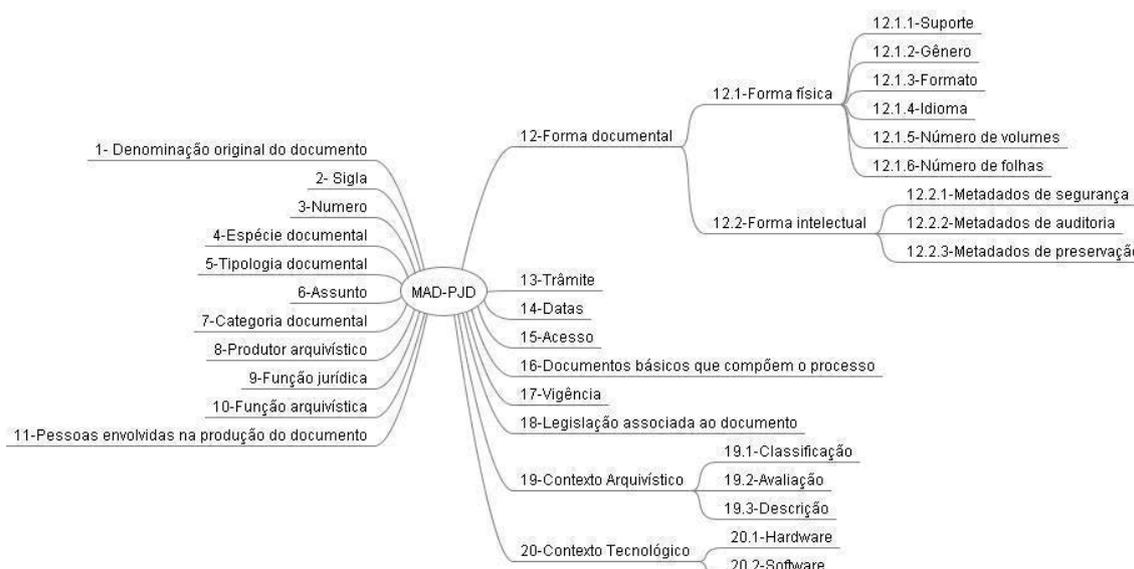
### **3. MODELO DE ANÁLISE DIPLOMÁTICA DE PROCESSOS JUDICIAIS DIGITAIS**

A proposta de análise apresentada a seguir foi concebida com base nos trabalhos de Duranti (1995), Lopez (1999), Rodrigues (2002) e Vasconcelos (2009). O procedimento para resposta aos itens do modelo de análise envolveu as seguintes atividades:

- leitura dos documentos estruturantes do Sistema Justiça;
- visualização *in loco* do funcionamento do Sistema Justiça, reconstituindo o trâmite de uma ação judicial de *Habeas Corpus* em meio digital;
- realização de reunião conjunta com as autoridades responsáveis pela gestão documental no STJ e pelo projeto do Sistema Justiça;
- coleta de dados mediante encaminhamento de formulário próprio, contendo questionamentos acerca da estrutura de metadados presentes no

documento, à equipe de Tecnologia da Informação responsável pelo desenvolvimento e manutenção do Sistema Justiça.

A figura 18 representa de forma panorâmica os itens de análise que serão discutidos a seguir:



**Figura 18:** Elementos de análise do MAD-PJD

**Fonte:** Elaborado com base em Duranti (1995), Lopez (1999), Rodrigues (2002) e Vasconcelos (2009)

A seguir, apresenta-se a análise diplomática propriamente dita, que consistiu no preenchimento dos 20 itens de análise a partir do exame do funcionamento do Sistema Justiça e dos procedimentos específicos relacionados ao trâmite de um processo judicial digital de Habeas Corpus. A análise proposta vem acompanhada, item a item, das indispensáveis discussões teóricas necessárias à compreensão e adaptação dos conceitos diplomáticos ao contexto proposto.

### 1 - Denominação original do documento: *Habeas Corpus*

O *Habeas Corpus* (HC), “tenhas o teu corpo” em latim, é um tipo processual que se relaciona diretamente com o direito de ir e vir dos cidadãos. Ele se manifesta como uma medida de contenção da arbitrariedade das autoridades públicas. A CF/88 em seu art. 5º dispõe que:

LXVIII - conceder-se-á "*habeas-corpus*" sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder (BRASIL, 1988).

A origem do *Habeas Corpus*, remonta ao instituto Romano do *Interdicto de Libero Homine Exhibendo* – medida a qual os homens livres podiam recorrer em caso de serem privados de sua liberdade. (MASSAÚ, 2008). Esse instituto ganhou força após ser apropriado pelo Direito inglês, transmutou-se para a figura do HC e difundiu-se amplamente pelas colônias inglesas na América do Norte. Por influência do Direito Norte Americano, o Código de Processo Criminal brasileiro de 1832, em seu artigo 340, passou a prever a existência do HC:

Todo o cidadão que entender que ele ou outrem sofre prisão ou constrangimento ilegal em sua liberdade, tem direito de pedir ordem de *habeas corpus* em seu favor.

Anos mais tarde esse texto foi recepcionado pela Constituição de 1891 e desde então o HC consolidou-se no Direito brasileiro, consistindo hoje um direito fundamental.

Atualmente, o crescimento vertiginoso dos HC no STJ tem sido motivo de preocupação para a administração do Tribunal. De 1989 a 2008, o STJ recebeu um total de 100 mil HC. Porém, somente no período de 2008 a 2011, foram recebidos mais 100 mil HC. Ou seja, em apenas 3 três anos, duplicou-se um quantitativo que havia demorado 19 anos para se estabelecer (BRASIL, 2011).

Como se trata de instrumento contra a privação ilegal da liberdade o HC é livre de custas processuais, tem prioridade de tramitação e pode ser apresentado a qualquer momento (tomando a frente de outros processos em trâmite no STJ).

## 2 – Sigla: HC

O art. 67 do RISTJ estabelece siglas padronizadas para todas as classes processuais em trâmite no Tribunal. Para o *Habeas Corpus* a representação elaborada foi HC. Sigla que também foi recepcionada pelas Tabelas Processuais Unificadas implantadas pelo CNJ em 2007 (BRASIL, 1989).

As Tabelas Processuais Unificadas (TPU) foram elaboradas para sanar o problema da ausência de padrões mínimos para cadastro de processos nos órgãos do Poder Judiciário. Para isso elas promoveram a “[...] padronização e uniformização taxonomica e terminológica de classes, assuntos e movimentação processuais no âmbito da Justiça Estadual, Federal, do Trabalho e do Superior Tribunal de Justiça.” (art. 2º da Resolução CNJ nº. 46). Assim, esses órgãos tiveram que realizar o recadastramento seus processos (inclusive os já arquivados), para adequação ao sistema de TPU.

As tabelas oferecerem um arcabouço para realização de classificação arquivística, indexação e avaliação (inclusive com a produção de relatórios de temporalidade) dos processos judiciais de cada ramo do Judiciário. O sistema gerenciador das tabelas é de acesso público, podendo ser visualizado no sitio do CNJ na internet, no endereço [http://www.cnj.jus.br/sgt/consulta\\_publica\\_classes.php](http://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_classes.php), conforme a figura 19:

The screenshot shows the CNJ website interface for searching public classes. The search results for 'habeas corpus' are displayed in a table with links to 'Abravo de Instrumento em Recurso de Habeas Corpus' and 'Habeas Corpus'. To the right, a summary of the results is shown, including the article number (Art. 105) and a glossary entry for 'Habeas Corpus'.

**Figura 19:** Resultado da busca pela classe habeas corpus do STJ e resumo do resultado  
**Fonte:** www.cnj.jus.br

### 3 – Número: 0102190-06.2010.3.00.0000

O número de registro do processo é um elemento importante e cheio de significado. Muito mais do que qualquer outro elemento de indexação (salvo o nome das partes) o número é o critério de busca mais simples e rápido para se recuperar um processo dentro do sistema.

O número originalmente atribuído ao HC pesquisado era o 175.238. Porém, em 2008, o CNJ uniformizou a numeração de processos em todos os órgãos do judiciário,

visando facilitar o acesso às informações processuais, que muitas vezes era prejudicado porque, durante seu trâmite pelas diversas instâncias do Judiciário um mesmo processo recebia tantas numerações quantos fossem os Tribunais que nele atuassem. O sistema de numeração instituído pelo CNJ observa a estrutura:

**NNNNNNN-DD.AAAA.J.TR.OOOO**

0102190-06.2010.3.00.0000

Os três primeiros elementos da composição (N, D e A) situam o processo no tempo e no fluxo de trabalho do Tribunal. Os sete dígitos iniciais (N) indicam o número sequencial dado ao processo no momento de autuação (a numeração deve ser reiniciada a cada ano). Os dígitos DD funcionam como verificadores da integridade da numeração e são calculados mediante algoritmo específico conforme a Norma ISO 7064:2003. AAAA indicam o ano em que o processo foi iniciado.

Os elementos finais da numeração trazem informações referentes à proveniência do processo. J identifica o ramo do Judiciário ao qual o processo pertence, com valores já predeterminados pelo CNJ, sendo:

- 1 – STF
- 2 – CNJ
- 3 – STJ
- 4 – Justiça Federal
- 5 – Justiça do Trabalho
- 6 – Justiça Eleitoral da União
- 7 – Justiça Militar da União
- 8 – Justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios
- 9 – Justiça Militar Estadual

TR é o código do Tribunal em que se inicia o processo. No caso dos Tribunais Superiores (STJ, TSE, STM, TST), o CNJ recomendou o preenchimento desse elemento padronizadamente apenas com os dígitos 00. Já os outros Tribunais (o Brasil tem 91 ao todo) contam com números identificadores próprios. Os últimos elementos da estrutura OOOO designam a sede física onde funciona o órgão de Justiça responsável pela tramitação do processo. Os Tribunais também deverão preencher esses dígitos apenas com zeros.

#### **4 – Espécie documental:** auto de processo judicial digital

Na arquivística brasileira, encontram-se poucas definições relacionadas à figura dos autos. A mais citada é a de Bellotto:

Auto: Narração escrita, pormenorizada e autenticada, de um fato com a finalidade, em geral, de conduzir um processo a uma decisão (auto de abertura de testamento, auto de partilha) ou um infrator a uma sanção(BELLOTTO, 2007, p. 93):.

Em um segundo momento, também é formulada a definição da espécie processo:

Processo: Desenvolvimento de um expediente, incluindo tipos diversos de documentos e que, recebendo informações, pareceres e despachos, tramita até que se cumpra o ato administrativo que gerou a sua criação. Unidade documental em que se reúne, oficialmente, documentos de natureza diversa no decurso de uma ação administrativa ou judiciária, formando um conjunto materialmente indivisível (BELLOTTO, 2007, p. 101).

Dessas duas definições a de “processo” é mais completa. No entanto, em se buscando uma harmonia maior entre o Direito e Arquivologia, essa definição pode gerar confusões. Na prática dos órgãos de administração judiciária realmente é comum a utilização tanto do termo “autos”, quanto do termo “processo” em referência ao conjunto documental acumulado em razão dos atos praticados pelo juiz e pelas partes para a solução da contenda judicial. Belloto (2002, p. 22) também explica que “Usa-se a palavra autos como sinônimo de processo, isto é, como o conjunto de todos os documentos de diferentes espécies que compõem um processo administrativo ou judicial”. Porém, como argumenta Dinamarco:

Processo é conceito que transcende ao direito processual. Sendo **instrumento para o legítimo exercício do poder**, ele está presente em todas as atividades estatais (processo administrativo, legislativo) e mesmo não-estatais (processos disciplinares dos partidos políticos ou associações, processos das sociedades mercantis para aumento de capital etc.

Terminologicamente é muito comum a **confusão entre processo, procedimento e autos**. Mas como se disse, procedimento é o mero aspecto formal do processo, não se confundindo conceitualmente com este; em um só processo pode haver mais de um procedimento (p. ex., procedimentos em primeiro e segundo graus).

**Autos por sua vez, são a materialidade dos documentos nos quais se corporificam os atos do procedimento**; não se deve falar, por exemplo, em fases do processo, mas do procedimento; nem em consultar o processo, mas os autos (DINAMARCO, 2010, p. 302, grifo nosso).

Essa é uma das linhas de pensamento majoritárias da Teoria Geral do Processo. Ao diferenciar explicitamente ‘processo’ de ‘autos’, Dinamarco afasta a possibilidade de compreensão do ‘processo’ enquanto ‘unidade documental’, conforme suscitado nos entendimentos provenientes da Arquivologia. A resolução dessa aparente incompatibilidade terminológica é importante para uma melhor compreensão acerca do processo judicial.

Embasado na existência dessa cisão, Almeida Filho defende que a informatização do processo judicial no Brasil não se trata de uma modernização nem do processo (conceito abstrato), nem dos autos (informação registrada), mas sim unicamente do procedimento. Para ele é muito mais nítida a ideia de procedimentos eletrônicos do que de um processo eletrônico:

O procedimento eletrônico se infere na sistemática processual, porque pode ser adotado em todos os procedimentos<sup>52</sup>. Como defendemos a tese de que se trata de procedimento e não de processo, podemos ter dois procedimentos o previsto nos códigos<sup>53</sup> e o procedimento eletrônico, que serão adotados simultaneamente (ALMEIDA FILHO, 2011, p. 178).

Assim, a definição da espécie documental de um processo, tomado como unidade unívoca, não é tarefa fácil. Ao contrário de espécies mais comuns como memorando, ofício, relatório, ata, decreto, certidão, não caberia ao HC em tela uma denominação simplória de “processo” ou “auto”. Tal medida, em nada ajudaria na compreensão desse documento enquanto espécie documental. Por isso, optamos por uma denominação que conciliasse as dificuldades apontadas na argumentação acima:

### **AUTO DE PROCESSO JUDICIAL DIGITAL**

Sendo que “AUTO” indica o evento de registro das informações decorrentes de uma determinada relação sócio-jurídica que precisa ser resolvida. “PROCESSO” conceito transcendente que indica a forma pela qual o Estado resolverá o conflito – instituição de uma relação jurídica processual formada pelo Juiz, além do autor e do réu da ação. “JUDICIAL” como uma diferenciação em relação aos processos oriundos das atividades administrativas e legislativas, que são regidos por regramentos alheios ao Direito Civil e Penal<sup>54</sup>. E, por último, “DIGITAL” indicando não uma noção de gênero

---

52 O autor faz menção aos procedimentos de Conhecimento, Cautelar e de Execução. Que sintetizam as fases de um processo. Na fase de conhecimento são empreendidas as ações que levam o Poder Judiciário a decidir qual das duas partes tem razão na lide. A fase de execução tem como mote a execução da decisão final manifestada pelo juiz. Já a fase cautelar, que não está presente em todos os processos, visa uma antecipação de direitos – antes da conclusão da fase de conhecimento – como forma de não deixar sobrevir, em razão da mora, grave ameaça aos direitos dos jurisdicionados.

53 Formas previstas nos códigos de processo civil e penal que ainda não estão adaptadas à realidade do procedimento eletrônico.

do documento, mas sim sua subordinação à lógica do procedimento digital, que influi profundamente em seu trâmite, diagramação, e natureza das informações fazendo constituir praticamente uma espécie documental diversa da atinente ao mesmo tipo processual em versão analógica.

**5 – Tipologia documental:** auto de processo judicial para julgamento de *Habeas Corpus*.

A competência do STJ para julgar HC provém da CF/88:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais;

[...]

c) os **habeas corpus**, quando o coator ou paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea "a", ou quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição, Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

[...]

II - julgar, em recurso ordinário:

a) os "habeas-corpus" decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória;  
(BRASIL, 1988, grifo nosso)

Portanto os HC podem ter início no STJ tanto originariamente (por meio da apresentação da petição inicial diretamente ao Tribunal), como em nível de recurso com a subida de processos dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais. O HC 175.238, objeto da presente análise, é originário e nasceu em decorrência da previsão ínsita no art. 105, inciso I, alínea c. Seu julgamento foi procedido na 4º Turma do STJ, uma das regimentalmente designadas para a análise de matérias relativas a Direito Privado.

---

<sup>54</sup> No âmbito Federal, por exemplo, o processo legislativo é regido pelo Regimento Interno do Senado Federal e pelo Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Já no âmbito do Poder Executivo o processo administrativo encontra regimento na Lei nº. 9.784, de 29 de Janeiro de 1999.

No âmbito da 4º Turma, no decorrer da atividade de julgar processos, são acumulados seriadamente diversos autos de processo judicial digital relacionados à função constitucionalmente imposta ao STJ de “processar e julgar, originariamente, os Habeas Corpus” contra atos de determinadas autoridades. Essa série documental corresponde, inequivocamente, à tipologia que, no caso, fica denominada como:

**AUTO DE PROCESSO JUDICIAL DIGITAL PARA JULGAMENTO DE  
HABEAS CORPUS (APJD-HC)**

Em simetria a essa concepção, no âmbito das competências da mesma Turma, serão produzidos autos relacionados a diversas outras atribuições constitucionais e regimentais. Sendo possível formular o seguinte rol exemplificativo:

**Quadro 5:** Exemplos de tipologias documentais do STJ

ÓRGÃO JUDICANTE	COMPETÊNCIA	TIPOLOGIAS DOCUMENTAIS PRODUZIDAS	
		ESPÉCIE	FUNÇÃO
4º Turma	Processar e julgar originariamente demandas judiciais que envolvam agentes públicos, na forma do art. 105, inc I, alínea a da CF/88.	Auto de processo judicial digital	Para julgamento de <i>Habeas Corpus</i>
			Para julgamento de <i>Habeas Data</i> (CF/88 art. 105, inc II, al. c)
			Para resolução de Conflitos de Competência (CF/88 art. 105, inc II, al. d)

**Fonte:** Elaboração própria

A divisão das funções conforme a classe processual é fundada não porque nas classes se consubstanciam matérias distintas, mas principalmente porque cada uma delas obedece a ritos e prescrições específicas dentro das normas do direito processual. O que, no decorrer do trabalho dos magistrados e dos analistas judiciários, também implica na realização de procedimentos diferenciados para cada tipo de processo.

**6 – Tema (assunto) do processo:** Direito Civil, Obrigações, Espécies de Contratos, Alienação Fiduciária.

Atualmente a indexação dos processos do STJ obedece à estrutura de temas estabelecida pelas Tabelas Processuais Unificadas instituídas CNJ. Os assuntos são adicionados nos campos de registro de processo disponibilizados pelo aplicativo de autuação do Sistema Justiça. Os responsáveis pela leitura do processo e definição de seu tema são os técnicos judiciários lotados na Seção de Classificação de Processos Originários do STJ. O assunto definido para o APJD-HC 175.238 por esses técnicos foi o seguinte:

**Assunto:** DIREITO CIVIL – Obrigações – Espécies de Contratos – Alienação Fiduciária.

**Assunto Complementar:** DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO – Liquidação/ Cumprimento/Execução – Prisão Civil.

Essa estrutura assemelha-se muito mais a um conjunto de *tags* (marcadores, rótulos) que situam o processo dentro de temas específicos do Direito do propriamente a um resumo delimitador do conteúdo da ação judicial. No entanto, da leitura de alguns documentos do APJD-HC (todos públicos e acessíveis a partir do serviço de consulta processual disponibilizado pelo sítio do STJ e do TJ-MS na internet) foi possível reconstituir a situação fática que deu origem ao processo e, conseqüentemente, compreender melhor sua temática:

- Em decorrência de seu relacionamento com determinada instituição financeira, um cidadão assumiu, em contrato de depósito<sup>55</sup>, obrigação no valor estimado de R\$ 10.294,20. Não tendo cumprido com sua obrigação foi processado como depositário infiel.

- No curso do processo, o Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande/MS negou o pedido de prisão do cidadão.

---

<sup>55</sup> Conforme o art. 627 do Código Civil, pelo contrato de depósito o depositário recebe um objeto móvel, para guardar até que o depositante o reclame. O depositário é obrigado a guardar e conservar a coisa depositada com o cuidado e diligência que costuma ter com seus próprios pertences, bem como restituí-la, com todos os frutos e acrescidos, quando o exija o depositante. A CF/88 dispõe, em seu art. 5º inciso LXVII, que “não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel”. No entanto o entendimento moderno do STF é de que a prisão do depositário infiel é ilegal.

- No entanto, no julgamento de apelação interposta contra a decisão da 10ª Vara Cível de Campo Grande, a 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul (TJMS) determinou a prisão do depositário infiel.

- O cidadão foi preso, mas na sequência a Defensoria Pública do estado do Mato Grosso do Sul impetrou *Habeas Corpus* no STJ, contra a coação promovida pelo TJMS.

- O processo foi distribuído para a 4ª Turma do STJ, que por unanimidade concedeu a ordem de *Habeas Corpus* nos termos do voto da Ministra Relatora, que fundamentou sua análise no fato de o STF ter, por meio da Súmula Vinculante nº. 25, decidido pela ilicitude da prisão civil de depositário infiel, seja qual for a modalidade de depósito.

Os tópicos acima resumem o conteúdo do APJD-HC 175.238. Porém cabe salientar que na prática judiciária a temática dos processos importa pouco para a recuperação da informação processual já que o critério de busca tradicionalmente mais utilizado é o número do processo.

#### **7 - Categoria documental:** 1. Legal-Dispositivo. 2. Jurídico. 3. Dispositivo-Normativo.

A categoria documental é concebida como uma gradação da representatividade jurídica do registro. Essa gradação segue a lógica da manifestação dos atos administrativos. Em um processo judicial é possível encontrar duas ou mais dimensões probatórias, pois ele é um aglomerado de documentos com múltiplos propósitos, que são agrupados no decorrer das atividades de prestação jurisdicional.

Assim, se considerados os documentos agrupados aos autos *per se*, ou seja, individualmente, vão emergir diversas categorias. Por exemplo, dentro de um só processo, ao mesmo tempo, têm-se os mandatos de intimação (meras comunicações, posto que seu descumprimento de forma alguma obsta a continuidade do processo ou mesmo implica em qualquer determinação de culpa), e as sentenças (documentos

dispositivos que contêm a manifestação de vontade soberana do Poder Judiciário acerca do direito pretendido em determinada ação).

Outra hipótese é a que considera os autos como um todo indivisível, uma narrativa completa que vai da petição inicial ao despacho de arquivamento, provando inequivocamente o desenvolvimento da atividade jurisdicional por parte de um determinado órgão da Justiça. Neste momento, pretende-se definir a categoria documental tomando-se em consideração unicamente essa segunda acepção.

Para Duranti (1995), as categorias separam os registros com base nos diferentes propósitos aos quais eles servem. Seguindo essa linha de raciocínio, ela discorre sobre a existência de duas categorias básicas de documentos, na forma ilustrada abaixo:

**Quadro 6:** Categorias documentais estipuladas por Duranti.

CATEGORIA	SUBDIVISÃO	CONCEITO
LEGAL	Dispositivo	Os efeitos práticos estão determinados no próprio ato escrito. O documento em si constitui, modifica ou extingue relações jurídicas.
	Probatório	O documento é evidência de um ato jurídico que já estava completo antes do momento da documentação. Ou seja, o momento da ação precede o do registro.
NÃO LEGAL	De suporte	Evidência escrita de uma atividade que não promove a produção de um ato jurídico, mas que em si é juridicamente relevante.
	Narrativo	Constitui evidência de uma atividade juridicamente irrelevante. Termine, ou não, a atividade em ato jurídico.

**Fonte:** Adaptado de Duranti (1995)

Essa visão, concebida no estudo de documentos medievais, é problemática no que tange aos documentos não legais, considerada a subjetividade presente na ação de definir o que venha a ser uma atividade jurídica relevante. Outra visão corrente acerca das categorias documentais é a de Gagnon-Arguin, explicada por Bellotto (2002, p. 30):

**Quadro 7 :** Categorias Documentais estipuladas por Gagnon-Arguin

CATEGORIA	ESPÉCIES COMPONENTES
Constitutivos	cartas-patente, estatutos da constituição, certificados da constituição, declaração de matrícula, regulamentos gerais, contrato social, livro da companhia e seus registros;
De Reunião	aviso de convocação, ordem do dia/pauta, ata, resolução e documentos circunstanciais atinentes aos assuntos discutidos na reunião;
De Direção	plano de negócios, plano estratégico, políticas, diretiva, organograma e relatório anual;
De Recursos Humanos e Trabalho	descrição do cargo, manual de serviço, perfil de exigências do cargo, oferta de emprego, avaliação de rendimento, contrato de trabalho individual, certificado de trabalho, atestado, convenção e livro de ingresso;
De comunicação	carta/ofício, press-release/ comunicado à imprensa, memorando/nota, relatório, jornal interno, folhetos publicitários/filipetas, plano de comunicação, plano de marketing, estudo de mercado e livro de ouro;
Contábeis e Financeiros	requisição de mercadoria, especificação da mercadoria/nota fiscal, conhecimento, fatura, cheque/letra de câmbio, extrato bancário, diário, balanço, balancete, plano contábil, orçamento, subvenção e declaração fiscal
Jurídicos	notificação, certificado de invenção, certificado de direito de autor, certificado de marca de comércio, certificado de desenho industrial, contrato de empresa ou de Serviços, contrato de seguro, contrato de aluguel, contrato de venda, contrato de empréstimo de dinheiro, hipoteca e outros contratos de seguridade, certificado de ação, procuração, certificado de acionista, certificado de autorização etc.

**Fonte:** Gagnon-Arguin(1998) apud Bellotto (2002)

Essa proposta avança no sentido de relacionar espécies documentais a cada de categoria. No entanto, a categorização dos processos judiciais apenas como “documentos jurídicos” parece genérica demais. Para Vázquez apud Bellotto (2002) os documentos podem ser categorizados conforme a seguinte fórmula:

**Quadro 8:** Categorias Documentais estipuladas por Vazquez.

CATEGORIA	SUBDIVISÃO	CONCEITO	EXEMPLO
INFORMATIVO	Enunciativo	Opinativos ou enunciativos esclarecem questão contidas em outros documentos	Parecer, Relatório, Despacho
	Assentamento	Registros oficialmente escritos sobre fatos ou ocorrências	Ata, Auto de infração, Termo.
TESTEMUNHAL	Comprobatório	Derivam dos atos de assentamento e os comprovam	Atestado, Certidão, Cópia certificada.
DISPOSITIVO	Normativos	Elaborados antes que aconteçam os fatos neles indicados	Leis, Decretos, Resoluções, Estatutos, Regimentos
	De ajuste	Acordos de vontades entre duas ou mais partes	Contratos, convênios
	De correspondências	Derivam de atos normativos e determinam sua a execução	Memorando, intimação, edital

**Fonte:** Vazquez (1988) apud Bellotto (2002)

Inicialmente, essa proposta nos levaria a categorizar os processos como documentos testemunhais de assentamento, uma vez que compõem os registros oficiais de uma determinada sequência de fatos e atos (a prestação jurisdicional).

Apesar de afirmar que há sinonímia conceitual entre as espécies auto e processo, Bellotto as categoriza em nichos distintos. A autora entende que o auto é “documento diplomático testemunhal de assentamento horizontal” (Bellotto, 2002, p. 49) e que processo é “documento não-diplomático informativo” (Bellotto, 2002, p. 80).

Relembrando que a proposta diplomática de Bellotto volta-se prioritariamente aos documentos do Brasil colonial. O que se pretende aqui não é uma crítica ao modelo, mas um comentário acerca do fato de não se encontrar uma categorização precisa para os processos judiciais contemporâneos.

Os processos atuais não poderiam ser categorizados como “testemunhais de assentamento horizontal” posto que essa horizontalidade na acepção herdada de Cortés Alonso (1986) refere-se aos registros que tramitam somente entre autoridades de mesmo nível hierárquico. Sendo que ela também prevê como possibilidades registros que circulem em orientação **descendente** (de um posto hierárquico maior para um menor) e **ascendente** (da menor para a maior hierarquia).

O trâmite processual moderno se caracteriza pela circulação mutiorientada dos registros. Um processo é inicialmente analisado por bacharéis em Direito, sendo a decisão levada ao crivo da autoridade judicial (Juiz, Desembargador, ou Ministro) que pode concordar com o trabalho prévio do analista e elaborar seu entendimento com base nele, ou devolver os autos ao subordinado orientado sobre a necessidade de modificações. O processo também pode tramitar entre órgãos Judiciais que respeitam certa relação de hierarquia entre si (inclusive com necessidade de respeito às decisões das instâncias superiores), vide a possível sequencia: Forum Estadual, Tribunal de Justiça do Estado, STJ, STF.

O processo judicial também não poderia ser categorizado como meramente informativo. Há sim, durante o procedimento, toda uma trajetória em busca da formação de convencimento do juiz. Essa trajetória consubstancia-se em diversas peças como os laudos periciais, relatórios e transcrições de interrogatórios integrantes dos autos. Porém a motivação da existência do processo em si não é apenas de caráter opinativo. Como já ventilado anteriormente, o processo, o procedimento e os autos, servem à prestação jurisdicional, que significa em última análise a prerrogativa do Poder Judiciário de dizer o direito para os casos concretos:

O Estado, já suficientemente fortalecido, impõe-se sobre os particulares e, prescindindo da voluntária submissão destes, **impõe-lhes autoritariamente a sua solução para os conflitos de interesses.** À atividade mediante a qual os juízes estatais examinam as pretensões e resolvem os conflitos dá-se o nome de jurisdição.

Pela jurisdição, como se vê, os juízes agem em substituição às partes, que não podem fazer justiça com as próprias mãos (vedada a autodefesa); a elas, que não mais podem agir, resta a possibilidade de fazer agir, provocando o exercício da função jurisdicional. E como a jurisdição se exerce através do processo, pode-se provisoriamente conceituar este como um instrumento por meio do qual os órgãos jurisdicionais atuam para pacificar as pessoas conflitantes, **eliminando os conflitos e fazendo cumprir o preceito jurídico pertinente a cada caso que lhes é apresentando em busca de solução**. (DINAMARCO, 2010, p. 29, grifo nosso).

O auto de processo judicial é uma espécie documental que tem como finalidade última a manifestação de vontade da autoridade pública, no caso o magistrado. Essa manifestação de vontade é expressa na sentença (decisão monocrática – praticada pelo Juiz de primeiro grau) ou no Acórdão (decisão colegiada – praticada no âmbito dos Tribunais). As Sentenças ou Acórdãos são documentos componentes do processo, e produzem seus efeitos após publicação nos órgão de imprensa do Estado, no caso os Diários de Justiça publicados pela Imprensa Nacional, ou pelos Diários de Justiça Eletrônicos. O que aproxima o auto da noção de documento dispositivo-normativo.

Ganhar o processo significa ganhar o direito. Portanto, considerando as três formulações analisadas, mas também o fato de que o processo judicial efetivamente compõe, altera, ou extingue direitos no âmbito de uma determinada situação fática; opta-se por categorizar o HC nº. 175.238 como documento:

- Legal-Dispositivo, no que tange à perspectiva apresentada por Duranti;
- Jurídico, na proposta de Gagnon-Arguin;
- Dispositivo-Normativo, segundo o modelo apresentado por Vazquez.

**8 – Produtor Arquivístico (contexto de proveniência):** Superior Tribunal de Justiça (STJ)

**9 - Função Jurídica [Motivo pelo qual o documento foi criado]:** 1. Reunir informações com vistas ao pronunciamento de uma decisão (acórdão) que colocará fim a um conflito social (STJ). 2. Convencer o magistrado de que a soltura do cidadão que teve sua liberdade cerceada é a medida mais justa a ser adotada (parte e advogados). 3. Em sentido oposto à função anterior, os princípios do contraditório e da ampla defesa promovem a inserção de documentos que visam justamente convencer o magistrado de

que a soltura do cidadão não é uma medida justa (parte oposta da relação jurídica e seus advogados).

A formação do processo é colaborativa. Conforme têm seguimento os procedimentos e atos processuais, tanto as partes, quanto os magistrados e o serventuário da Justiça produzem registros que são adicionados ao auto na ordem cronológica de produção. Isso faz com que a indagação sobre a função administrativa ou judicial do processo deva ser analisada sob duas perspectivas: a do STJ e a das partes e respectivos advogados.

Na perspectiva do STJ, o auto de processo judicial para julgamento de *Habeas Corpus* existe para operacionalizar a resolução de uma demanda social. Mais especificamente o conflito gerado pelo fato de uma autoridade pública ou órgão de Justiça vinculado ao STJ estar cerceando a liberdade de ir e vir de uma pessoa física ou jurídica.

Na visão das partes e advogados o interesse imediato na produção dos documentos do processo é outro: pura e simplesmente o convencimento do juiz para que seja assegurada a liberdade da parte privada, ou em ameaça de ser privada de sua liberdade. Assim, a formação dos autos de processo judicial reflete esse amálgama de intenções.

A noção de função jurídica não se confunde com a de valor primário. O DBTA (BRASIL, 2005) define valor primário como aquele atribuído a um registro em função de sua utilidade para fins administrativos, legais e fiscais. Os documentos com valor primário possuem um alto potencial de uso e, por isso, geralmente ficam próximos de seu órgão produtor – inclusive com restrição de acesso em razão da natureza e importância de suas informações para realização de trabalhos específicos e, também, comprovação de circunstâncias relacionadas a atividades recentes. Valor primário é uma característica transitória, ele decai com o tempo dando margem à eliminação ou guarda permanente do documento. A função jurídica não significa um momento específico do ciclo vital da informação, ela é apenas uma declaração que explicita e sintetiza o objetivo prático que se quis alcançar com a produção do registro.

**10 – Função Arquivística [motivo pelo qual o documento foi arquivado]:** 1. Atendimento à legislação que prevê a possibilidade de rescisão de julgamentos eivados de vício (atual). 2. Precaução no resguardo dos direitos dos jurisdicionados (possível). 3. Comprovação do cumprimento da prestação jurisdicional (possível). 4. Preservação do conteúdo relacionado ao funcionamento e importância histórico-sociológica do Tribunal (possível).

As motivações que levam à formação do processo são distintas das que levam à sua guarda. Para a análise a seguir, toma-se o mesmo ponto de vista explicitado no tópico anterior. Após o magistrado manifestar sua decisão final acerca do processo, essa decisão provocará efeitos jurídicos práticos, no exemplo do APJD-HC 175.238, o mantimento da privação do direito de locomoção ou o ordenamento para libertação da pessoa coagida.

Depois disso, o documento deixará de apresentar motivo de existência tão fortemente relacionado à intenção de “operacionalizar a resolução de um conflito social”, então a necessidade de sua manutenção nos arquivos institucionais diminuirá gradualmente. O direito processual prevê que qualquer decisão com trânsito em julgado (aquela em que não cabe mais qualquer recurso) pode ser revogada por meio da Ação Rescisória<sup>56</sup>. O prazo para interposição desse recurso é de 5 anos após a decisão final.

Ou seja, durante no mínimo 2 anos os Tribunais devem guardar o autos de processos relacionados a matérias cíveis em razão da necessidade de se **resguardar os direitos dos jurisdicionados**. Passado esse período, e conforme o disposto em suas

---

<sup>56</sup> Conforme o caput do art. 485 do Código de Processo Civil, compreende-se a Ação Rescisória, como medida jurídica cabível para rescindir sentenças de mérito já transitadas em julgado quando:

I – se verificar que foi dada por prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;

II – proferida por juiz impedido ou absolutamente incompetente;

III – resultar de dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida, ou de colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;

IV – ofender a coisa julgada;

V – violar literal disposição de lei;

VI – se fundar em prova, cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou seja provada na própria ação rescisória;

VII – depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;

VIII – houver fundamento para invalidar confissão, desistência ou transação, em que se baseou a sentença;

IX – fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa (BRASIL, 1973);

tabelas de temporalidade, os Tribunais podem eliminar ou continuar guardando os autos, apenas como medida de precaução.

Em um segundo momento, a função arquivística dos autos deixará de ter por base fatores que envolvem os jurisdicionados diretamente e passará a se relacionar com a vontade<sup>57</sup> dos Tribunais de manter e utilizar seus documentos como fontes de informação para preservação da memória institucional, apoio à pesquisa científica, promoção de ações relacionadas à cultura e educação, entre outros.

No que tange à perspectiva das partes e advogados, a função arquivística não é de difícil visualização. Apesar de esses atores adicionarem seus documentos pessoais aos autos, o processo como um todo continua sendo um documento público custodiado e arquivado pelo Tribunal. No entanto, a manifestação desse outro viés da função arquivística é comum nos casos em que Tribunais, antes de realizar descarte de autos, publicam editais dando ciência do procedimento e convocando os interessados a desentranharem seus documentos pessoais antes da realização da eliminação. A motivação de um cidadão para desentranhar seus registros podem ter base em *n* motivos, que vão da intenção de se resguardar algum direito a, até mesmo, razões de cunho sentimental. Circunstâncias que vão tanger as especificidades teóricas dos arquivos pessoais.

**11 – Pessoas envolvidas na produção do documento:** Cidadão que sofreu coação de sua liberdade de locomoção, Defensor Público<sup>58</sup>, Ministra Relatora, Ministros integrantes da 4ª Turma, servidores do Judiciário.

Colaboram para a produção dos autos todos os envolvidos na relação jurídica processual. Esses agentes podem ser divididos em 4 classes: partes e advogados, procuradores, magistrados e serventuários da justiça. As partes do HC 175.238 são a Defensoria Pública do Estado do Mato Grosso do Sul (impetrante); o cidadão Zeni

---

57 De acordo com a lei 8.159 “ Art. 1º É dever do Poder Público a gestão documental e a de proteção especial a documentos de arquivos, como instrumento de apoio à administração, à cultura, ao desenvolvimento científico e como elementos de prova e informação. (BRASIL, 1991).

58 Segundo o art. 134 da CF/88 “A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV.”

Ribeiro Lopes (paciente), que se encontrava preso; e o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul (impetrado).

Em um processo de *Habeas Corpus* as partes são qualificadas como impetrante, impetrado e paciente. Impetrante é o autor da ação, ou seja, aquele que busca impedir a coação de sua própria liberdade ou de outrem. O impetrado é a pessoa (autoridade pública) que supostamente está cometendo ou vai cometer o ato ilegal ou abuso de poder. Paciente é o sujeito que sofre o constrangimento de ter sua liberdade cerceada e que, portanto, reclama a tutela jurisdicional.

Os magistrados que atuaram no processo foram a Ministra Relatora Maria Isabel Gallotti e, no momento do julgamento, os demais integrantes da 4ª Turma especializada do STJ. Já o serventário da justiça é de difícil especificação. Esse grupo compõe-se de diversos servidores públicos que em suas especialidades de atuação produzem registros de tramitação e movimentação dos autos, analisam a matéria jurídica, elaboram despachos administrativos, além de cumprirem outras determinações emanadas pelo Ministro Relator.

## **12 – Forma documental**

### 12.1 – Forma física

#### 12.1.1 – Suporte: Mídia ótica *Worm*<sup>59</sup>

A forma de armazenamento dos processos judiciais digitais no STJ combina a metodologia Content Addressed Storage<sup>60</sup> (CAS) com a utilização de mídias *worm*. Essa estrutura disponibiliza 30 Terabytes de espaço para armazenamento dos arquivos digitais dos processos.

#### 12.1.2 – Gênero: Textual

---

<sup>59</sup> Write once read many. O Worm é um dispositivo para armazenamento de dados no qual, uma vez gravada, a informação não pode ser modificada.

<sup>60</sup> Sistema que trata os dados como objetos, associando-os a um código de identificação único e a um lugar permanente no disco de armazenamento.

Na Arquivologia, gênero é comumente definido como a “configuração que assume um documento de acordo com o sistema de signos utilizados na comunicação de seu conteúdo, permitindo que seja denominado textual, iconográfico, sonoro, audiovisual, informático” (BELLOTTO, 2002, p. 25). Ou seja, o tipo de signo utilizado para registrar determinado pensamento ou intenção é que determina o gênero do documento. Na lição do linguista suíço Ferdinand de Saussure (1971), o signo é a combinação de um conceito (ideia) com um som ou uma imagem – ou os dois ao mesmo tempo. O signo é formado por um significante (\$ - impressão visual) e um significado (a ideia de dinheiro, valor).

Dessa forma, a intenção da definição arquivística ao falar em “sistema de signos” é trazer a diferenciação de categorias como, por exemplo, entre a letra de um determinado alfabeto (signo indispensáveis à construção léxica, sintática e semântica de uma língua escrita) e um número (signo que representa grandezas quantitativas, temporais e espaciais).

Quando um registro comunica um conteúdo elaborado por meio de letras e palavras, ele é classificado no gênero textual. Se o registro comunica sons é um documento sonoro. Se comunica sons e imagens ao mesmo tempo é audiovisual. E assim, sucessivamente. O que nos leva a criticar o estabelecimento e vigência na literatura de previsões para um suposto gênero “informático” ou “eletrônico”:

Documento eletrônico: **gênero documental** integrado por documentos em meio eletrônico ou somente acessíveis por equipamentos eletrônicos, como cartões perfurados, disquetes e documentos digitais (BRASIL, 2005, p. 75, grifo nosso).

Ao contrário do que ocorre nos outros gêneros documentais exemplificados, os adjetivos “informático” e “eletrônico” têm pouca relação com a ideia de um sistema de signos que comunica conteúdo. Por exemplo, assistir um filme por meio do computador significa ter acesso a um documento do gênero audiovisual, forma pela qual a informação é apreendida pela cognição humana. Esse filme é também um documento eletrônico (só legível com a utilização de energia elétrica) e digital (estruturado pela lógica binária de 0 e 1, indispensável ao processamento da informação por um computador).

Uma coisa são os elementos que estruturam o documento digital: elétrons em sua natureza de objeto e *bits* em sua natureza lógica. Outra bastante diferente é a forma como a lógica computacional utiliza e organiza esses elementos para exibir o documento em sua natureza conceitual, ou seja, fazer com que ele se manifeste como algo cognoscível pelo ser humano (texto, som, imagem, cor). O primeiro caso tange a questão do formato já o segundo a do gênero. É bem nítido que o documento em **formato digital** (seja qual for sua especificidade) apresentar-se normalmente nos gêneros textual, imagético, sonoro, audiovisual etc. Por isso, defende-se a aproximação das noções de “digital”, “informático” e “eletrônico” aos debates sobre formato, com consequente afastamento do debate sobre gênero.

No entanto, vale salientar que o DBTA complica um pouco mais essa discussão ao definir gênero como:

Reunião de espécies documentais que se assemelham por seus caracteres essenciais, **particularmente o suporte e o formato, e que exigem processamento técnico específico** e, por vezes, mediação técnica para acesso(1), como documentos audiovisuais, documentos cartográficos, documentos eletrônicos, documentos filmográficos, documentos iconográficos, documentos micrográficos, documentos textuais (BRASIL, 2005, p. 99, grifo nosso).

Se continua válido o entendimento de que o “sistema de signos” é que determina o gênero não há que se inserir a questão do suporte nessa discussão. O mesmo filme exemplificado anteriormente pode estar disponível em suportes ópticos (CD, DVD), magnéticos (disco rígido do computador), na memória flash de um pen-drive, ou numa película cinematográfica, nenhuma dessas circunstâncias modificará o seu gênero. O filme continuará sendo um documento configurado por meio de sons e imagens em movimento.

O formato de um documento certamente demanda tipos de processamento técnico específico, porém também parecem ter pouca influência no que tange ao gênero. Como tentativa de evitar problemas relacionados à incompatibilidade de tecnologias, é possível manter várias cópias de uma mesma imagem digital em formatos de arquivo diferentes (JPEG, Bitmap, GIF, TIFF, PNG), cada um com suas vantagens e desvantagens intrínsecas. Abertas todas as fotografias em sequência, a questão do formato não terá influído em nenhuma delas, permanecerão documentos de gênero imagético. Apesar de, em sua estrutura computacional, passarem a ter formas distintas de relacionamento entre os zeros e uns que as compõem.

Isso posto, opta-se por definir o APJD estudado como documento de gênero textual.

### 12.1.3 – Formato: (Digital) *Rich Text Format* (RTF<sup>61</sup>) e *Portable Document File* (PDF<sup>62</sup>).

Bellotto (2007, p. 54) define formato como "[...] a configuração física de um suporte, de acordo com sua natureza e a maneira com que foi confeccionado", assim, cada tipo de suporte da informação implicará em formatos distintos, que se tornarão ainda mais específicos conforme varie o método de produção da informação.

Dessa forma, para o suporte papel, por exemplo, delimita-se o formato de acordo com as dimensões da folha em que a informação está registrada. Em 1975, a norma ISO 216 consagrou esse entendimento ao definir padrões de formato para suporte papel. Na lógica ISO o padrão A, por exemplo, foi estipulado tendo como marco a folha A0 (conceitualmente, um pedaço de papel com 841mm de largura, 1189mm de altura, e 1 m<sup>2</sup> de área).

Os formatos seguintes foram estipulados a partir de subdivisões da folha A0, todas inteligentemente calculadas de forma a permitir que, com o redimensionamento (ampliação ou redução) dos documentos, fosse possível manter-se certa proporcionalidade evitando a perda de qualidade da imagem-conteúdo. Assim, o

---

<sup>61</sup> The Rich Text Format (RTF) is a method of encoding formatted text and graphics for use within applications and for transfer between applications. Users often depend on special translation software to move word-processing documents between various applications developed by different companies. RTF serves as both a standard of data transfer between word processing software, document formatting, and a means of migrating content from one operating system to another. RTF allows documents to migrate forward and backward in time: old readers can read the most recent RTF and new readers can read old RTF. The only other widely used rich-text format that has this flexibility is HTML, which is not nearly as rich (MICROSOFT CORPORATION, 2012)

<sup>62</sup> Desenvolvido pela Adobe Systems e aperfeiçoado ao longo dos últimos 20 anos, agora o formato PDF é um padrão aberto para troca de documentos eletrônicos mantido pela International Standards Organization (ISO). Quando você converte documentos, formulários, ilustrações e páginas da Web em PDF, eles ficam com a aparência exata que terão se forem impressos. Mas, ao contrário dos documentos impressos, os arquivos PDF podem conter links e botões em que você pode clicar, campos de formulário, vídeos e áudio. Também podem incluir uma lógica usada para automatizar processos corporativos de rotina. Um arquivo PDF compartilhado pode ser lido por todos com o software gratuito Adobe Reader® ou o aplicativo Adobe Reader para dispositivos móveis (ADOBE ACROBAT, 2012).

formato A1 tem metade da área do A0 ( $\frac{1}{2} \text{ m}^2$ ); o A2  $\frac{1}{4} \text{ m}^2$ ; o A3  $\frac{1}{8} \text{ m}^2$ ; o A4  $\frac{1}{16} \text{ m}^2$ , e assim sucessivamente até o A 10.

Com o advento dos documentos eletrônicos, a questão do formato ganhou importância singular nas estratégias de desenvolvimento tecnológico da indústria de *software* e *hardware*. Determinou o sucesso ou o fracasso de inúmeros empreendimentos relacionados à difusão de conteúdos de entretenimento<sup>63</sup>. E passou a preocupar praticamente todos os órgãos públicos e privados, que precisam preservar informações em meio digital.

A CTDE direciona sua definição de formato de arquivo diretamente para os arquivos digitais:

Formato de arquivo: Especificação de regras e padrões descritos formalmente para a interpretação dos *bits* constituintes de um arquivo digital (BRASIL, 2005, p. 15).

Os *bits* (impulsos elétricos traduzidos pela lógica computacional como 0 ou 1) estão para o documento digital, assim como os átomos estão para o documento em papel. Assim, seu arranjo, consubstanciado no funcionamento interdependente entre *software* e *hardware*, toma formas diversas conforme a informação que se queira representar. Bodê (2008, p. 58) apresenta a seguinte tabela com uma classificação não exaustiva dos formatos de arquivo:

**Quadro 9:** Classificação de formatos de arquivo pelo conteúdo

Tipo predominante de conteúdo	Exemplos de Formatos de Arquivo (extensões)
Texto	RTF, OpenOffice, ODF, DOC
Imagem fixa	BMP, EXIF, GIF, JPEG, TIFF
Sonoro	MP3, MP4, WMA
Imagem em movimento	AVI, MOV, MPEG

**Fonte:** Bodê, 2008, p. 58 (com adaptações)

<sup>63</sup> Referência à chamada “Guerra dos formatos”, existente há pelo menos 4 décadas e que demarca os fortes embates entre tecnologias disponibilizadas por empresas concorrentes do setor de entretenimento: disco de vinil de 7 polegadas e 45 rotações por minuto da Columbia contra vinil de 12 polegadas e 33 rotações da RCA Victor; fitas de vídeo VHS da JVC contra Betamax da Sony; videogame X-Box contra Playstation 3; formatos de vídeo Blu-Ray da Sony contra HD-DVD da Toshiba; dentre tantos outros exemplos. A escolha de um formato, na maioria dos casos, vincula a leitura de registros à utilização única e exclusiva dos serviços tecnológicos ofertados pelo criador da solução. Optar por um formato pode significar ter que abrir mão da utilização de um gigantesco universo de possibilidades tecnológicas e de negócio.

Segundo o CTDE os formatos de arquivo, quanto às possibilidades de utilização, podem ser de 4 tipos:

- a) aberto – quando as especificações são públicas (por exemplo: XML, HTML, ODF, RTF, TXT, PNG);
- b) fechado – quando as especificações não são divulgadas pelo proprietário (por exemplo: DOC);
- c) proprietário – quando as especificações são definidas por uma empresa que mantém seus direitos, sendo seu uso gratuito ou não (por exemplo: PDF, JPEG, DOC e GIF);
- d) padronizado – quando as especificações são produzidas por um organismo de normalização, sendo os formatos abertos e não proprietários (por exemplo: XML, PDF/A) (BRASIL, 2005, p. 15).

No Sistema Justiça, há duas maneiras básicas de se adicionar documentos aos autos: (1) inserção de peça processual originariamente física, mediante sua digitalização e transformação em arquivo digital no formato em PDF; e (2) criação de documentos a partir do editor de textos presente dentro do próprio Sistema Justiça. Esse editor de texto disponibiliza aos magistrados e técnicos judiciário modelos predeterminados para elaboração das peças processuais mais comuns. Nele os documentos são criados e armazenados em RTF.

O RTF é um formato aberto criado pela *Microsoft Corporation*. Ele permite a criação de arquivos facilmente intercambiáveis entre plataformas tecnológicas distintas, como, por exemplo, o aplicativo de texto *Word* da Microsoft, o *Writer* do pacote Open Office da empresa *Oracle* e o *Star Writer* da empresa Sun Microsystems. Por isso, o RTF é bastante utilizado em órgãos públicos e privados, chegando a ser recomendado pelo Manual de Redação Oficial da Presidência da República (Portaria nº. 91, de 2002, da Casa Civil da Presidência da República), como melhor opção para o armazenamento dos documentos em padrão ofício e para configuração dos arquivos anexados a e-mails.

No Sistema Justiça o formato RTF está presente apenas nos documentos ainda no estado de rascunho ou minuta. Pois a forma oficial dos documentos dos autos de processo judicial digital no STJ é o PDF com a resolução de 300 dpi e em preto e

branco. Conforme se apõe assinatura digital ao documento elaborado em RTF o sistema promove a conversão automática para o formato PDF, o documento passa a ser, então, teoricamente impassível de modificações no que tange ao seu conteúdo.

O PDF foi criado pela empresa Adobe Systems, em 1993, e atualmente goza de ampla aceitação por permitir que documentos sejam exibidos em diversas plataformas tecnológicas sem impedimentos relacionados ao aplicativo, hardware ou sistema operacional utilizados em sua criação. Além disso, o PDF oferece um grau maior de dificuldade no que tange à possível pretensão de realizar adulterações em um documento já salvo.

Ao comentar a decisão tomada, em 2009, pelo Juizado Especial Federal de São Paulo no sentido de, a partir daquele momento, só aceitar protocolo eletrônico de petições em formato PDF, excluindo qualquer possibilidade da presença de outros formatos como DOC., RTF., e TXT, Resende (2009) explica que :

O PDF é um formato aberto no sentido de que seu padrão tem caráter público, é especificado de maneira completa, e com os direitos de marca e patentes a ele incidentes sob compromisso do(s) respectivo(s) detentor(es) de serem licenciáveis, para implementação de softwares capazes de lidar com o formato, segundo o critério RAND (*on Reasonable And Non-Discriminatory terms*). Este é o sentido de "formato aberto" conforme o conjunto de critérios adotado pelas normas internas da ISO (*International Standards Organization*) para definirem tal coisa, em referência aos padrões que ela homologa.

[...]

Em relação ao critério de coerência com uma política pública de estímulo ao uso de Software Livre, antes aqui posta em dúvida, considero a escolha do .pdf como padrão para troca de documentos eletrônicos com uma entidade pública, nas condições atuais, satisfatória (RESENDE, 2009).

Essa linha de pensamento quanto ao caráter “satisfatório” do PDF tem ganhado força nos projetos de desenvolvimento de sistemas de PJD, tanto é que Tribunais como STJ e TST padronizaram seus documentos digitais sob esse formato.

12.1.4– Idioma: Português

12.1.5 – Número de volumes: 1

12.1.6 – Número de folhas: 146

## 12.2 – Forma Intelectual

Tradicionalmente os modelos de análise diplomática, indicam que a forma intelectual de um documento é composta por seus “elementos internos”: protocolo inicial, texto e protocolo final. Essa estrutura discursiva é nítida quando se analisa um documento específico do processo, conforme o representado na figura abaixo:



**Figura 20:** Acórdão do APJD-HC 175.238  
**Fonte:** Consulta processual ([www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br))

Para elucidar a forma intelectual, realiza-se uma análise do texto do registro. No caso do acórdão na figura 20, simplificadamente, o protocolo inicial corresponde ao cabeçalho do documento (indicação da instituição, nome e número do processo, além da especificação das partes). O texto é estruturado pela ementa e pelo dispositivo do acórdão. E, por fim, o protocolo final apresenta a data e uma indicação de autoria.

No entanto, quando se considera o auto como um todo, essa estrutura deixa de ser óbvia. Na verdade torna-se praticamente impossível de ser definida, porque o auto,

enquanto espécie documental, possui um mecanismo narrativo baseado na multiplicidade de documentos que o compõem.

No que tange aos documentos digitais, a figura 7 (p. 50) apresenta a proposta de Rondinelli (2007) que inclui entre os elementos da forma intelectual as anotações, ou melhor, metadados adicionados no documento no decorrer dos procedimentos administrativos, do trâmite e do gerenciamento arquivístico. Assim, analisaremos a forma intelectual do APJD-HC 175.238 com base em seus metadados de segurança, auditoria e preservação.

### 12.2.1 – Metadados de Segurança

<b>NOME DO METADADO</b>	<b>PRESENTE NO APJD-HC 175.238?</b>
<b>Assinatura Digital</b>	
Registro de data e hora da verificação	SIM
Registro de assinatura digital verificada com sucesso	SIM
Exibição do Certificado Digital do Signatário	SIM
Cópia da assinatura digital recebida com o documento	SIM
Identificação da pessoa que atestou a verificação da assinatura digital	SIM
<b>Criptografia</b>	
Indicação de documento recebido em formato criptografado	NÃO
Indicação do algoritmo usado em documento recebido em formato criptografado	NÃO
Indicação de documento armazenado em formato criptografado	SIM
Nome do algoritmo utilizado em documento armazenado em formato criptografado	SIM
<b>Ocultamento de informações</b>	
Ocultamento de informações	SIM
Descrição da Razão do Ocultamento	NÃO
Identificação de documentos com ocultamento	NÃO
Identificação do documento matriz (sem ocultamentos)	NÃO

<b>Perfil</b>	
Identificação do perfil de usuário para leitura do documento	SIM
Identificação do perfil necessário para alteração de documento ou processo/volume/dossiê	SIM
Identificação do perfil necessário para alteração de metadado de documento ou processo/volume/dossiê	SIM
Identificação do perfil necessário para alteração de classificação	SIM
Identificação do perfil necessário para eliminação de documentos:	SIM
<b>Sigilo</b>	
Identificação do sigilo original em documento recebido	SIM
Identificação do sigilo em documento/processo armazenado	NÃO
<b>Marca d'água</b>	
Indicação se o documento contém marca d'água	SIM
Descrição técnica das características da marca d'água	SIM

## 12.2.2 – Metadados de Auditoria

<b>NOME</b>	<b>PRESENTE NO APJD-HC 175.238?</b>
<b>Proteção contra eliminação</b>	
Proteção contra eliminação	SIM
Identificação do responsável pela aplicação da proteção	SIM
Identificação do responsável pela desativação da proteção	NÃO
Data e hora da aplicação da proteção	SIM
Data e hora da desativação da proteção	NÃO
Razão da proteção contra eliminação	NÃO
Razão da desativação da proteção	NÃO
<b>Sigilo</b>	
Data e hora da atribuição de sigilo	SIM
Responsável pela atribuição	SIM
Data e hora da revogação do sigilo	SIM
Responsável pela revogação do sigilo	SIM
Registro da reclassificação do grau de sigilo	NÃO
Data da última reclassificação do item	NÃO

Razão da Reclassificação do item	NÃO
<b>Ocultamento</b>	
Data e hora da atribuição de ocultamento	NÃO
Responsável pelo ocultamento	NÃO
Data e hora da revogação do ocultamento	NÃO
Responsável pelo ocultamento	NÃO
<b>Destinação</b>	
Data e hora do agendamento para destinação do item	NÃO
Avaliação da destinação do item	NÃO
<b>Eliminação</b>	
Responsável pela eliminação	NÃO
Registro de que o item foi eliminado	NÃO
Data de eliminação do item	NÃO
Motivo da eliminação	NÃO
<b>Backup</b>	
Registro da data e hora em que o item foi restaurado de backups internos	SIM
Registro da data e hora em que o item recebeu a mais recente ação de backup interno	SIM
<b>Transferência</b>	
Registro de que o item foi transferido	NÃO
Registro da data da transferência do item	NÃO
Identificação do destino para o qual o item foi transferido	NÃO
<b>Critério de guarda</b>	
Identificação do critério de guarda atribuído ao item	NÃO

## 12.2.3 – Metadados de Preservação

NOME	PRESENTE NO APJD-HC 175.238?
<b>Documento convertido</b>	
Referência à identificação de um documento convertido associado ao documento originário	SIM

Identificação única de documento convertido	SIM
Data e hora em que o documento foi convertido	SIM
Referência à identificação do documento que foi objeto da conversão	SIM
Motivo da conversão do documento	NÃO
Referência à identificação de um componente convertido associado ao componente originário	NÃO
Identificação única de um componente convertido	NÃO
Data e hora em que o componente foi convertido	NÃO
Referência à identificação do componente que foi objeto da conversão	NÃO
Motivo da conversão do componente	NÃO
<b>Formato</b>	
Formato do arquivo em que o componente ou documento está codificado	SIM
Versão do formato do arquivo em que o componente ou o documento está codificado	NÃO
Formato do arquivo em que o componente ou o documento estava codificado no momento do recebimento:	SIM
Versão do formato do arquivo em que o componente ou documento estava codificado no momento do recebimento	NÃO
<b>Algoritmo checksum<sup>64</sup></b>	
Algoritmo utilizado para gerar o <i>checksum</i> para o componente ou documento	SIM
<i>Checksum</i> do componente ou documento, gerado como algoritmo especificado em <i>algoritmo_checksum</i>	NÃO
<b>Dependência</b>	
Software necessário para apresentar ou usar um documento ou componente	NÃO
Hardware Necessário para o software referenciado em dependência_software ou para o usuário desse software	NÃO
<b>Identificação de um componente de documento</b>	
Identificação da entidade (processo, dossiê, volume, anexo ou documento)	SIM
Idioma	NÃO
Data e hora em que o documento foi capturado	SIM
Indicação sobre a necessidade de uma entidade ser preservada permanentemente	NÃO
Indicação sobre se o documento é essencial	NÃO

<sup>64</sup> Valor calculado a partir dos dados, para comprovação de integridade. (BRASIL, 2009, p. 96)

Indicação se a entidade é física	SIM
Formato da entidade física	NÃO

**13 - Trâmite:** Coordenadoria de Processos Originários, Coordenadoria da 4ª Turma, Gabinete da Ministra Isabel Gallotti, Arquivamento.

O trâmite do APJD-HC originário começa com a entrada da petição inicial na Coordenadoria de Processos Originários (CPO), unidade institucional que conforme o regulamento geral do STJ tem a função de:

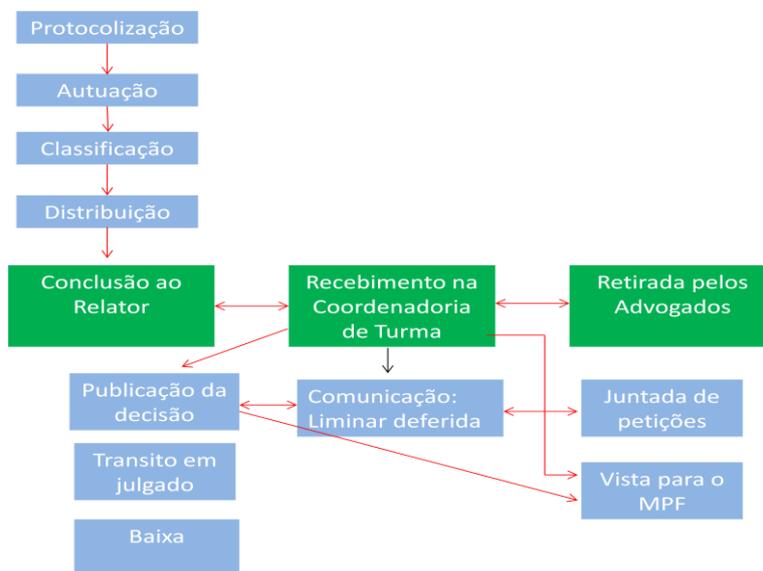
Coordenar as atividades de recebimento, digitalização e indexação de petições originárias, autuação, classificação e encaminhamento dos feitos de competência originária do Tribunal, bem como os *habeas corpus* e revisões criminais [...]

O início do processo ocorre de forma totalmente informatizada a partir dos aplicativos do Sistema Integrado de Atividade Judiciária (SIAJ/STJ), que na prática é geralmente referenciado como **Sistema Justiça**. Esse ambiente digital promove o acesso conjugado a todos os sistemas que compõem o processo judicial digital no STJ. Sua tela inicial é a apresentada na figura 1 (p. 6). E seus principais aplicativos são denominados como:

- Autuação
- Automação de Gabinetes
- DE – PARA assunto STJ para assunto CNJ
- Deslocamento de petições
- Deslocamento de processos
- Distribuição operacional
- Escaninho eletrônico
- Estatística
- Etiqueta de processos
- Gestão de advogados
- Gestão de peças eletrônicas
- Gestão de petições
- Gestão de Representantes
- Gestão de escaninho
- Informações processuais
- Protocolo de processos

Por meio desses *softwares* é que é possível digitalizar, visualizar, cadastrar dados, tramitar, assinar e produzir documentos dentro do processo judicial digital. Antes

de se proceder à descrição pormenorizada do trâmite é importante compreender de forma panorâmica o fluxo do APJD-HC:



**Figura 21:** Trâmite resumido de um APJD-HC

**Fonte:** elaboração própria

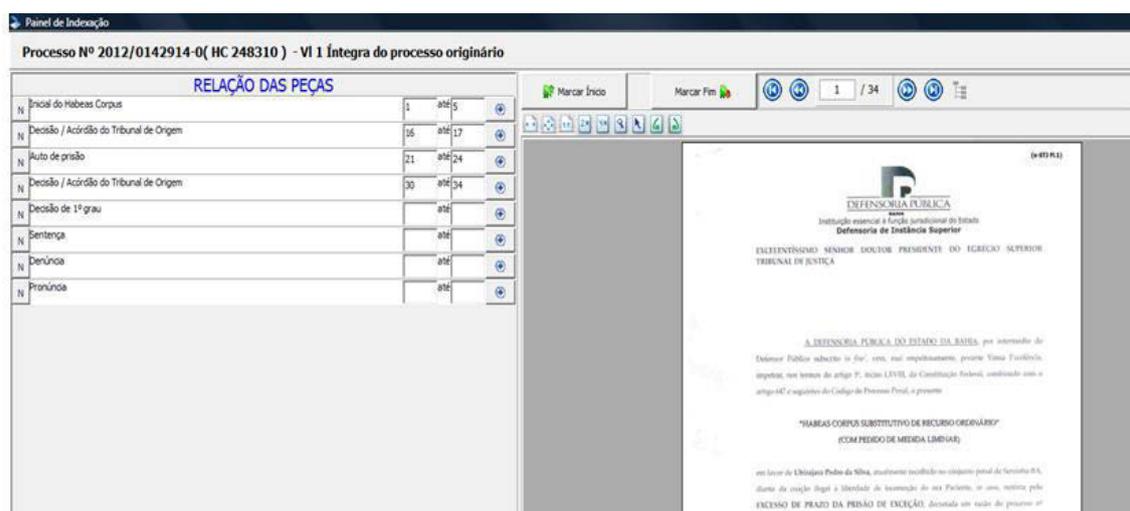
### 13.1. Protocolo

A protocolização é realizada na Seção de Atendimento de Processos Originários (SAPO), unidade subordinada à CPO e que tem a responsabilidade de receber, protocolizar, digitalizar, validar e indexar as petições iniciais recebidas via balcão de atendimento, fax e correio. No caso clássico, o advogado entrega a petição inicial<sup>65</sup> no balcão de atendimento da SAPO, o documento recebe uma etiqueta que lhe atribui um código de barras e uma numeração. Feito isso o atendente imediatamente promove sua digitalização. O original é devolvido ao advogado, que ato contínuo passa a ter a possibilidade de acompanhar o trâmite do processo pelas ferramentas de acompanhamento processual oferecidas pelo STJ em sua página da Internet<sup>66</sup>, figura 14 (p.84). A segunda fase da protocolização é a adição de informações básicas do processo que é feita como fase prévia ao trabalho de autuação propriamente dito.

<sup>65</sup> Peça elaborada por advogados explicando o direito pretendido pela parte. Com ela é que se dá início a todo ao processo. Tendo em vista que o Poder Judiciário é conceitualmente um Poder reativo. Ele só pode atuar quando provocado.

<sup>66</sup> Ressalte-se que essas mesmas ferramentas *web* permitem que o advogado encaminhe a petição inicial diretamente por meio da Internet, sem precisar entregar documentos físicos no balcão de atendimento

O APJD-HC 175.238 originalmente era um processo em suporte papel, com a implantação do Sistema Justiça ele foi digitalizado e integrado à lógica do procedimento digital. O aplicativo específico para realização dessa digitalização é o Gestão de Peças Eletrônicas<sup>67</sup>, que apresenta interface direta com as funcionalidades dos aparelhos de escâner do STJ. No caso de um processo físico que é transformado em digital, após a digitalização é necessário realizar nova protocolização, inclusive com a realização de indexação para recuperação mais célere dos documentos principais do processo.



**Figura 22:** Painel de indexação do Sistema Justiça  
**Fonte:** Tela do Sistema Justiça.

A figura 22 representa o módulo para indexação de peças. Não é raro haver processos com milhares de folhas, por isso, para facilitar o trabalho dos analistas judiciários, os técnicos da CPO localizam os documentos vitais do processo e identificam as folhas do início e fim, criando-se um índice básico que orienta o analista judiciário na leitura dos autos.

### 13.2. Autuação

Após realizado o procedimento de protocolização o processo recebe um *status* de sistema chamado “PARA AUTUAR” e, numa lógica de *workflow*, torna-se uma demanda de trabalho para a Seção de Autuação de Processos Originários (SAPRO).

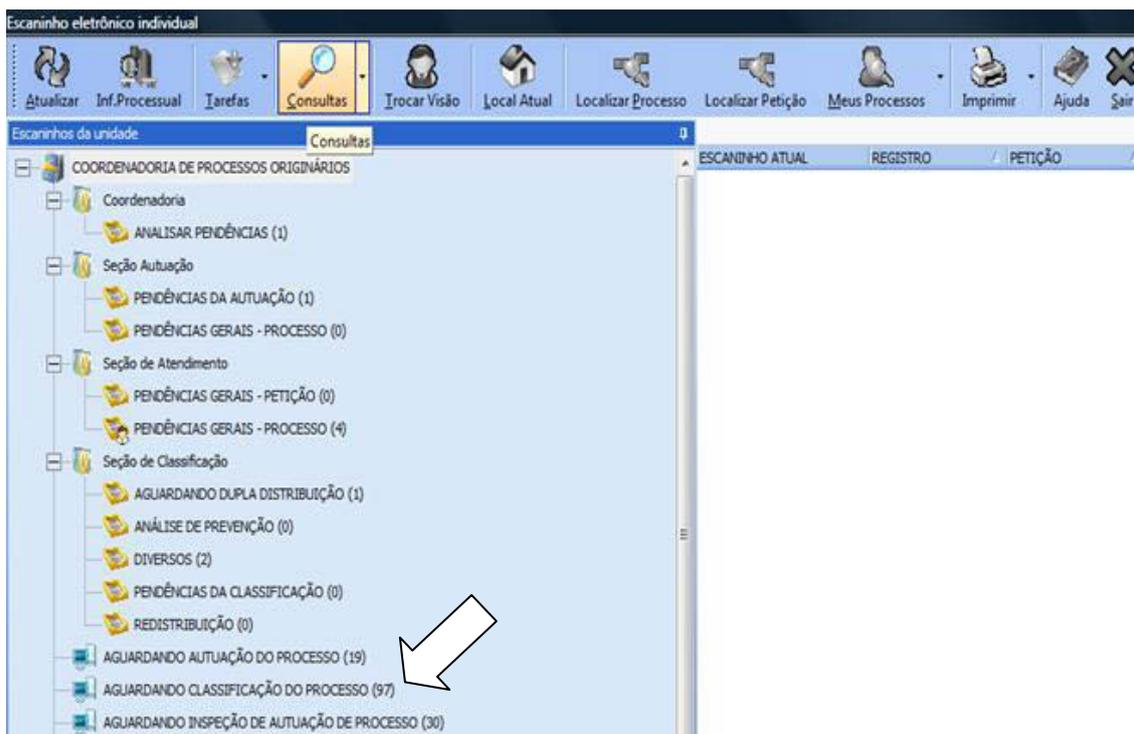
<sup>67</sup> Sistema operado predominantemente por jovens funcionários terceirizados do STJ, todos deficientes auditivos (surdos e mudos).

Também vinculada à CPO, a SAPRO é responsável pela revisão do trabalho realizado durante a protocolização, eliminando todas as possíveis falhas ocorridas no procedimento anterior e também adicionando informações de autuação complementares. Algo essencial para que a ação siga seu trajeto rumo aos órgãos de análise jurídica sem maiores problemas. Feito isso o auto é encaminhado para tratamento na Seção de Classificação de Processos Originários (SCPO).

**Figura 23:** Aplicativo para autuação do HC 175.238.

**Fonte:** Tela capturada do Sistema Justiça.

No Sistema Justiça não há controles ou formulários físicos para acompanhamento da movimentação dos processos ou da fase de trabalho a ser realizada. Esse trâmite é inspecionado a partir do aplicativo Escaninho Eletrônico, equivalente virtual dos antigos armários que povoavam as secretarias judiciárias.



**Figura 24:** Escaneiro Eletrônico Individual

**Fonte:** Tela capturada do Sistema Justiça

O Escaneiro Eletrônico agrupa os processos conforme a sua fase de processamento. Em destaque na figura acima tem-se, por exemplo, no tópico “AGUARDANDO AUTUAÇÃO DO PROCESSO” todos os autos já protocolados pela SAPO, mas ainda não autuados na SAPRO, 97 ao todo. Por meio do Escaneiro os gestores têm a possibilidade de gerar relatórios de produtividade e também verificar as demandas de trabalho mais urgentes.

### 13.3. Distribuição

A SCPO é uma unidade formada majoritariamente por bacharéis em Direito. Esses servidores analisam os autos e os associam a uma classe e a um assunto processual, conforme o Regimento Interno do STJ e as Tabelas Processuais Unificadas do CNJ. Após a atribuição da classe e do número ao processo, o Sistema Justiça automaticamente verifica se há algum processo no Tribunal com a mesma numeração e se há caso de prevenção ou impedimento de algum Ministro, na forma do art. 71 do RISTJ.

Com a conclusão dessa atividade o processo já está pronto para ser distribuído a um Ministro Relator que analisará e julgará o mérito da causa. O art. 69 do RISTJ

estabelece que “[...] a distribuição dos feitos da competência do Tribunal será feita por sorteio automático, mediante sistema informatizado”. Assim, a distribuição é feita pelo Sistema Justiça, em períodos bem definidos do dia 09:00h , 14:00h, 16:00h e 18:00h atingindo os lotes de processos já com *status* de “CLASSIFICADO”. A efetivação da distribuição, no entanto, depende de autorização realizada eletronicamente pelo Ministro Presidente do STJ.

#### **13.4. Análise**

Com a distribuição, o processo passa para a custódia do órgão julgador propriamente dito para que seja feita a análise jurídica pertinente e a prolação da decisão de mérito da ação. O STJ tem 3 áreas de especialização jurídica em razão da matéria das ações judiciais. Essas áreas são chamadas de Seções, cada uma é composta por órgãos menores chamados Turmas. Cada Turma é integrada por 5 Ministros.

O APJD-HC 175.238, por se tratar de um litígio de natureza comercial envolvendo um cidadão e uma instituição bancária, foi distribuído para a 4ª Turma da 2ª Seção. O art. 9º do RISTJ lista todas as matérias tratadas no âmbito da 4ª Turma, em resumo são processos sobre Direito Privado, com exame de questões de Direito Civil e Comercial. Com a distribuição, foi designada relatora a Ministra Maria Isabel Galotti.

O Relator, nos termos do art. 34 do RISTJ, é o Ministro responsável por ordenar e dirigir o processo, determinando providências relativas ao seu andamento e à instrução. A análise do processo feita pelo Ministro Relator é levada ao colegiado formado pelos outros Ministros e votada – no caso do HC o mérito da questão é a libertação ou manutenção do cerceamento da liberdade do sujeito proponente da ação. Se o voto do Ministro Relator for vencedor, ou seja, for apoiado pela maioria dos outros Ministros, ele também será responsável pela redação do acórdão – decisão judicial que manifesta o entendimento final do órgão colegiado.

O aplicativo “Automação de Gabinete” do Sistema Justiça permite que as operações relativas ao processamento da ação sejam realizadas exclusivamente de forma eletrônica. A fase de análise implica no relacionamento bastante próximo entre o Gabinete do Ministro Relator e as Coordenadorias de Turma, órgãos de natureza

cartorária que realizam atividade de apoio aos julgamentos, como atendimento a advogados e ao Ministério Público, intimação dos interessados, comunicações, juntada de petições etc.

### 13.5. Arquivamento

O andamento do APJD-HC registrado no dia 21/06/2011 traz a seguinte informação “Resultado de Julgamento Final: A turma, por unanimidade concedeu a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora”. O acórdão foi publicado no Diário de Justiça Eletrônico no dia 29/06/2011 e nos dias seguintes foram expedidos ofícios para certificar as partes da decisão final. No dia 16/08/2011 o acórdão recebeu o status de “Transitado em Julgado”, expressão utilizada para se designar uma decisão que não é mais passível de qualquer recurso. Em 18/08/2011 o processo eletrônico foi arquivado, fato que inicia a contagem do prazo para eliminação dos autos. No Sistema Justiça, o arquivamento de um processo não inicia qualquer evento de gestão arquivística. Esse arquivamento resume-se à adição de um marcador indicando a situação de término da ação judicial.

**14. Dados:** 1. Cronológica: o processo teve início em 07/07/2010 e foi arquivado em 18/08/2011. 2. Tópica: o auto original físico, após digitalizado, foi devolvido ao Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, localidade em que tiveram origem o conflito social e o próprio processo. O processo continuou seu curso exclusivamente em meio digital no STJ. Após seu julgamento passou aguardar o cumprimento dos prazos de prevenção e precaução ficando armazenado nos servidores de arquivo do STJ, em Brasília.

**15. Acesso:** Limitado ao magistrado, membros do Ministério Público (MP), partes e advogados.

O art. 2º da Resolução CNJ nº. 121, de 5 de outubro de 2010, dispõe que:

Art. 2.º Os dados básicos do processo de livre acesso são:  
I – número, classe e assuntos do processo;  
II – nome das partes e de seus advogados;  
III – movimentação processual;  
IV – inteiro teor das decisões, sentenças, votos e acórdãos.  
(BRASIL, 2010)

Como não se trata de ação tramitando em segredo de justiça a informação acerca do andamento do processo é pública e acessível por meio do serviço de

acompanhamento processual disponibilizado pela página do STJ na internet. Já o conteúdo do processo em si, suas peças e documentos originais é de acesso restrito ao STJ, aos membros do MP, às partes e seus advogados.

É esse o entendimento manifestado na Resolução CNJ n°. 121:

Art. 3.º O advogado cadastrado e habilitado nos autos, as partes cadastradas e o membro do Ministério Público cadastrado terão acesso a todo o conteúdo do processo eletrônico.  
§ 1º. Os sistemas devem possibilitar que advogados, procuradores e membros do Ministério Público cadastrados, mas não vinculados a processo previamente identificado, acessem automaticamente todos os atos e documentos processuais armazenados em meio eletrônico, desde que demonstrado interesse, para fins, apenas, de registro, salvo nos casos de processos em sigilo ou segredo de justiça. (BRASIL, 2010)

#### **16. Documentos básicos que compõem o processo:**

- Petição inicial
- Certidão de Validação
- Certidão de Digitalização
- Termo de Recebimento e Autuação
- Termo de Distribuição e Encaminhamento
- Certidão de Publicação
- Certidão de Intimação
- Mandado de Intimação
- Certidão de Juntada
- Ofício
- Certidão
- Vista ao Ministério Público
- Petição
- Termo de Remessa
- Acórdão
- Publicação do Acórdão no Diário de Justiça Eletrônico
- Certidão de Arquivamento

#### **17. Vigência:**

A vigência do APJD-HC não é estabelecida por um prazo exato, mas sim pela concorrência de alguns eventos processuais. Após o trânsito em julgado o APJD-HC vige por mais 2 anos, prazo legal para interposição de ação rescisória, remédio jurídico capaz de anular a decisão que se comprove eivada de algum vício, nos termos do artigo 495 do Código de Processo Civil. Não havendo esse tipo de recurso, a possibilidade de

eliminação ocorrerá somente 10 anos após esse prazo, conforme temporalidade definida pelas Tabelas Processuais Unificadas do CNJ. Caso ocorra algum evento processual novo que reinicie o debate em torno da ação, entende-se que a contagem do prazo para eliminação deverá ser reiniciada a partir da nova determinação de arquivamento.

#### **18. Legislação associada ao documento (contexto jurídico-administrativo):**

- Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
- Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002. (Código Civil)
- Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973. (Código de Processo Civil)
- Medida provisória no 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.
- Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006 (Lei do Processo Eletrônico).
- Resolução CNJ nº. 46, de 18 de dezembro de 2007 (Numeração única de processos judiciais)
- Resolução CNJ nº 65, de 16 de dezembro de 2008 (Tabelas Processuais Unificadas)
- Resolução CNJ nº 91, de 29 de setembro de 2009 (MoReq-Jus)
- Regimento interno do Superior Tribunal de Justiça, de 22 de junho de 1989 (e suas atualizações)

#### **19. Contexto Arquivístico:**

A Recomendação CNJ nº. 37, de 15 de agosto de 2011, fruto dos trabalhos do Proname, tornou públicos os instrumentos de gestão documental a serem utilizados por todos os órgãos do Poder Judiciário: uma tabela de temporalidade para documentos relativos à atividade fim (basicamente processos judiciais), uma para a área meio e um manual de gestão documental. Esses instrumentos formaram um pacote consistente de colaborações para uma melhor gestão dos documentos produzidos e acumulados pelo Poder Judiciário. Porém, como a Resolução é bastante recente ainda não é possível vislumbrar, nos sistemas de PJD, qualquer modificação significativa possivelmente decorrente da aplicação das tabelas e do manual.

##### **19.1- Classificação:**

Como observado no item de análise 12.2, o Sistema Justiça não provê ao APJD-HC metadados arquivísticos relativos à destinação, eliminação, transferência e critérios de guarda. Ou seja, as funcionalidades ligadas aos requisitos de sistema do grupo RPC (Organização dos documentos institucionais: plano de classificação e manutenção dos documentos ) do MoReq-Jus estão prejudicadas.

No entanto, a previsão da Resolução STJ nº. 5, de 30 de março de 2012, indica já existir planejamento para que essa inadequação deixe de existir

Art. 4º O PCTT/Área Fim será incorporado ao Sistema Integrado da Atividade Judiciária, Sistema Justiça, de forma associada à tabela unificada de assuntos judiciais em utilização no Tribunal (BRASIL, 2012).

Atualmente, a classificação do APJD-HC no Sistema Justiça é realizada pelos técnicos da SCPO. O documento orientador para a atividade de classificação é basicamente a Tabela Processual Unificada do CNJ. Instrumento que padronizou a nomenclatura de todas as classes processuais existentes nos diversos ramos do Poder Judiciário, codificou cada uma delas, apontou as legislações correlatas e também o prazo de vigência. A TPU atribui o código de classificação 1.720 aos APJD-HC originados no STJ. Apesar dessa informação ser adicionada aos campos de registro do processo, o sistema ainda não permite que ela seja utilizada como um metadado efetivo, que operacionalize a geração de relatórios, o agrupamento e pesquisa de processos com base no critério da classe processual.

## 19.2- Avaliação:

As Tabelas de Temporalidade Unificadas (TTU) instituídas pelo Proname, basicamente espelham a estrutura das TPU, agregando a elas a informação sobre o prazo de temporalidade do processo. Ao HC, classe 1.720, é determinada uma temporalidade de 10 anos, conforme mostra a figura 25:



TEMPORALIDADE x TABELAS UNIFICADAS												
STJ												
Código	Nome	90 dias	2 anos	3 anos	5 anos	10 anos	20 anos	30 anos	40 anos	100 anos	Permanente	Não se aplica
1720	Habeas Corpus					X						

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

**Figura 25:** Relatório de temporalidade gerado pelo sistema de gestão de tabelas.

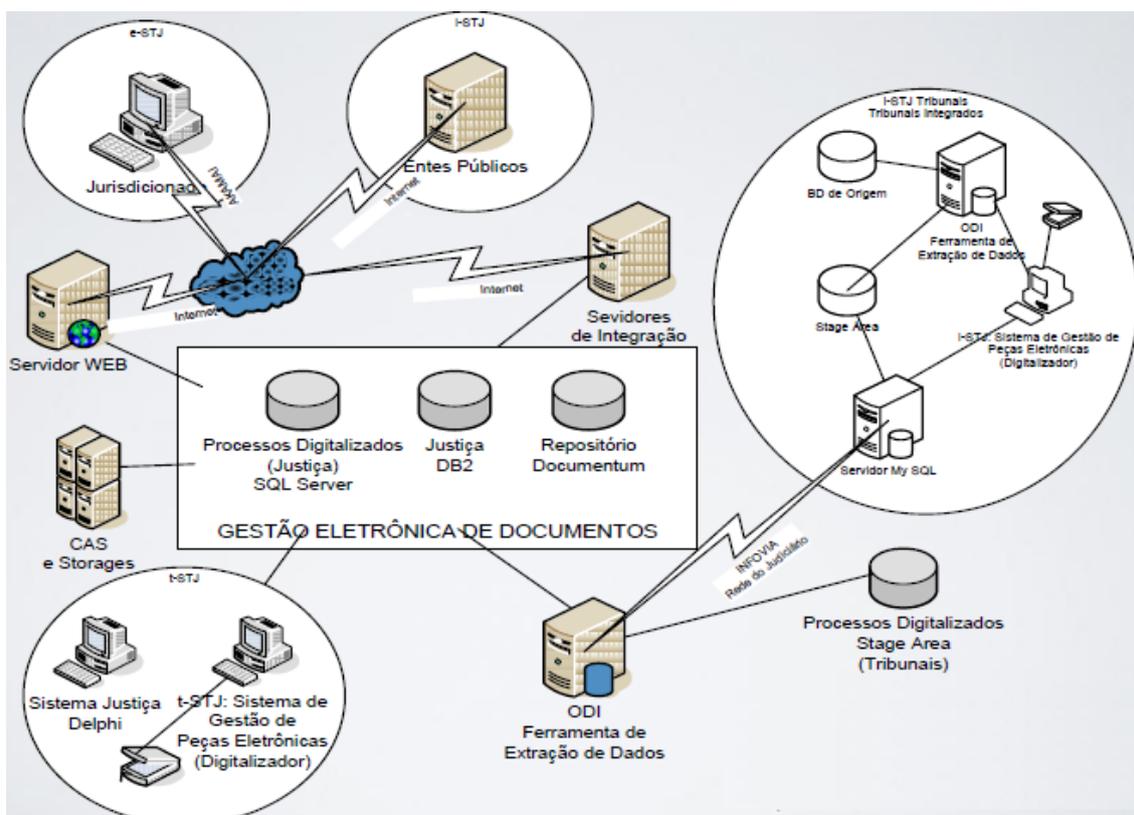
**Fonte:** www.cnj.jus.br

## 19.3- Descrição:

Ainda não há estratégias de descrição arquivística em funcionamento no âmbito do Sistema Justiça. A grande maioria dos processos do Sistema Justiça estão nas fases corrente (em plena dinâmica de julgamento das ações) ou intermediária (cumprindo prazos precaucionais e prescricionais). Na Arquivologia não há impedimentos teóricos à realização de descrição e desenvolvimento de instrumentos de pesquisa nessas fases. Porém a inexistência de um módulo específico de arquivamento inviabiliza qualquer tentativa de descrever os processos com base em padrões de compartilhamento de informação internacionais como a ISAD-G ou mesmo nacionais como a NOBRADE. Posto que todos os campos de atribuição de elementos descritivos aos processos são voltados unicamente à promoção de celeridade no processamento da ação.

## 20 - Contexto Tecnológico:

A arquitetura tecnológica que viabiliza o trâmite das ações judiciais mediante autos digitais pode ser representada conforme a figura 26:



**Figura 26:** Processo Eletrônico: Arquitetura Tecnológica  
**Fonte:** BRASIL, 2010, p. 23

O Sistema Justiça é apenas uma das vertentes que compõem o projeto de desenvolvimento do processo judicial digital dentro do STJ, sua função se restringe à

operacionalização do trâmite dos autos em meio digital. A promoção do acesso aos autos via Internet e a integração do sistema com outros órgãos da Justiça (temas pouco explorados no decorrer desta dissertação) são desenvolvidas de forma integrada com o Sistema Justiça, porém com base em planejamentos próprios. Assim, a análise abaixo não contempla as especificidades tecnológicas envolvidas no acesso *web* aos APJD, nem à integração tecnologia promovida pelo STJ para que o Sistema Justiça funcione de forma integrada com programas de processo eletrônico de outros Tribunais.

#### **20.1 – Hardware:**

- Computador Pentium IV, com no mínimo 2GHz de clock, 2 GB de Memória RAM, 100GB de Memória disponível, dispositivo para CD, porta USB;
- Monitor com tela dupla;
- Cabeamento para conexão dos computadores em rede;
- Escâneres departamentais (modelos Kodak i1440 e Fujitsu Fi-6230) e de produção (modelo Fujitsu Fi-6670);
- Cartão magnético, ou *token* com chip contendo os dados da cadeia de certificação e as chaves para realização de assinatura digital;
- Dispositivo *CAS/Worm*, com capacidade de armazenamento de 30 Terabytes;
- *Storage* de alta velocidade;

#### **20.2 – Software:**

- Sistema operacional Windows NT ou superior;
- Aplicativos do Sistema Justiça (estruturados pela linguagem de programação *Delphi*);
- Sistema de Gerenciamento de Banco de Dados (SGBD) MySQL;
- Programa Adobe Acrobat Professional (para leitura do formato PDF);

## **4. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Para Sousa (2003, p. 15) “A espécie documental mais encontrada nos arquivos é o processo.”. Essa constatação levanta, implicitamente, um importante questionamento

para a Arquivologia brasileira: por que há tão poucos estudos sobre a figura do processo nos arquivos? Parece que, infelizmente, a investigação teórica e/ou prática sobre espécies e tipos documentais ainda não se instalou como uma cultura forte no país.

O processo judicial digital é uma proposta estruturada, consistente e bastante ampla do Poder Judiciário, que procura prestar um serviço público de maior qualidade aos cidadãos. Dessa forma, estudiosos e profissionais envolvidos com questões relativas à administração judiciária e aos documentos judiciais vivem um momento desafiador. Buscam-se maneiras realmente inovadoras e criativas de consolidar o processo judicial digital como um ganho efetivo para a sociedade.

Atualmente, o clamor social é pelo julgamento mais rápido das ações judiciais, pela economia de recursos, pela maior facilidade de acesso ao Judiciário, pela transparência. No contexto do PJD, a ânsia pelo atendimento a essas demandas não pode se contrapor à necessidade de prover segurança às relações jurídicas por meio da preservação da confiabilidade e autenticidade dos autos judiciais e de suas informações. Esse é o campo em que o arquivista deve centrar as suas preocupações, não devendo em hipótese alguma relegar sua atuação aos processos judiciais físicos remanescentes.

A contribuição do arquivista deve ser no sentido de, conscientemente, orientar a preservação daquilo que os documentos têm de mais importante – seu caráter de prova. Para isso, é mister conhecer com propriedade o documento, sua função, configuração, importância e valor no contexto organizacional. Algo que se tentou promover com a análise diplomática do APJD-HC 175.238.

No decurso desta pesquisa definiu-se a espécie e a tipologia de uma ação de *Habeas Corpus*, o que tornou mais claro o nível de complexidade envolto nos procedimentos necessários à criação e preservação de processos judiciais digitais. Ao que tudo indica, em *softwares* como o Sistema Justiça do STJ, o confiável e o autêntico não se manifestam como características absolutas, valores prontos e acabados.

No horizonte de eventos de um sistema computacional, nenhum registro está livre de, a qualquer momento, sofrer algum tipo de corrupção (acidental, criminosa ou por mal funcionamento) e ter sua confiabilidade e autenticidade ameaçadas. Em sentido

oposto, a realização de medidas de segurança da informação – substituição de assinatura digitalizada por assinatura digital, por exemplo – pode aumentar o grau de proteção do registro fortificando seu valor de prova (confiabilidade + autenticidade). Assim, no que tange aos processos judiciais digitais, o mais correto é se pensar em **níveis de confiabilidade e autenticidade**.

O documento físico existe e *é*, enquanto o documento digital apenas *está*. Ele muito mais que o documento físico é *dever*, mudança. Sua natureza incerta dificulta a proposição de sentenças irrevogáveis quanto à confiabilidade e autenticidade. Porém, é preciso buscar critérios técnico-científicos que permitam de alguma forma mensurar esses aspectos.

Na análise do APJD-HC 175.238 foram utilizados como critérios para aferição de autenticidade e fidedignidade principalmente os elementos da estrutura de metadados que compõem o auto digital. Conforme os dados apresentados no item 12.2 (forma intelectual) do Modelo para Análise Diplomática de Processos Judiciais Digitais, o Sistema Justiça provê ao APJD-HC pesquisado 49% do total de metadados estabelecidos pelo CNJ no MoReq-Jus. Considerando-se o percentual de cada categoria de metadados, o *Habeas Corpus* em tela apresenta 85% dos metadados de segurança necessários, 31% dos de auditoria e 40% dos de preservação.

O planejamento para aumentar a confiabilidade e autenticidade do APJD-HC, pode ser estruturado com base no desenvolvimento de aplicações tecnológicas que concedam ao sistema os metadados ainda não suportados (51%, no caso). Quanto a esses índices, é preciso fazer uma importante ressalva: as recomendações do MoReq-Jus muitas vezes não apresentam clareza conceitual e redacional. Essa é uma reclamação recorrente dos desenvolvedores de sistema. Conforme acompanhado nas reuniões realizadas com a equipe do STJ, o MoReq-Jus apresenta dispositivos dúbios, o que acaba por relegar muitos aspectos da análise dos sistemas à subjetividade inerente à interpretação de cada dispositivo.

Essa constatação sugere a necessidade de revisão e adequação do MoReq-Jus, porém não compromete sua validade e importância, já que, como Modelo, suas disposições e exigências são genéricas e dificilmente conseguiriam acompanhar as

particularidades do funcionamento de cada Tribunal, que em última análise são o fio condutor para o desenvolvimento dos sistemas.

No que tange ao MoReq-Jus não há contestações, apenas incompreensões. Às vezes há até mesmo a dúvida se o Modelo se constitui numa regra fria e inflexível, ou apenas num ideal de sistema a ser perseguido. O parecer do CNJ (emanado na Resolução CNJ nº 91/2009) dá entender que o MoReq-Jus é impositivo, já que há prazos para adequação dos sistemas às suas disposições:

Art. 3º Os sistemas legados que ora servem às atividades judiciárias e administrativas do Conselho e dos órgãos integrantes do Poder Judiciário deverão aderir ao MoReq-Jus, conforme o seguinte cronograma:

I - Adesão aos requisitos de “organização dos documentos institucionais”, “preservação”, “segurança”, “avaliação e destinação”, até dezembro de 2012.

II - Adesão aos demais requisitos até dezembro de 2014 (BRASIL, 2009).

Porém o CNJ não estipulou qualquer tipo de fiscalização ou sanção aos órgãos que não cumprirem os requisitos. Seria valioso um estudo mais apurado para investigar a questão em termos estatísticos, mas pode-se afirmar com certa segurança que a grande maioria dos Tribunais que têm sistemas de PJD não cumprirão a meta estipulada para dezembro de 2012. Que abrange justamente os requisitos relacionados à gestão documental.

O próprio Sistema Justiça tem como ponto mais sensível os metadados relacionados às características arquivísticas dos processos. A lógica do ciclo vital da informação não está incorporada ao sistema – assim os documentos não passam por estágios bem definidos de arquivo corrente, intermediário e permanente, nem são eliminados. Seria necessário eliminar mesmo com tantos Terabytes disponíveis? Muitos profissionais advogam que com o aumento de capacidade e também barateamento dos dispositivos de armazenamento o arquivo total passaria a ser não somente factível, como também a medida mais econômica e segura (por extinguir a possibilidade de descarte de qualquer informação sensível).

No entanto, casos como o do TRF de São Paulo, ilustrado no capítulo de definição do problema da pesquisa, demonstram que as “panes em bancos de dados” ainda são atuais e bastante preocupantes. A incorporação dos preceitos da gestão documental a esses sistemas promoveria não só a eliminação da informação inútil, mas também a economia de recursos (por diminuir a necessidade de compra de novos *storages*) e o aumento da eficiência e rapidez do sistema. Some-se a isso a possibilidade de composição de um arquivo permanente, mediante a seleção de processos significativos para o estudo e afirmação da importância histórica e sociológica da instituição. Os arquivistas devem ter uma participação maior nos projetos de concepção e desenvolvimento de sistemas procurando agregar justamente essa visão à lógica dos processos judiciais digitais.

No caso do STJ, até pouco tempo, a unidade de gestão documental, como gestora do programa *Agilis*, tinha sua esfera de influência limitada aos documentos digitais de natureza administrativa. Porém, as regulamentações recentes do órgão vêm modificando essa realidade. A Resolução STJ n.º 5 de 30 de março de 2012, por exemplo, estabeleceu que:

Art. 4º O PCTT<sup>68</sup>/Área Fim será incorporado ao Sistema Integrado da Atividade Judiciária, Sistema Justiça, de forma associada à tabela unificada de assuntos judiciais em utilização no Tribunal.

§ 2º A Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação adotará as providências relativas a equipamentos e aplicativos necessários ao cumprimento do disposto neste artigo.

[...]

Art. 11. Compete à Secretaria de Documentação, por intermédio da unidade de gestão documental:

- I – submeter ao Comitê *Agilis* as propostas de atualização do PCTT/Área Fim;
- II – conduzir os procedimentos de eliminação de processos e documentos judiciais destituídos de valor;
- III – **lançar fase no Sistema Justiça para registro e acompanhamento dos processos destinados à eliminação;**
- IV – **prestar o apoio técnico-arquivístico indispensável ao cumprimento desta resolução**(BRASIL, 2012, grifo nosso).

Esses dispositivos espelham a preocupação da instituição em realizar melhorias que tornem possível o funcionamento do Sistema Justiça na forma indicada pelos requisitos do MoReq-Jus<sup>69</sup>. Da leitura dos artigos 4º e 11, depreende-se que a equipe de

<sup>68</sup> Plano de Classificação e Tabela de Temporalidade instituídos pela Resolução n.º 37 do CNJ.

<sup>69</sup> Mais especificamente os requisitos relativos a plano de classificação e manutenção de documentos (RPC), preservação (RPR), segurança (RSE) e Avaliação e Destinação (RAD)

gestão documental passa a ter competências operacionais em relação ao Sistema Justiça, além de uma tímida, porém importante, possibilidade de interferência em sua infraestrutura, o citado “apoio técnico-arquivístico indispensável”.

Nota-se que confiabilidade e autenticidade ainda são conceitos em construção dentro dos sistemas de gestão de processos judiciais digitais. Está em pauta a questão sobre como os preceitos da Arquivologia podem contribuir para que essas noções se consolidem. O Sistema Justiça, por exemplo, já armazena mais **de 18 Terabytes**<sup>70</sup> de processos judiciais digitais. Intervir, ou propor intervenções, em ambientes dessa magnitude e importância são sempre atividades críticas. Por isso, é essencial conhecimento prático sobre o funcionamento do sistema e também sobre as características dos processos gerenciados por ele.

Nesse contexto, são notórias as vantagens que podem advir da utilização do método de análise diplomática, como forma de conhecer a instituição, o sistema informático e os documentos. A informação quanto à espécie e tipologia dos processos pode se configurar como um elemento de grande valor no planejamento para realização de melhorias de cunho tecnológico, arquivístico e gerencial nos sistema de PJD.

A realização desses estudos pode ajudar a estabelecer noções mais específicas acerca da confiabilidade e autenticidade dos documentos digitais em contextos organizacionais e tecnológicos bem delimitados e, com isso, evoluir no estabelecimento de critérios técnico-científicos para medição dos níveis em que essas características se manifestam. Sendo possível defender a realização de um estudo diplomático para cada tipologia processual existente nos órgãos de Justiça. No entanto, a realidade que se observa atualmente é outra: a falta de estudos mais direcionados aos sistemas informatizados e seus documentos compromete a atuação dos arquivistas, que passam a observar os processos, cada vez mais, como registros de uma realidade extremamente distante.

---

<sup>70</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. STJ na Era Virtual - Processo Eletrônico no Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <http://www.prg.df.gov.br/sites/200/253/00000728.pdf>. Acesso em: 30/02/2011.

A diplomática e a tipologia podem ajudar a transpor essa barreira. Pois impelem o arquivista a não adotar uma postura passiva, ou de deslumbramento frente às peculiaridades dos documentos digitais. Atualmente, não basta apenas teorizar sobre os documentos digitais como figuras em sentido amplo, é preciso fazer testes práticos. Fatalmente, esses testes forçarão também reflexões acerca da validade e da viabilidade de aplicação dos conceitos e práticas arquivísticas nos ambientes digitais. A diplomática e a tipologia são metodologias capazes de guiar muito satisfatoriamente esses tipos de estudos, facilitando a compreensão de registros documentais e de realidades informacionais complexas, como a dos processos judiciais digitais.

## 5. RECOMENDAÇÕES PARA FUTURAS PESQUISAS

No decorrer do processo de construção desta pesquisa, surgiram diversos temas e problemas incidentais cuja discussão, sem dúvida, seria de grande valor para o avanço das discussões sobre confiabilidade e autenticidade de processos judiciais digitais. Porém, nem todos esses temas e problemas novos puderam ser oportunamente (ou satisfatoriamente) abordados no trabalho. Por isso, recomendam-se como possíveis abordagens para futuras pesquisas:

- Processo judicial digital brasileiro no contexto das iniciativas internacionais de informatização da Justiça.
- Contribuições da Diplomática Contemporânea para o desenvolvimento de Políticas de Segurança da Informação.
- A História da espécie documental auto de processo judicial na Administração Pública brasileira.
- O papel dos setores de arquivo do Poder Judiciário no contexto do desenvolvimento de sistemas de processo judicial digital.
- A Internet como local privilegiado de acesso a processos judiciais digitais.
- A Lei de Acesso à Informação e a publicidade dos atos processuais praticados em meio digital.
- Necessidade de criação de módulos de sistema para acesso, arranjo, descrição, difusão e preservação de processos judiciais digitais de valor permanente.
- Assinatura digital, trilha de auditoria e *workflow* enquanto bases para garantia da confiabilidade de arquivos digitais.

- Estado atual da implantação de sistemas de processos judiciais digitais nos 91 Tribunais brasileiros.
- Produtividade, economicidade e custo processual, comparativo entre processos judiciais físicos e processos judiciais digitais.
- Pontos a serem melhorados no MoReq-Jus e mapeamento de sua utilização pelos órgãos do Poder Judiciário.
- Histórico e desenvolvimento dos estudos de Tipologia Documental.

## 6. BIBLIOGRAFIA

ABRÃO, Carlos Henrique. **Processo eletrônico: lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006**. 2. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

ADOBE ACROBAT. **Sobre o Adobe PDF**, 2012. Disponível em: <http://www.adobe.com/br/products/acrobat/adobepdf.html>. Acesso em: 15/07/2012.

ALMEIDA FILHO, José Carlos Araújo. **Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico: a informação judicial no Brasil**. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

ATHENIENSE, Alexandre. **Comentários à Lei 11.419/06 e as práticas processuais por meio eletrônico nos Tribunais brasileiros**. Curitiba: Juruá, 2010.

BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 1989.

BEAL, Adriana. **Segurança da Informação: princípios e melhores práticas para a proteção dos ativos de informação nas organizações**. São Paulo: Ed. Atlas, 2005.

BELLOTTO, Heloísa Liberalli. **Como fazer análise diplomática e análise tipológica de documento de arquivo**. São Paulo: Arquivo do estado, imprensa oficial, 2002.

\_\_\_\_\_, Heloísa Liberalli. **Arquivos permanentes: tratamento documental**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2007.

BEVILACQUA, Gabriel Moore Forell. **Bancos de dados e informatização de Arquivos: pressupostos teóricos e aplicações técnicas**. São Paulo, 2010. Dissertação (Mestrado em História Social) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** (1988). Diário Oficial da União: Presidência da República, Brasília, 10 out; 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm). Acesso em: 25/04/2012.

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei nº. 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União: Presidência da República, Brasília, 31 dez. 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm). Acesso em 15/11/2011.

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei nº. 3.689**, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em 16/11/2011.

\_\_\_\_\_. **Lei nº. 5.869**, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União: Presidência da República, Brasília, 17 jan. 1973. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm). Acesso em: 15/11/2011.

\_\_\_\_\_. **Lei nº. 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Oficial da União: Presidência da República, Brasília, 11 jan. 2002. Disponível em:[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm). Acesso em: 15/11/2011.

\_\_\_\_\_. **Lei nº. 11.280**, de 16 de fevereiro de 2006. Altera os arts. 112, 114, 154, 219, 253, 305, 322, 338, 489 e 555 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, relativos à incompetência relativa, meios eletrônicos, prescrição, distribuição por dependência, exceção de incompetência, revelia, carta precatória e rogatória, ação rescisória e vista dos autos; e revoga o art. 194 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. Diário Oficial da União: Presidência da República, Brasília, 17 de fev. 2006a. Disponível em:[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11280.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11280.htm). Acesso em: 13/02/2011.

\_\_\_\_\_. **Lei 11.419**, de 19 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Diário Oficial da União: Presidência da República, Brasília, 20 dez. 2006b. p. 2. Disponível em: <<http://www.presidencia.gov.br/legislacao>>. Acesso em: 28/05/2010.

\_\_\_\_\_. **Lei nº. 12.682**, de 9 de julho de 2012. Dispõe sobre a elaboração e o arquivamento de documentos em meios eletromagnéticos. Diário Oficial da União: Presidência da República, Brasília, 10 jul. 2012. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12682.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12682.htm). Acesso em: 20/09/2012.

\_\_\_\_\_. **Medida Provisória nº. 2.200-2**, de 24 de agosto de 2001. Institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, transforma o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia, e dá outras providências. Diário Oficial da União: Presidência da República, Brasília, 27 ago. 2001. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/mpv/Antigas\\_2001/2200-2.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/Antigas_2001/2200-2.htm). Acesso em: 20/10/2010.

\_\_\_\_\_. **Mensagem de veto nº. 1.445**, de 27 de dezembro de 2001. Diário Oficial da União: Presidência da República, Brasília, 27 dez. 2001. Disponível em:[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/Mensagem\\_Veto/2001/Mv1446-01.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/Mensagem_Veto/2001/Mv1446-01.htm). Acesso em: 13/02/2011.

\_\_\_\_\_. **Pacto de Estado em favor de um Judiciário mais Rápido e Republicano**, de 16/12/2004. DOU nº 241, Seção I, pág. 8. Brasília, 2004.

\_\_\_\_\_. Arquivo Nacional. **Dicionário brasileiro de terminologia arquivística**. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2005. Disponível em: <http://www.portalan.arquivonacional.gov.br/Media/Dicion%20Term%20Arquiv.pdf>. Acesso em: 11/09/2011.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Arquivos. **Resolução nº. 20**, de 16 de Julho de 2004. Dispõe sobre a inserção dos documentos digitais em programas de gestão arquivística de documentos dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Arquivos.

Diário Oficial da União: Presidência da República, Brasília, 19 jul. 2004. Disponível em <<http://www.conarq.arquivonacional.gov.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm>>. Acesso em: 10/04/2009.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Arquivos. **Resolução nº 25**, de 27 de abril de 2007. Dispõe sobre a adoção do Modelo de Requisitos para Sistemas Informatizados de Gestão Arquivística de Documentos - e-ARQ Brasil pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Arquivos - SINAR. Diário Oficial da União: Presidência da República, Brasília 27 abr. 2007. Disponível em:<http://www.conarq.arquivonacional.gov.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?inford=206&sid=46>. Acesso em: 25/10/2011.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Arquivos. **Resolução nº. 26**, de 06 de maio de 2008. Estabelece diretrizes básicas de gestão de documentos a serem adotadas nos arquivos do Poder Judiciário. Diário Oficial da União: Presidência da República, Brasília, 2 mai. 2008. Disponível em:[http://www.conarq.arquivonacional.gov.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?from\\_info\\_index=1&inford=232&sid=46](http://www.conarq.arquivonacional.gov.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?from_info_index=1&inford=232&sid=46). Acesso em: 27/09/2007.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Arquivos. **Carta para a Preservação do Patrimônio Arquivístico Digital**, 2004. Disponível em: [www.conarq.arquivonacional.gov.br/Media/publicacoes/cartapreservpatrimarqdigitalconarq2004.pdf](http://www.conarq.arquivonacional.gov.br/Media/publicacoes/cartapreservpatrimarqdigitalconarq2004.pdf). Acesso em: 2/01/2012.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Arquivos. **Câmara Técnica de Documentos Eletrônicos – Glossário**, 2010. Disponível em: [http://www.documentoseletronicos.arquivonacional.gov.br/media/publicacoes/glossario/2010\\_glossario\\_v5.1.pdf](http://www.documentoseletronicos.arquivonacional.gov.br/media/publicacoes/glossario/2010_glossario_v5.1.pdf). Acesso em 13/01/2011.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2009. Indicadores do Poder Judiciário**. Panorâma do Judiciário Brasileiro Sumário Executivo. Brasília, setembro de 2010. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/dpj/seer/index.php/JN/article/view/27/55>. Acesso em: 02/05/2011.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça. **Modelo de Requisitos para Sistemas Informatizados de Gestão de Processos e Documentos do Poder Judiciário (Moreq-Jus)**. Disponível em: [www.cnj.jus.br](http://www.cnj.jus.br). Acesso em: 02/07/2010.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça. **Portaria CNJ nº. 616**, de 10 de Setembro de 2009. Constitui Comitê do Programa Nacional de Gestão Documental e Memória do Poder Judiciário – Proname. Disponível em: [www.cnj.jus.br](http://www.cnj.jus.br). Acesso em: 23/06/2010.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº. 91**, de 29 de setembro de 2009. Disponível em: [www.cnj.jus.br](http://www.cnj.jus.br). Acesso em: 03/02/2010.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 121**, de 5 de outubro de 2010. Dispõe sobre a divulgação de dados processuais eletrônicos na rede mundial de computadores, expedição de certidões judiciais e dá outras providências. Disponível em: [www.cnj.jus.br](http://www.cnj.jus.br). Acesso em: 22/09/2011.

\_\_\_\_\_. Instituto Nacional de Tecnologia da Informação. **Glossário ICP-Brasil, Versão 1.2**, 2007..Disponível em: <http://www.iti.gov.br/index.php/glossario>. Acesso em 28/04/2012.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Missão**. Disponível em:[http://www.stj.gov.br/portal\\_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=800](http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=800). Acesso em: 05/08/2011.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Número de habeas corpus no STJ dobra em apenas três anos e preocupa ministros**, 2011. Disponível em: [http://www.stj.gov.br/portal\\_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=102007](http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=102007). Acesso em 30/06/2011

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Portaria nº. 220**, de 31 de julho de 2009. Diário da Justiça Eletrônico [do] Superior Tribunal de Justiça, Brasília, DF, 4 ago. 2009. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/infProc/init?#>>. Acesso em: 4 ago. 2009.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Portaria n. 315**, de 23 de agosto de 2012. Boletim de Serviço [do] Superior Tribunal de Justiça, Brasília, DF, 24 ago. 2012. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/48786>>. Acesso em: 24 ago. 2012.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Processos julgados no período de 07/04/1989 a 31/12/2008**. Boletim Interno do Superior Tribunal de Justiça, 2009. Disponível em <http://www.stj.jus.br/webstj/Processo/Boletim>>. Acesso em 28/05/2010.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça**, de 22 de junho de 1989. Diário da Justiça, Brasília, DF, 7 jul. 1989. Seção 1, p. 11929. Republicado no DJ, 17 ago. 1989, Seção 1, p.13197.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Relatório Estatístico - ano 2010**. Disponível em: <http://s.conjur.com.br/dl/relatorio-estatistica-stj-2010.pdf>. Acesso em:15/09/2010.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Resolução nº. 6**, de 30 de junho de 2009. Boletim de Serviço [do] Superior Tribunal de Justiça, Brasília, DF, 1 jul. 2009. Disponível em: <<http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/22580>>.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Resolução nº. 1**, de 10 de fevereiro de 2010. Diário da Justiça Eletrônico [do] Superior Tribunal de Justiça, Brasília, DF, 11 fev. 2010. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/infProc/init?#>>. Acesso em: 10/05/ 2010.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Resolução nº. 5**, de 30 de março de 2012. Dispõe sobre o Plano de Classificação e Tabela de Temporalidade dos Processos e Documentos Judiciais do Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: [www.cnj.jus.br](http://www.cnj.jus.br). Acesso em: 13/08/2012.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **STJ na Era Virtual - Processo Eletrônico no Superior Tribunal de Justiça**, 2010. Disponível em: <http://www.prg.df.gov.br/sites/200/253/00000728.pdf>. Acesso em: 30/02/2011.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Sessão Solene Especial In. Relatório dos trabalhos apresentados no exercício de 1989**, apresentado pelo Ministro Néri da Silveira, Presidente do Supremo Tribunal Federal. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 1989.

BERNARDES, Ieda Pimenta. **Como avaliar documentos de arquivo**. São Paulo:Arquivo do Estado, 1998.

BODÊ, Ernesto Carlos. **Preservação de Documentos Digitais: O Papel dos Formatos de Arquivos**. Brasília, 2008. Dissertação (Mestrado em Ciência da Informação). Universidade de Brasília.

CALMON, Petrônio. **Comentário à lei de informatização do processo judicial: Lei nº. 11.419, de 19 de dezembro de 2006**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

CARUSO, Carlos A. STEFFEN, Flávio Eny. **Segurança em informática e de informações: edição revista e ampliada**. São Paulo: Editora Senac São Paulo, 2006.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: O longo caminho**. 11º ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008.

CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende. **Comentários à lei do processo eletrônico coordenador**. São Paulo: LTr, 2010.

CLEMENTINO, Edilberto Barbosa. **Processo Judicial Eletrônico**. Curitiba:Juruá, 2007;

COOK, Terry. **La evaluación archivística de los documentos que contienen información personales: um estudio del RAMP con directrices**. Paris: UNESCO, 1991.

CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. **Teoria Geral do Processo**.4ª. Ed. rev e atual. São Paulo: Saraiva, 2006.

CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. **Teoria Geral do Processo**. 5º ed. – São Paulo: Saraiva, 2009.

COUTURE, Carol. **A formação e a pesquisa em arquivística no mundo contemporâneo**/Carol Couture, Jocelyne Martineau, Daniel Ducharme; tradução Luíz Carlso Lopes: prefácio Heloísa Liberalli Bellotto – Brasília: Finatec, 1999.

CRUZ, Tadeu. **Workflow: a tecnologia que revolucionou processo**. Rio de Janeiro: E-papers Serviços Editora, 2004.

DINAMARCO,Cândido Rangel; CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; . **Teoria geral do processo**. 24.ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

DURANTI, Luciana. **Registros documentais contemporâneos como prova de ação**. Estudos Históricos. Rio de Janeiro. 1994. Disponível em: <http://virtualbib.fgv.br/ojs/index.php/reh/issue/view/279> . Acesso em: 20/08/2010.

\_\_\_\_\_. Luciana. **Reliability and Authenticity: The Concepts and Their Implications**, 1995. Disponível em: [journals.sfu.ca/archivar/index.php/archivaria/article/.../13035](http://journals.sfu.ca/archivar/index.php/archivaria/article/.../13035). Acesso em: 08/09/2010.

\_\_\_\_\_. Luciana. **Diplomática: usos nuevos para uma antiga ciência**. Córdoba, Argentina: [s.n.], 1996.

\_\_\_\_\_. Luciana. **Diplomática aplicada a documentos convencionais e digitais**. Rio de Janeiro: Câmara Técnica de Documentos Eletrônicos/Conselho Nacional de Arquivos/Arquivo Nacional (Brasil), 2005.

\_\_\_\_\_. Luciana. **From Digital Diplomats to Digital Records Forensics**. *Archivaria*, 68, 2009. Disponível em: <http://journals.sfu.ca/archivar/index.php/archivaria/article/view/13229/14548>. Acesso em: 15/03/2012.

DOLLAR, Charles. **The impact of information technologies on archival principles and practices: some considerations**. *Archivaria*, 35, 1992. Acesso em: 20/07/2010. Disponível em: <http://journals.sfu.ca/archivar/index.php/archivaria/article/viewArticle/11904>

ESPOSEL, José Pedro. **Archivos: breve información sobre su historia em Archivística**. Materiales de Enseñaza de La Facultad de Letras y Ciencias Humans. Recopilados por Cesar Guierrez Muñoz. Peru: Pontificia Universidad Católica Del Perú, 1991. P. 19-29

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo dicionário Aurélio eletrônico: século XXI**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira e Lexicon Informática, CD-rom, versão 3.0, 2010.

GRUPO DE TRABAJO DE ARCHIVEROS MUNICIPALES DE MADRID. **Tipologia documental municipal**: Arganda Del Rey: Ayuntamiento de Arganda Del Rey, 1992.

GRUPO DE TRABAJO DE ARCHIVEROS MUNICIPALES DE MADRID. **Manual de tipologia documental de los municipios**: Madrid; Consejería de Cultura, 1984.

GALENDE DIAS, Juan Carlos Dias y GARCIA RUIPÉRES, Marianno. **El concepto de documento desde una perspectiva interdisciplinar: de La diplomática a La archivística**. *Revista General de Información y Documentación*. Madrid, v. 13, n. 2, p. 07-35, 2003.

GONÇALVES, Janice. **Como classificar e ordenar documentos de arquivo**. São Paulo: Arquivo do Estado, 1998.

GUEDES, Márcio Muniz. **Fatores de risco de perda de documentos eletrônicos de caráter arquivístico em uma instituição pública: um estudo na Câmara dos Deputados**. Brasília, 2006. Dissertação (Mestrado em Ciência da Informação) – Universidade de Brasília.

HODGSON, K. **Metadata: Foundations, Potential and Applications**. School of Library and Information Studies. University of Alberta, Canada. Disponível em: [www.slis.ualberta.ca/538/khodgson/metadata.htm](http://www.slis.ualberta.ca/538/khodgson/metadata.htm). Acesso em: 21/05/2012.

JARDIM, José Maria. **Transparência e opacidade do estado no Brasil**. Usos e desusos da informação governamental. Niterói : Eduff, 1999.

LOPES, Francisco Paulo Soares. **Secretário de Tecnologia da Informação (em nome do presidente do STJ, ministro Cesar Asfor Rocha). Justiça na era Virtual. Brasília - DF - Revista Innovare, 2009**. Disponível em: <http://www.premioinnovare.com.br/praticas/justica-na-era-virtual/>. Acesso em 15/05/2010

LOPEZ, André Porto Ancona. **As razões e os sentidos: finalidades da produção documental e interpretação de conteúdos na organização arquivística de documentos imagéticos**. 2000. Tese (doutorado em História Social) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2000.

\_\_\_\_\_. André Porto Ancona. **Princípios arquivísticos e documentos digitais**. Arquivo Rio Claro nº 2, 2004.

\_\_\_\_\_. André Porto Ancona. **Tipologia documental de partidos e associações políticas brasileiras**. São Paulo: Programa de pós-graduação em História Social da Universidade de São Paulo. Loyola, 1999.

MASSAÚ, Guilherme Camargo. **A História do Habeas Corpus no Direito Brasileiro e Português**. Revista Ágora, Vitória, n. 7, 2008.

MICROSOFT CORPORATION. **Rich Text Format (RTF) Specification, version 1.6**. Disponível em: [http://msdn.microsoft.com/en-us/library/office/aa140277\(v=office.10\).aspx](http://msdn.microsoft.com/en-us/library/office/aa140277(v=office.10).aspx). Acesso em: 07/07/2012.

NEGREIROS, Leandro Ribeiro. Dissertação. **Sistemas eletrônicos de gerenciamento de documentos arquivísticos: um questionário para seleção, aplicação e avaliação**. Belo Horizonte, 2007. Dissertação (Mestrado em Ciência da Informação) - Universidade Federal de Minas Gerais.

PARENTONI, Leonardo Netto. **Documento eletrônico: aplicação e interpretação pelo Poder Judiciário**. Curitiba: Juruá, 2007.

PAULA, Jonatas Luiz Moreira de. **A jurisdição como elemento de inclusão social**. Barueri: Manole, 2002.

PAGNAN, Rogério. **Apagão atrasa processos na Justiça Federal**. Folha de São Paulo, Cotidiano, p. C1, 23/02/2010. Disponível em: [www2.senado.gov.br/bdsf/itme/id/215034](http://www2.senado.gov.br/bdsf/itme/id/215034). Acesso em: 22/01/2010.

ROCHA, Cesar Asfor. **STJ faz da tecnologia aliada para combater a morosidade**. Consultor Jurídico. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/static/text/73043,1>>. Acesso em: 01/06/2010.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito Digital**. 3º ed. Rev., atu., e ampl. São Paulo, 2009.

REINALDO FILHO, D. **A ICP-Brasil e os Poderes Regulatórios do ITI e do CG**. AR: Revista de Derecho Informático. ISSN 1681-555726, Alfa Redi, 2005.

RODRIGUES, Ana Célia. **Tipologia documental como parâmetro para gestão de documentos de arquivo: um manual para o município de Campo Belo (MG)**. São Paulo, 2002. Dissertação (Mestrado em História Social) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo.

\_\_\_\_\_. Ana Célia. **Diplomática contemporânea como fundamento metodológico da identificação de tipologia documental em arquivos**. São Paulo, 2008. Tese (Doutorado em História Social) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo.

RONDINELLI, Rosely Curi. **Gerenciamento arquivístico de documentos eletrônicos**. 2 ed. Rio de Janeiro: FGV, 2007.

ROUSSEAU, Jean Yves; COUTURE, Carol. **Os fundamentos da disciplina arquivística**. Lisboa: Dom Quixote, 1998.

RESENDE, Pedro Antonio Dourado de. **Debate sobre a adoção do formato .pdf como padrão pela Justiça Especial Federal de São Paulo**, 2009. Disponível em: <http://www.cic.unb.br/~pedro/trabs/debatePDF.html>. Acesso em: 13/09/2012

SANTANA, Marcelo Leone. **A digitalização de documentos de arquivo: o caso das plantas de parcelamento do solo de Belo Horizonte**. Belo Horizonte, 2002. Dissertação (Mestrado em Administração Pública: Tecnologias da Informação) – Escola de Governo da Fundação João Pinheiro.

SANTOS, Vanderlei B. **Gestão de documentos eletrônicos sob a ótica arquivística: identificação das principais correntes teóricas, legislação e diagnóstico da situação nos arquivos públicos brasileiros**. Brasília, 2001. Dissertação (Mestrado em Ciência da Informação) – Universidade de Brasília.

\_\_\_\_\_, Vanderlei Batista. **Gestão de Documentos Eletrônicos: uma visão arquivística**. 2. ed. Brasília: Associação Brasileira de Arquivologia, 2005.

SANTOS, V. B.; INARELLI, H. C.; SOUSA, R. T. B. **Arquivística: temas contemporâneos**. Brasília: SENAC, 2007.

SAUSSURE, Ferdinand. **Curso de linguística geral**. São Paulo: Cultrix, 1971.

SAWAYA, Márcia Regina. **Dicionário de Informática e Internet**. São Paulo: Nobel, 1999.

SCHELLENBERG, Theodore Roosevelt. **Arquivos Modernos: princípios e técnicas**: tradução de Nilza Teixeira Soares. 6º ed. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2006.

SOUSA, Renato Tarciso Barbosa. **Os princípios arquivísticos e o conceito de classificação**. In: RODRIGUES, Georgete Medleg; LOPES, Ilza Leite. (Org.). Organização e representação do conhecimento na perspectiva da Ciência da Informação. Brasília: Thesaurus, 2003, v. 2, p. 240-269.

SOUSA SANTOS, Boaventura de et all. **Os tribunais nas sociedades contemporâneas**. Revista Brasileira de Ciências Sociais nº 30, Ano 11, fevereiro de 1996.

STALLINGS, W. **Operating systems – Internals and design principles**. 3 ed. New Jersey: Prentice-Hall, 1988.

THOMASSEN, Theo. **The development of archival science and its European dimension**. In. Seminatur for Anna Christina Ulfsparre. Swedish National Archives, Feb. 2009. Disponível em: [www.daz.hr/arhol/thomassen.html](http://www.daz.hr/arhol/thomassen.html) . Acesso em: 22/08/2010.

THOMAZ, Kátia de Padua. **A Preservação de Documentos Eletrônicos de Caráter Arquivístico: Novos Desafios, Velhos Problemas**. Belo Horizonte, 2004. Tese (Doutorado em Ciência da Informação) - Universidade Federal de Minas Gerais.. Disponível em: [http://www.bibliotecadigital.ufmg.br/dspace/bitstream/1843/VALA-68ZRKF/1/doutorado\\_\\_katia\\_de\\_padua\\_thomaz.pdf](http://www.bibliotecadigital.ufmg.br/dspace/bitstream/1843/VALA-68ZRKF/1/doutorado__katia_de_padua_thomaz.pdf). Acesso em: 01/02/2011.

TOMANIK, Eduardo Augusto. **O Olhar no espelho: “conversas” sobre a pesquisa em Ciências Sociais**. 2. Ed. rev. Maringá: Eduem, 2004.

VASCONCELOS, Rosa Maria Gonçalves. **Análise tipológica dos registros videográficos masteres das sessões plenárias do Senado Federal**. Brasília, 2009. Dissertação (Mestrado em Ciência da Informação) – Universidade de Brasília.

**APÊNDICE 1:** Visão geral do Modelo de Análise de Processos Judiciais Digitais (MAD-APJD)

**1 - Denominação original do documento:**

**2 – Sigla:**

**3 – Número:**

**4 – Espécie documental:**

**5 – Tipologia documental:**

**6 – Tema (assunto) do processo:**

**7 - Categoria documental:**

**8 – Produtor Arquivístico:**

**9 - Função Jurídica [Motivo pelo qual o documento foi criado]:**

**10 – Função Arquivística [motivo pelo qual o documento foi arquivado]:**

**11 – Pessoas envolvidas na produção do documento:**

**12 – Forma documental:**

12.1 – Forma física

12.1.1 – Suporte:

12.1.2 – Gênero:

12.1.3 – Formato:

12.1.4– Idioma:

12.1.5 – Número de volumes:

12.1.6 – Número de folhas:

12.2 – Forma Intelectual

12.2.1 – Metadados de Segurança

12.2.1 – Metadados de Auditoria

12.2.3 – Metadados de Preservação

**13 - Trâmite:**

**14. Datas:**

**15. Acesso:**

**16. Documentos básicos que compõem o processo:**

**17. Vigência:**

**18. Legislação associada ao documento:**

**19. Contexto Arquivístico:**

19.1- Classificação:

19.2- Avaliação:

19.3- Descrição:

**20 - Contexto Tecnológico:**

20.1 – Hardware:

20.2 – Software:

**APÊNDICE 2:** Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

**LEI Nº 11.419, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006.**

Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL

Art. 1º O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

§ 1º Aplica-se o disposto nesta Lei, indistintamente, aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição.

§ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

I - meio eletrônico qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

II - transmissão eletrônica toda forma de comunicação a distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;

b) mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

Art. 2º O envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica, na forma do art. 1º desta Lei, sendo obrigatório o credenciamento prévio no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

§ 1º O credenciamento no Poder Judiciário será realizado mediante procedimento no qual esteja assegurada a adequada identificação presencial do interessado.

§ 2º Ao credenciado será atribuído registro e meio de acesso ao sistema, de modo a preservar o sigilo, a identificação e a autenticidade de suas comunicações.

§ 3º Os órgãos do Poder Judiciário poderão criar um cadastro único para o credenciamento previsto neste artigo.

Art. 3º Consideram-se realizados os atos processuais por meio eletrônico no dia e hora do seu envio ao sistema do Poder Judiciário, do que deverá ser fornecido protocolo eletrônico.

Parágrafo único. Quando a petição eletrônica for enviada para atender prazo processual, serão consideradas tempestivas as transmitidas até as 24 (vinte e quatro) horas do seu último dia.

## CAPÍTULO II

### DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS

Art. 4º Os tribunais poderão criar Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral.

§ 1º O sítio e o conteúdo das publicações de que trata este artigo deverão ser assinados digitalmente com base em certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada na forma da lei específica.

§ 2º A publicação eletrônica na forma deste artigo substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal.

§ 3º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 4º Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

§ 5º A criação do Diário da Justiça eletrônico deverá ser acompanhada de ampla divulgação, e o ato administrativo correspondente será publicado durante 30 (trinta) dias no diário oficial em uso.

Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

§ 1º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 4º Em caráter informativo, poderá ser efetivada remessa de correspondência eletrônica, comunicando o envio da intimação e a abertura automática do prazo processual nos termos do § 3º deste artigo, aos que manifestarem interesse por esse serviço.

§ 5º Nos casos urgentes em que a intimação feita na forma deste artigo possa causar prejuízo a quaisquer das partes ou nos casos em que for evidenciada qualquer tentativa de burla

ao sistema, o ato processual deverá ser realizado por outro meio que atinja a sua finalidade, conforme determinado pelo juiz.

§ 6º As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

Art. 6º Observadas as formas e as cautelas do art. 5º desta Lei, as citações, inclusive da Fazenda Pública, excetuadas as dos Direitos Processuais Criminal e Infracional, poderão ser feitas por meio eletrônico, desde que a íntegra dos autos seja acessível ao citando.

Art. 7º As cartas precatórias, rogatórias, de ordem e, de um modo geral, todas as comunicações oficiais que transitem entre órgãos do Poder Judiciário, bem como entre os deste e os dos demais Poderes, serão feitas preferentemente por meio eletrônico.

### CAPÍTULO III

#### DO PROCESSO ELETRÔNICO

Art. 8º Os órgãos do Poder Judiciário poderão desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas.

Parágrafo único. Todos os atos processuais do processo eletrônico serão assinados eletronicamente na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 9º No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, na forma desta Lei.

§ 1º As citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais.

§ 2º Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de citação, intimação ou notificação, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se o documento físico, que deverá ser posteriormente destruído.

Art. 10. A distribuição da petição inicial e a juntada da contestação, dos recursos e das petições em geral, todos em formato digital, nos autos de processo eletrônico, podem ser feitas diretamente pelos advogados públicos e privados, sem necessidade da intervenção do cartório ou secretaria judicial, situação em que a autuação deverá se dar de forma automática, fornecendo-se recibo eletrônico de protocolo.

§ 1º Quando o ato processual tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição eletrônica, serão considerados tempestivos os efetivados até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia.

§ 2º No caso do § 1º deste artigo, se o Sistema do Poder Judiciário se tornar indisponível por motivo técnico, o prazo fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema.

§ 3º Os órgãos do Poder Judiciário deverão manter equipamentos de digitalização e de acesso à rede mundial de computadores à disposição dos interessados para distribuição de peças processuais.

Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

§ 1º Os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas autoridades policiais, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos e privados têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.

§ 2º A argüição de falsidade do documento original será processada eletronicamente na forma da lei processual em vigor.

§ 3º Os originais dos documentos digitalizados, mencionados no § 2º deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando admitida, até o final do prazo para interposição de ação rescisória.

§ 4º (VETADO)

§ 5º Os documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável devido ao grande volume ou por motivo de ilegibilidade deverão ser apresentados ao cartório ou secretaria no prazo de 10 (dez) dias contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato, os quais serão devolvidos à parte após o trânsito em julgado.

§ 6º Os documentos digitalizados juntados em processo eletrônico somente estarão disponíveis para acesso por meio da rede externa para suas respectivas partes processuais e para o Ministério Público, respeitado o disposto em lei para as situações de sigilo e de segredo de justiça.

Art. 12. A conservação dos autos do processo poderá ser efetuada total ou parcialmente por meio eletrônico.

§ 1º Os autos dos processos eletrônicos deverão ser protegidos por meio de sistemas de segurança de acesso e armazenados em meio que garanta a preservação e integridade dos dados, sendo dispensada a formação de autos suplementares.

§ 2º Os autos de processos eletrônicos que tiverem de ser remetidos a outro juízo ou instância superior que não disponham de sistema compatível deverão ser impressos em papel, autuados na forma dos [arts. 166 a 168 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil](#), ainda que de natureza criminal ou trabalhista, ou pertinentes a juizado especial.

§ 3º No caso do § 2º deste artigo, o escrivão ou o chefe de secretaria certificará os autores ou a origem dos documentos produzidos nos autos, acrescentando, ressalvada a hipótese de existir segredo de justiça, a forma pela qual o banco de dados poderá ser acessado para aferir a autenticidade das peças e das respectivas assinaturas digitais.

§ 4º Feita a autuação na forma estabelecida no § 2º deste artigo, o processo seguirá a tramitação legalmente estabelecida para os processos físicos.

§ 5º A digitalização de autos em mídia não digital, em tramitação ou já arquivados, será precedida de publicação de editais de intimações ou da intimação pessoal das partes e de seus procuradores, para que, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, se manifestem sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais.

Art. 13. O magistrado poderá determinar que sejam realizados por meio eletrônico a exibição e o envio de dados e de documentos necessários à instrução do processo.

§ 1º Consideram-se cadastros públicos, para os efeitos deste artigo, dentre outros existentes ou que venham a ser criados, ainda que mantidos por concessionárias de serviço público ou empresas privadas, os que contenham informações indispensáveis ao exercício da função judicante.

§ 2º O acesso de que trata este artigo dar-se-á por qualquer meio tecnológico disponível, preferentemente o de menor custo, considerada sua eficiência.

§ 3º (VETADO)

## CAPÍTULO IV

### DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 14. Os sistemas a serem desenvolvidos pelos órgãos do Poder Judiciário deverão usar, preferencialmente, programas com código aberto, acessíveis ininterruptamente por meio da rede mundial de computadores, priorizando-se a sua padronização.

Parágrafo único. Os sistemas devem buscar identificar os casos de ocorrência de prevenção, litispendência e coisa julgada.

Art. 15. Salvo impossibilidade que comprometa o acesso à justiça, a parte deverá informar, ao distribuir a petição inicial de qualquer ação judicial, o número no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas, conforme o caso, perante a Secretaria da Receita Federal.

Parágrafo único. Da mesma forma, as peças de acusação criminais deverão ser instruídas pelos membros do Ministério Público ou pelas autoridades policiais com os números de registros dos acusados no Instituto Nacional de Identificação do Ministério da Justiça, se houver.

Art. 16. Os livros cartorários e demais repositórios dos órgãos do Poder Judiciário poderão ser gerados e armazenados em meio totalmente eletrônico.

Art. 17. (VETADO)

Art. 18. Os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão esta Lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

Art. 19. Ficam convalidados os atos processuais praticados por meio eletrônico até a data de publicação desta Lei, desde que tenham atingido sua finalidade e não tenha havido prejuízo para as partes.

Art. 20. A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 38. ....

Parágrafo único. A procuração pode ser assinada digitalmente com base em certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma da lei específica." (NR)

"Art. 154. ....

Parágrafo único. (Vetado). (VETADO)

§ 2º Todos os atos e termos do processo podem ser produzidos, transmitidos, armazenados e assinados por meio eletrônico, na forma da lei." (NR)

"Art. 164. ....

Parágrafo único. A assinatura dos juízes, em todos os graus de jurisdição, pode ser feita eletronicamente, na forma da lei." (NR)

"Art. 169. ....

§ 1º É vedado usar abreviaturas.

§ 2º Quando se tratar de processo total ou parcialmente eletrônico, os atos processuais praticados na presença do juiz poderão ser produzidos e armazenados de modo integralmente digital em arquivo eletrônico inviolável, na forma da lei, mediante registro em termo que será assinado digitalmente pelo juiz e pelo escrivão ou chefe de secretaria, bem como pelos advogados das partes.

§ 3º No caso do § 2º deste artigo, eventuais contradições na transcrição deverão ser suscitadas oralmente no momento da realização do ato, sob pena de preclusão, devendo o juiz decidir de plano, registrando-se a alegação e a decisão no termo." (NR)

"Art. 202. ....

§ 3º A carta de ordem, carta precatória ou carta rogatória pode ser expedida por meio eletrônico, situação em que a assinatura do juiz deverá ser eletrônica, na forma da lei." (NR)

"Art. 221. ....

IV - por meio eletrônico, conforme regulado em lei própria." (NR)

"Art. 237. ....

Parágrafo único. As intimações podem ser feitas de forma eletrônica, conforme regulado em lei própria." (NR)

"Art. 365. ....

V - os extratos digitais de bancos de dados, públicos e privados, desde que atestado pelo seu emitente, sob as penas da lei, que as informações conferem com o que consta na origem;

VI - as reproduções digitalizadas de qualquer documento, público ou particular, quando juntados aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos ou

privados, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.

§ 1º Os originais dos documentos digitalizados, mencionados no inciso VI do **caput** deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor até o final do prazo para interposição de ação rescisória.

§ 2º Tratando-se de cópia digital de título executivo extrajudicial ou outro documento relevante à instrução do processo, o juiz poderá determinar o seu depósito em cartório ou secretaria." (NR)

"Art. 399. ....

§ 1º Recebidos os autos, o juiz mandará extrair, no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias, certidões ou reproduções fotográficas das peças indicadas pelas partes ou de ofício; findo o prazo, devolverá os autos à repartição de origem.

§ 2º As repartições públicas poderão fornecer todos os documentos em meio eletrônico conforme disposto em lei, certificando, pelo mesmo meio, que se trata de extrato fiel do que consta em seu banco de dados ou do documento digitalizado." (NR)

"Art. 417. ....

§ 1º O depoimento será passado para a versão datilográfica quando houver recurso da sentença ou noutros casos, quando o juiz o determinar, de ofício ou a requerimento da parte.

§ 2º Tratando-se de processo eletrônico, observar-se-á o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 169 desta Lei." (NR)

"Art. 457. ....

§ 4º Tratando-se de processo eletrônico, observar-se-á o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 169 desta Lei." (NR)

"Art. 556. ....

Parágrafo único. Os votos, acórdãos e demais atos processuais podem ser registrados em arquivo eletrônico inviolável e assinados eletronicamente, na forma da lei, devendo ser impressos para juntada aos autos do processo quando este não for eletrônico." (NR)

Art. 21. (VETADO)

Art. 22. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias depois de sua publicação.

Brasília, 19 de dezembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

*Márcio Thomaz Bastos*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 20.12.2006

### APÊNDICE 3: Termo Convênio de adesão obrigatória para realização da pesquisa

*Superior Tribunal de Justiça*

**PROCESSO STJ n. 7728/2008**

**ACORDO DE COOPERAÇÃO STJ n. 001/2010**

**ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE SI CELEBRAM O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ E A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB COM VISTAS AO ESTUDO E PESQUISA RELACIONADOS ÀS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DO STJ E DO JUDICIÁRIO BRASILEIRO.**

**O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ**, Órgão integrante do Poder Judiciário da União, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o n. 00.488.478/0001-02, com sede no SAF Sul, Quadra 06, Lote 01, Brasília-DF, neste ato representado por seu Diretor-Geral, **ATHAYDE FONTOURA FILHO**, brasileiro, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n. 426.847.067-00, portador da Cédula de Identidade n. 03358036, expedida pelo IFP/RJ, e por seu Secretário de Administração e Finanças, **ANTONIO CARLOS ELTETO DE OLIVEIRA**, brasileiro, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n. 098.997.741-20, portador da Cédula de Identidade n. 278.660, expedida pela SSP/DF, residentes e domiciliados nesta capital, e a **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB**, pessoa jurídica de direito público, instituída pela União por meio da Lei n. 3.998, de 15/12/1961, e do Decreto n. 500, de 15/1/1962, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o n. 00.038.174/0001-43, com sede no *Campus* Universitário Darcy Ribeiro, Asa Norte, Brasília-DF, neste ato representada por seu Presidente, **JOSÉ GERALDO DE SOUSA JUNIOR**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n. 191.173.968-91, portador da Carteira de Identidade n. 250.536, expedida pela SSP/DF, residente e domiciliado nesta capital, resolvem celebrar Acordo de Cooperação com fundamento na Lei n. 8.666/1993, de 21 de junho de 1993, suas alterações posteriores, e demais normas pertinentes, de acordo com as seguintes cláusulas e condições:

#### **CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO**

**1.1** - Constitui objeto deste ajuste a realização, por meio da Universidade de Brasília - UnB, instituição pública de ensino superior integrante da Fundação Universidade de Brasília, de estudos e pesquisas relacionados com as atividades de administração judiciária do Superior Tribunal de Justiça, envolvendo professores e alunos da universidade e pesquisadores vinculados a outras instituições de ensino superior ou centros de pesquisa indicados pela UnB.

**1.2** - O presente Acordo de Cooperação Técnica apresenta alta relevância junto ao Programa de Pós-Graduação em Administração (PPGA) da UnB e tem como objetivos proporcionar a produção e disseminação de conhecimentos e tecnologias relacionadas com as pesquisas desenvolvidas, proporcionar a formação de recursos humanos, com o envolvimento de alunos de cursos de graduação e de pós-graduação nas pesquisas a serem realizadas, e oferecer ao STJ relatórios das pesquisas realizadas, contendo análises e recomendações baseadas nos dados coletados.

#### **CLÁUSULA SEGUNDA – DAS RESPONSABILIDADES E ATRIBUIÇÕES**

**2.1** - Compete à FUB:

*Supremo Tribunal de Justiça*

- a) apresentar ao STJ, em relação a cada pesquisa a ser realizada, o respectivo plano, contendo objetivos, resultados a serem alcançados, dados a serem coletados e respectivas técnicas de coleta, cronograma e equipe envolvida;
- b) orientar, acompanhar e coletar dados e informações necessários às pesquisas, garantindo sua guarda e utilização unicamente para finalidades acadêmicas;
- c) respeitar os padrões éticos válidos para pesquisas na área de administração, especialmente os que se referem à preservação de dados, informações e nomes de pessoas envolvidas na coleta de dados primários;
- d) produzir e entregar ao STJ, em forma impressa ou eletrônica, relatórios dos estudos e pesquisas realizados, incluindo, quando for o caso, recomendações de natureza aplicada;
- e) realizar apresentações expositivas e auxiliar o STJ na divulgação dos resultados das pesquisas e sensibilização de seus servidores quanto às recomendações de intervenção, quando for o caso;
- f) divulgar os objetivos obtidos nesses estudos e pesquisas em eventos científicos, monografias de graduação e de especialização, dissertações de mestrado, teses de doutorado e artigos publicados em periódicos científicos, segundo as regras próprias de divulgação de informação científica;
- g) disponibilizar para o STJ a produção intelectual publicada, gerada a partir dos projetos desenvolvidos.

**2.2 - Compete ao STJ:**

- a) garantir o acesso dos pesquisadores indicados pela FUB às instalações do Tribunal e às informações necessárias ao desenvolvimento dos projetos de pesquisa;
- b) garantir o acesso dos pesquisadores à equipe de profissionais do Tribunal para fins de execução dos projetos;
- c) indicar outras organizações do sistema de justiça brasileiro onde possam ser realizados estudos e pesquisas a respeito de suas atividades, e promover a intermediação com essas organizações, visando ao acesso de pesquisadores indicados;
- d) responsabilizar-se pelo fornecimento de dados secundários, contidos em sistemas de gerenciamento de informação do STJ, necessários à realização das pesquisas planejadas;
- e) reproduzir cópias em papel de instrumentos de coleta de dados relativos aos projetos de pesquisa, quando necessário;
- f) providenciar a distribuição das cópias em papel dos instrumentos de coleta de dados às amostras pesquisadas, quando necessário;
- g) garantir a divulgação do trabalho relativo às pesquisas e seus objetivos junto aos servidores do Tribunal, para sensibilizá-los a participarem, uma vez que o seu envolvimento em pesquisas é voluntário;

*Supremo Tribunal de Justiça*

h) garantir a utilização, por parte da FUB e dos pesquisadores responsáveis, dos dados e resultados das pesquisas na produção e disseminação de conhecimento gerado em eventos e periódicos científicos, livros e outras formas de produção intelectual;

i) permitir, se achar conveniente, a identificação do STJ em publicações de relatos de pesquisa;

j) publicar, se achar conveniente, relatos de pesquisa em veículos de comunicação interna do STJ, com citação da parceria e dos autores das pesquisas.

**2.3** – A divulgação dos resultados da pesquisa a que se refere a alínea “f” do item 2.1 se dará nas formas e veículos descritos abaixo:

a) em artigos publicados em periódicos científicos nacionais e internacionais, sendo as submissões dos artigos endereçadas a periódicos de qualidade reconhecida nos meios acadêmicos, geralmente indexados em base de dados próprias e/ou integrantes do Sistema Qualis/CAPEs, o qual é uma estratificação dos periódicos utilizada pela Capes para avaliar o volume e impacto da produção intelectual dos cursos de pós-graduação credenciados;

b) em teses de doutorado e dissertações de mestrado aprovadas como trabalhos de conclusão de cursos de pós-graduação stricto sensu na universidade, os quais são elaborados sob a coordenação de professores do programa e submetidos à avaliação em bancas integradas por professores com título de doutor, sendo incluídos no Banco de Teses da Capes (disponíveis para consulta pela internet no endereço <http://servicos.capes.gov.br/capesdw>);

c) em trabalhos de conclusão de cursos de especialização ofertados pelo PPGA, ficando os exemplares das monografias entregues pelos concluintes disponíveis e podendo haver a inclusão nos contratos, pelos órgãos contratantes de tais cursos, de formas complementares de divulgação, como, por exemplo, a organização de volumes integrados por artigos elaborados a partir das monografias aprovadas;

d) em trabalhos apresentados por docentes e discentes em encontros científicos nacionais e internacionais.

**2.4** – Com relação à reprodução em papel de documentos relativos ao projeto de pesquisa a que se refere a alínea “e” do item 2.2, embora o procedimento de rotina para a transferência de dados aos pesquisadores seja feito de forma eletrônica, no caso de indisponibilidade dos dados, o STJ providenciará a reprodução em papel.

### **CLÁUSULA TERCEIRA – DO FORNECIMENTO DE DADOS**

**3.1** – O fornecimento de dados secundários à FUB contidos em sistemas de informação do STJ, conforme previsto na alínea “d” do item 2.2, visa ao desenvolvimento de estudos de interesse do STJ e tem como objetivo garantir a qualidade e atualidade das análises realizadas, bem como assegurar que os resultados apurados apóiem a adoção de medidas compatíveis com as políticas e estratégias da organização parceira do Programa.

### **CLÁUSULA QUARTA – DO SIGILO DE INFORMAÇÕES**

**4.1** – O sigilo e a preservação das informações do STJ, em função da previsão constante da alínea “h” do item 2.2, são garantidos, uma vez que o desenvolvimento de pesquisas

*Superior Tribunal de Justiça*

pela FUB atende a padrões internacionais de ética em investigação científica, nos quais os pesquisadores têm o compromisso de não divulgação de informações que identifiquem pessoas ou exponham a organização que as forneceu.

**4.1.1** – Quando necessário, a Comissão de ética da FUB irá analisar e avaliar a autorização dos projetos de investigação.

**4.2.** – Em caso de parcerias com organizações que têm sob sua tutela a guarda de dados confidenciais de terceiros, será assinado por todos os envolvidos na investigação, um termo de compromisso que define os padrões de uso e divulgação da informação.

**CLÁUSULA QUINTA - DAS DESPESAS**

**5.1** - A execução do objeto deste Termo de Cooperação Técnica não implicará transferência de recursos financeiros por nenhuma das partes.

**5.2** - Conforme as previsões pactuadas e definidas neste ajuste, as despesas decorrentes da execução do presente instrumento serão de responsabilidade de cada signatário, naquilo que lhe couber.

**CLÁUSULA SEXTA – DO PRAZO DE VIGÊNCIA**

**6.1** - O presente Termo de Cooperação Técnica terá vigência, a partir de sua assinatura, pelo prazo de 60 (sessenta) meses, podendo ser alterado por consenso e formalização em termo aditivo, ou denunciado por qualquer das partes, mediante comunicação escrita com antecedência de 30 (trinta) dias.

**CLÁUSULA SÉTIMA – DA PUBLICAÇÃO**

**7.1** - Incumbirá à FUB providenciar, por sua conta, a publicação do extrato deste Acordo de Cooperação Técnica no Diário Oficial da União, até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo máximo de 20 dias daquela data.

**CLÁUSULA OITAVA – DO FORO**

**8.1** - As partes, de comum acordo, elegem o foro da Justiça Federal, Seção Judiciária de Brasília-DF, para dirimir as dúvidas e questões originárias da execução do objeto e surgidas deste Acordo de Cooperação que não puderem ser decididas pela via administrativa, renunciando, desde já, a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E por estarem assim, justos e pactuados, firmam este Acordo em 2 (duas) vias de igual teor e forma, para que produza os devidos efeitos.

Brasília-DF, 8 de fevereiro de 2010.

**ATHAYDE FONTOURA FILHO**  
Diretor-Geral  
Superior Tribunal de Justiça

**ANTONIO CARLOS ELTETO DE OLIVEIRA**  
Secretário de Administração e Finanças  
Superior Tribunal de Justiça

**JOSÉ GERALDO DE SOUSA JUNIOR**  
Presidente  
Fundação Universidade de Brasília